

**FUNDAÇÃO LIBERTAS DE SEGURIDADE SOCIAL**  
**PATROCINADORA: MGS – MINAS GERAIS ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS S/A**  
**Regulamento do Plano de Benefícios 4 – RP4**

**Quadro Comparativo das Alterações Propostas**

---

Versão Completa

---

Comentários: as alterações ora propostas referem-se à adaptação do texto vigente ao fechamento do Plano e as condições propostas para seu Saldamento e Migração de Participantes e Assistidos para o Novo Plano a ser implantado para a Patrocinadora, na modalidade de contribuição definida, em vias de estruturação para pedido de implantação junto ao órgão governamental competente, e, ainda, para adequação do texto vigente à evolução da legislação da previdência complementar fechada.

Tendo em vista a extensão das alterações, esse quadro comparativo contempla o texto vigente, na íntegra, em relação ao novo texto proposto.

Belo Horizonte, setembro de 2018.

Texto Vigente	Texto Proposto	Justificativas
CAPÍTULO I Das Finalidades	CAPÍTULO I Das Finalidades	Sem alteração.
Art.1º- Este Regulamento tem por finalidade complementar os dispositivos do Estatuto da Fundação Libertas de Seguridade Social, doravante designada FUNDAÇÃO, bem como disciplinar os direitos e obrigações da patrocinadora, participantes e assistidos vinculados à MGS - Minas Gerais Administração e Serviços S/A, patrocinadora da FUNDAÇÃO, doravante designada PATROCINADORA, referentes a este Plano de Benefícios 4 – RP4, estruturado na modalidade de plano de benefício definido, doravante designado PLANO.	Art.1º- Este Regulamento tem por finalidade complementar os dispositivos do Estatuto da Fundação Libertas de Seguridade Social, doravante designada FUNDAÇÃO, bem como disciplinar os direitos e obrigações da patrocinadora, participantes e assistidos vinculados a este <b>Plano de Benefícios 4 – RP4, estruturado na modalidade benefício definido, doravante designado PLANO, administrado pela FUNDAÇÃO para a MGS-Minas Gerais Administração e Serviços S/A, doravante designada PATROCINADORA.</b>	Adequar redação aos aspectos da legislação vigente. Fundamento legal: artigo 13, Lei Complementar nº 109/2001 e artigo 8º, Lei Complementar nº 108/2001.
	§1º- Este <b>PLANO está registrado no CNPB do órgão governamental competente sob o nº 1992.0009-56, tendo por objetivo conceder benefícios de caráter previdenciário aos seus participantes e respectivos beneficiários, na forma deste Regulamento.</b>	Incluído. Complementar o novo caput proposto, fazendo menção às características PLANO, trazendo transparência ao texto. Fundamento legal: artigo 7º, Lei Complementar nº 109/2001.
	§2º- Este <b>PLANO é regido por este Regulamento, observado o Estatuto da FUNDAÇÃO, a legislação aplicável emanada pelos órgãos governamentais competentes e outros atos normativos pertinentes, afetos ao funcionamento de planos de benefícios de caráter previdenciário de entidades fechadas de previdência complementar.</b>	Incluído. Complementar o novo caput proposto, fazendo menção aos normativos afetos ao PLANO, trazendo transparência ao texto. Fundamento legal: artigo 7º, Lei Complementar nº 109/2001.
	§3º- O <b>patrimônio do PLANO bem como seus compromissos, é livre e desvinculado de qualquer outro plano administrado pela FUNDAÇÃO.</b>	Incluído. Complementar o novo caput proposto.
	§4º- <b>A partir da data de aprovação desta versão regulamentar pelo órgão governamental competente ficam vedados, neste PLANO, o ingresso de novos participantes e a recepção de</b>	Incluído. Registrar o fechamento do PLANO para novas inscrições a partir da data de aprovação desta versão regulamentar, e, ainda, deixar clara a vedação em receber recursos portados, na forma da

Texto Vigente	Texto Proposto	Justificativas
	<b>recursos portados de outros planos de benefícios de caráter previdenciário de entidades de previdência complementar ou seguradora, dada a sua condição de plano em extinção.</b>	lei.Fundamentos legais: artigo 7º, Lei Complementar nº 109/2001 conjugada com o artigo 5º, parágrafo único, Instrução Normativa SPC nº 5/2003.
CAPÍTULO II DOS DESTINATÁRIOS	CAPÍTULO II DOS MEMBROS DO PLANO	Título alterado para refletir o novo conteúdo proposto.
Seção I DOS PARTICIPANTES	Seção I DOS MEMBROS DO PLANO	Título alterado para refletir o novo conteúdo proposto, onde agrupam-se todos os dispositivos regulamentares afetos às pessoas consideradas membros do Plano, trazendo transparência ao texto. Fundamento legal: artigo 7º, Lei Complementar nº 109/2001.
	<b>Art.2º - Os membros deste PLANO são:</b>	Incluído caput, incisos e §§ para melhoria da redação do capítulo, dispondo todos os membros vinculados ao plano. Fundamentos Legais: artigo 7º, Lei Complementar nº 109/2001 conjugado com o artigo 12 LC nº 109/2001 e artigo 4º, III, Resolução CGPC 8/2004.
	<b>I. Patrocinadora;</b>	
	<b>II.Destinatários, que abrangem:</b>	
	<b>a) Participantes; e</b>	
	<b>b) Beneficiários.</b>	
	<b>§1º - Considerar-se-á Patrocinadora a MGS-Minas Gerais Administração e Serviços S/A, doravante denominada PATROCINADORA.</b>	Incluído em complemento ao novo caput proposto.
	<b>§2º- São participantes deste PLANO as pessoas físicas nele inscritas, nos termos deste Regulamento, até a data prevista no §4º do artigo antecedente.</b>	Incluído em complemento ao novo caput proposto.
	<b>§3º-Considerar-se-ão beneficiários do participante os seus dependentes, habilitados na forma deste Regulamento ao recebimento de benefício decorrente de óbito do participante, nos termos do artigo 8º.</b>	Incluído em complemento ao novo caput proposto.
Art.2º - Considerar-se-á participante todo empregado, gerente, diretor e conselheiro ocupante de cargo eletivo remunerado da PATROCINADORA que no PLANO se inscrever e mantiver esta condição nos termos previstos no Estatuto e neste Regulamento.	<b>§4º- Considerar-se-á participante todo empregado, gerente, diretor e conselheiro ocupante de cargo eletivo remunerado da PATROCINADORA que no PLANO se inscrever e mantiver esta condição nos termos previstos no Estatuto e neste Regulamento.</b>	Renumerado. Sem alteração.

<b>Texto Vigente</b>	<b>Texto Proposto</b>	<b>Justificativas</b>
§1º - Considerar-se-á participante-ativo aquele que, tendo aderido ao plano de benefícios nas condições previstas neste Regulamento, não esteja em gozo de suplementação de benefício de prestação continuada por este PLANO.	§5º - Considerar-se-á participante-ativo aquele que, tendo aderido ao plano de benefícios nas condições previstas neste Regulamento, não esteja em gozo de suplementação de benefício de prestação continuada por este PLANO.	Renumerado.Sem alteração.
§2º - Considerar-se-á participante autopatrocinado aquele que, em razão de perda parcial ou total da remuneração, inclusive em decorrência da cessação do contrato de trabalho ou afastamento do cargo de diretor ou conselheiro, se mantenha filiado a este PLANO através da opção pelo instituto do autopatrocínio, nos termos e condições previstos no Capítulo VI deste Regulamento.	§6º - Considerar-se-á participante autopatrocinado aquele que, em razão de perda parcial ou total da remuneração, inclusive em decorrência da cessação do contrato de trabalho ou afastamento do cargo de diretor ou conselheiro, se mantenha filiado a este PLANO através da opção pelo instituto do autopatrocínio, nos termos e condições previstos no Capítulo VI deste Regulamento.	Renumerado. Sem alteração.
§3º - Considerar-se-á participante remido aquele que, em razão da cessação do vínculo empregatício com a PATROCINADORA, se mantenha filiado a este PLANO através da opção pelo instituto do benefício proporcional diferido, nos termos e condições previstos no Capítulo VI deste Regulamento.	§7º - Considerar-se-á participante remido aquele que, em razão da cessação do vínculo empregatício com a PATROCINADORA, se mantenha filiado a este PLANO através da opção pelo instituto do benefício proporcional diferido, nos termos e condições previstos no Capítulo VI deste Regulamento.	Renumerado. Sem alteração.
§4º - Considerar-se-á assistido, o participante ou seu beneficiário, regularmente inscrito nas condições previstas neste Regulamento, que esteja em gozo de suplementação de benefício de prestação continuada por este PLANO.	§8º - Considerar-se-á assistido, o participante ou seu beneficiário, regularmente inscrito nas condições previstas neste Regulamento, que esteja em gozo de suplementação de benefício de prestação continuada por este PLANO.	Renumerado. Sem alteração.
Subseção I DA INSCRIÇÃO DOS PARTICIPANTES	Subseção I DA INSCRIÇÃO DOS PARTICIPANTES	Sem alteração.
Art.3º - São requisitos para a inscrição como participante:	Art.3º- São requisitos para a inscrição como participante:	Sem alteração.
I-ser empregado efetivo, gerente, diretor ou conselheiro ocupante de cargo eletivo remunerado de PATROCINADORA;	I.ser empregado efetivo, gerente, diretor ou conselheiro ocupante de cargo eletivo remunerado de PATROCINADORA;	Sem alteração.
II - não estar em gozo de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez concedidos pelo regime geral de previdência social, ressalvado o disposto no §	II. não estar em gozo de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez concedidos pelo regime geral de previdência social, ressalvado o disposto no	Sem alteração.

Texto Vigente	Texto Proposto	Justificativas
1º deste artigo;	§1º deste artigo;	
III - requerer a sua inscrição e obter o respectivo deferimento.	III. requerer a sua inscrição e obter o respectivo deferimento.	Sem alteração.
§1º - Mediante o recolhimento aos cofres da FUNDAÇÃO dos fundos especiais determinados atuarialmente para cada caso, foi facultada a inscrição no PLANO dos empregados e dirigentes da PATROCINADORA que se encontravam em gozo de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez concedidos pelo regime geral de previdência social, desde que se inscrevessem no prazo de 60 (sessenta) dias contados após 27 de julho de 1992.	§1º- Mediante o recolhimento aos cofres da FUNDAÇÃO dos fundos especiais determinados atuarialmente para cada caso, foi facultada a inscrição no PLANO dos empregados e dirigentes da PATROCINADORA que se encontravam em gozo de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez concedidos pelo regime geral de previdência social, desde que se inscrevessem no prazo de 60 (sessenta) dias contados após 27 de julho de 1992.	Sem alteração.
§2º - No ato da inscrição, o participante deverá preencher impresso próprio a ser fornecido pela FUNDAÇÃO.	§2º- No ato da inscrição, o participante deverá preencher impresso próprio a ser fornecido pela FUNDAÇÃO.	Sem alteração.
§3º - O participante apresentará os documentos exigidos pela FUNDAÇÃO, recebendo desta a identificação comprobatória de sua condição de participante do PLANO, bem como cópia do estatuto, deste regulamento, material explicativo contendo as suas principais características e demais documentos legais exigidos pela legislação vigente.	§3º- O participante apresentará os documentos exigidos pela FUNDAÇÃO, recebendo desta a identificação comprobatória de sua condição de participante do PLANO, bem como cópia do estatuto, deste regulamento, material explicativo contendo as suas principais características e demais documentos legais exigidos pela legislação vigente.	Sem alteração.
§4º - Para fins de percepção do benefício de pecúlio por morte previsto no inciso II do artigo 17, de caráter facultativo, o participante deverá manifestar seu interesse e responsabilizar-se integralmente pelo seu custeio, mediante o recolhimento da contribuição prevista no inciso II do artigo 71.	§4º- Para fins de percepção do benefício de pecúlio por morte previsto no inciso II do artigo 17, de caráter facultativo, o participante deverá manifestar seu interesse e responsabilizar-se integralmente pelo seu custeio, mediante o recolhimento da contribuição prevista no inciso II do artigo 71, <b>respeitado o disposto no artigo 103.</b>	Adequar à proposta de Saldamento do Plano, quando serão interrompidas todas as contribuições, excetuadas as contribuições extraordinárias que se fizerem necessárias para custeio de eventual déficit e as contribuições para custeio administrativo.
§5º - O pedido de inscrição dos admitidos como empregados da PATROCINADORA na vigência deste Regulamento poderá ser feito concomitantemente com a assinatura dos contratos de trabalho ou no ato da assinatura da posse, quando	§5º- O pedido de inscrição dos admitidos como empregados da PATROCINADORA na vigência deste Regulamento, <b>respeitado o disposto no §4º do artigo 1º</b> , poderá ser feito concomitantemente com a assinatura dos contratos de trabalho ou no ato da	Adequar redação à condição de o plano estar fechado para novas inscrições a partir da data de aprovação desta versão regulamentar.

Texto Vigente	Texto Proposto	Justificativas
diretor ou conselheiro.	assinatura da posse, quando diretor ou conselheiro.	
§6º - Quando o pedido de inscrição dos admitidos como empregados da PATROCINADORA não ocorrer em até 90 dias da data de assinatura do contrato de trabalho ou de assinatura da posse, quando diretor ou conselheiro, ficará condicionado à realização de exame médico, a critério da FUNDAÇÃO, e, verificando-se a existência de doença ou lesão preexistente, será exigida uma carência adicional de 48 meses para os benefícios previdenciais de suplementação de aposentadoria por invalidez, do auxílio-doença, da pensão e do pecúlio por morte assegurados neste Regulamento, à exceção daqueles decorrentes de acidente de trabalho involuntário.	§6º- Quando o pedido de inscrição dos admitidos como empregados da PATROCINADORA não ocorrer em até 90 dias da data de assinatura do contrato de trabalho ou de assinatura da posse, quando diretor ou conselheiro, ficará condicionado à realização de exame médico, a critério da FUNDAÇÃO, e, verificando-se a existência de doença ou lesão preexistente, será exigida uma carência adicional de 48 meses para os benefícios previdenciais de suplementação de aposentadoria por invalidez, do auxílio-doença, da pensão e do pecúlio por morte assegurados neste Regulamento, à exceção daqueles decorrentes de acidente de trabalho involuntário.	Sem alteração.
§7º - Ao assistido em gozo de suplementação de aposentadoria por este PLANO é vedada nova inscrição como participante-ativo deste PLANO.	§7º- Ao assistido em gozo de suplementação de aposentadoria por este PLANO é vedada nova inscrição como participante-ativo deste PLANO.	Sem alteração.
§8º - A inscrição está condicionada à aceitação do pagamento da joia referida no inciso IV do artigo 71.	§8º- A inscrição está condicionada à aceitação do pagamento da joia referida no inciso IV do artigo 71, <b>respeitado o disposto no §4º do artigo 1º e no parágrafo único do artigo 103.</b>	Adequar o texto à proposta de fechamento e de Saldamento do Plano, quando serão interrompidas todas as contribuições, excetuadas as contribuições extraordinárias que se fizerem necessárias para custeio de eventual déficit.
<p style="text-align: center;">Subseção II</p> <p style="text-align: center;"><b>DA PERDA DA CONDIÇÃO DE PARTICIPANTE</b></p>	<p style="text-align: center;">Subseção II</p> <p style="text-align: center;"><b>DA PERDA DA CONDIÇÃO DE PARTICIPANTE</b></p>	Sem alteração.
Art. 4º - Perderá a condição de participante aquele que:	Art.4º - Perderá a condição de participante aquele que:	Sem alteração.
I - o requerer, ressalvado o disposto no §4º deste artigo;	I. o requerer, ressalvado o disposto no §4º deste artigo;	Sem alteração.
II - vier a falecer;	II. vier a falecer;	Sem alteração.
III - perder o vínculo empregatício com a PATROCINADORA ou afastar-se efetivamente do cargo de diretor ou conselheiro, ressalvados os casos de suplementação de aposentadoria ou de opção pelos	III. perder o vínculo empregatício com a PATROCINADORA ou afastar-se efetivamente do cargo de diretor ou conselheiro, ressalvados os casos de suplementação de aposentadoria ou de opção pelos	Sem alteração.

Texto Vigente	Texto Proposto	Justificativas
institutos do autopatrocínio ou do benefício proporcional diferido;	institutos do autopatrocínio ou do benefício proporcional diferido;	
IV - atrasar por 3 (três) meses, consecutivos ou não o pagamento de suas contribuições;	IV. atrasar por 3 (três) meses, consecutivos ou não o pagamento de suas contribuições, <b>inclusive das contribuições extraordinárias a que esteja obrigado e daquelas destinadas ao custeio das despesas administrativas após o Saldamento do PLANO, na forma do parágrafo único do artigo 103;</b>	Alterado. Ajuste de texto para remeter à obrigatoriedade da manutenção do pagamento de contribuições extraordinárias que porventura vierem a ser instituídas para eventuais equacionamentos de déficit após o Saldamento do Plano, bem como das contribuições para custeio das despesas administrativas.
V - optar pelo instituto da portabilidade ou do resgate ou vier a receber o benefício proporcional diferido sob a forma de pagamento único.	V. optar pelo instituto da portabilidade ou do resgate ou vier a receber o benefício proporcional diferido sob a forma de pagamento único.	Sem alteração.
	<b>VI. firmar o Termo Individual de Transação e Migração previsto na Seção I do Capítulo XII deste Regulamento.</b>	Incluído. Registrar condição aplicável aos critérios de cancelamento da inscrição para os casos de formalização pelo processo de migração, proposto nesta versão regulamentar. Fundamento legal: artigo 4º, III, Resolução CGPC nº 08/2004.
§1º - Para todos os efeitos deste Regulamento, o período de manutenção de inscrição através da opção pelo instituto do autopatrocínio será computado como tempo de vínculo empregatício com a PATROCINADORA.	§1º- Para todos os efeitos deste Regulamento, o período de manutenção de inscrição através da opção pelo instituto do autopatrocínio será computado como tempo de vínculo empregatício com a PATROCINADORA.	Sem alteração.
§2º - A perda da condição de participante de que trata o inciso IV deste artigo deverá ser precedida de notificação pela FUNDAÇÃO ao participante, estabelecendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, contados da emissão da notificação, para liquidação do seu débito.	§2º- A perda da condição de participante de que trata o inciso IV deste artigo deverá ser precedida de notificação pela FUNDAÇÃO ao participante, estabelecendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, contados <b>do recebimento</b> da notificação, para liquidação do seu débito.	Ajuste de texto para alinhamento à prática operacional da Fundação.
§3º - A apuração do período de atraso consecutivo ou não do pagamento das contribuições de que trata o inciso IV deste artigo considerará as inadimplências ocorridas no curso dos 12 últimos meses anteriores à última inadimplência em curso.	§3º- A apuração do período de atraso consecutivo ou não do pagamento das contribuições de que trata o inciso IV deste artigo considerará as inadimplências ocorridas no curso dos 12 últimos meses anteriores à última inadimplência em curso.	Sem alteração.

Texto Vigente	Texto Proposto	Justificativas
	<p><b>§4º - Sem prejuízo do disposto no parágrafo precedente, o cancelamento da inscrição do participante se dará no dia da ocorrência dos eventos descritos nos incisos deste artigo, sendo que no atraso do pagamento consecutivo das contribuições devidas ao PLANO, o cancelamento será considerado a partir do primeiro dia do mês de competência da primeira contribuição em atraso, caso o participante não liquide seu débito de forma integral.</b></p>	<p>Incluído. Acrescentar melhoria de redação relativa as regras acessórias aos critérios de cancelamento da inscrição por inadimplência. Fundamento legal: art. 4º, III, Resolução CGPC nº 8/2004.</p>
<p>§4º - O assistido não poderá requerer o desligamento deste PLANO.</p>	<p><b>§5º - O assistido não poderá requerer o desligamento deste PLANO, ressalvada a situação prevista no artigo 115.</b></p>	<p>Complementar a regra em vista da proposição de transação e migração para novo plano da patrocinadora, que será facultada também os assistidos.</p>
<p>Art.5º - O participante que requerer o desligamento deste PLANO terá direito ao resgate de contribuições, respeitados os demais direitos e outras condições estabelecidas no Capítulo VI deste Regulamento.</p>	<p>Art.5º - O participante que requerer o desligamento deste PLANO terá direito ao resgate de contribuições, respeitados os demais direitos e outras condições estabelecidas no Capítulo VI deste Regulamento.</p>	<p>Sem alteração.</p>
<p>Art.6º - A perda da condição de participante importará, imediata e automaticamente, a perda dos direitos inerentes a essa condição, bem como dos direitos relativos aos seus dependentes, independentemente de qualquer aviso ou notificação, salvo se o desligamento se der pelo falecimento do participante.</p>	<p>Art.6º -A perda da condição de participante importará, imediata e automaticamente, a perda dos direitos inerentes a essa condição, <b>exceto aquele referente à opção por um dos institutos previstos neste Regulamento</b>, bem como dos direitos relativos aos seus dependentes, independentemente de qualquer aviso ou notificação, salvo se o desligamento se der pelo falecimento do participante.</p>	<p>Complementar o conteúdo quanto às regras aplicáveis ao cancelamento da inscrição, momento em que não há perda do direito assegurado em relação à opção por um dos institutos. Fundamento legal: art. 4º, III, Resolução CGPC nº 8/2004; Resolução CGPC nº 06/2003, com dispositivos alterados pelas Resoluções CGPC nº 19/2006 e CPNC nº 23/2015.</p>
<p>Subseção III DOS DEPENDENTES</p>	<p>Subseção III DOS DEPENDENTES</p>	<p>Sem alteração.</p>
<p>Art.7º - Consideram-se dependentes do participante quaisquer pessoas que vivam, comprovada e justificadamente, sob a sua dependência econômica.</p>	<p>Art.7º - Consideram-se dependentes do participante quaisquer pessoas que vivam, comprovada e justificadamente, sob a sua dependência econômica.</p>	<p>Sem alteração.</p>
<p>Art.8º - Para o disposto no artigo precedente, considera-se justificada a dependência econômica:</p>	<p>Art.8º - Para o disposto no artigo precedente, considera-se justificada a dependência econômica:</p>	<p>Sem alteração.</p>
<p>I - do cônjuge;</p>	<p>I - do cônjuge;</p>	<p>Sem alteração.</p>

<b>Texto Vigente</b>	<b>Texto Proposto</b>	<b>Justificativas</b>
II - de filhos e enteados solteiros de qualquer condição, desde que de menoridade, ou inválidos não amparados por qualquer tipo de aposentadoria prevista em lei;	II – de filhos e enteados solteiros de qualquer condição, desde que de menoridade, ou inválidos não amparados por qualquer tipo de aposentadoria prevista em lei;	Sem alteração.
III - das pessoas de menoridade ou idade avançada, bem como das doentes ou inválidas que, sem recursos, vivam às expensas do participante ou com ele coabitem por lapso de tempo superior a 2 (dois) anos consecutivos;	III - das pessoas de menoridade ou idade avançada, bem como das doentes ou inválidas que, sem recursos, vivam às expensas do participante ou com ele coabitem por lapso de tempo superior a 2 (dois) anos consecutivos;	Sem alteração.
IV - do companheiro ou da companheira do(a) participante, desde que verificado o regime de união estável, na forma da lei civil.	IV- do companheiro ou da companheira do(a) participante, desde que verificado o regime de união estável, na forma da lei civil.	Sem alteração.
§1º - Para os efeitos deste Regulamento, são consideradas pessoas sem recursos, previstas no inciso III, aquelas que percebam rendimentos brutos mensais de até um salário mínimo.	§1º- Para os efeitos deste Regulamento, são consideradas pessoas sem recursos, previstas no inciso III, aquelas que percebam rendimentos brutos mensais de até um salário mínimo.	Sem alteração.
§2º - Para os efeitos deste Regulamento, são consideradas pessoas de menoridade:	§2º- Para os efeitos deste Regulamento, são consideradas pessoas de menoridade:	Sem alteração.
I - as de idade inferior a 21 (vinte e um) anos;	I - as de idade inferior a 21 (vinte e um) anos;	Sem alteração.
II - as de idade inferior a 24 (vinte e quatro) anos que estejam cursando estabelecimento de ensino superior, oficial ou reconhecido.	II - as de idade inferior a 24 (vinte e quatro) anos que estejam cursando estabelecimento de ensino superior, oficial ou reconhecido.	Sem alteração.
§ 3º - São consideradas pessoas de idade avançada as de mais de 60 (sessenta) anos.	§3º - São consideradas pessoas de idade avançada as de mais de 60 (sessenta) anos.	Sem alteração.
§4º - O dependente será considerado beneficiário somente no momento em que lhe for concedido o benefício mencionado no inciso II do artigo 17, mediante comprovação da dependência referida no caput deste artigo.	§4º - O dependente será considerado Beneficiário somente no momento em que lhe for concedido o benefício mencionado no inciso II do artigo 17, mediante comprovação da dependência referida no caput deste artigo.	Sem alteração.
§5º - A qualquer momento após a morte do participante que tenha exercido a faculdade prevista no §4º do artigo 3º, será lícito ao seu dependente, nos termos deste Regulamento, promover a sua inscrição, não lhe assistindo, no entanto, direito a pagamentos	§5º- A qualquer momento após a morte do participante que tenha exercido a faculdade prevista no §4º do artigo 3º, será lícito ao seu dependente, nos termos deste Regulamento, promover a sua inscrição, não lhe assistindo, no entanto, direito a pagamentos	Sem alteração.

Texto Vigente	Texto Proposto	Justificativas
vencidos em datas anteriores ao deferimento do pedido de inscrição.	vencidos em datas anteriores ao deferimento do pedido de inscrição.	
§6º - A prova de inscrição do dependente no regime geral de previdência social como beneficiário do participante dispensa qualquer outra documentação para a inscrição como beneficiário, perante o PLANO.	§6º - A prova de inscrição do dependente no regime geral de previdência social como beneficiário do participante dispensa qualquer outra documentação para a inscrição como beneficiário, perante o PLANO.	Sem alteração.
§7º - Inexistindo dependentes nos termos deste artigo, o participante que tenha exercido a faculdade prevista no § 4º do artigo 3º poderá designar quaisquer pessoas como beneficiárias, exclusivamente para fins de pecúlio por morte.	§7º - Inexistindo dependentes nos termos deste artigo, o participante que tenha exercido a faculdade prevista no § 4º do artigo 3º poderá designar quaisquer pessoas como beneficiárias, exclusivamente para fins de pecúlio por morte.	Sem alteração.
Art.9º - Será cancelada a inscrição como dependente:	Art.9º - Será cancelada a inscrição como dependente:	Sem alteração.
I - do cônjuge, após a anulação do casamento ou após a separação legal, em que haja a perda ou a dispensa, mesmo tácita, da percepção de alimentos;	I - do cônjuge, após a anulação do casamento ou após a separação legal, em que haja a perda ou a dispensa, mesmo tácita, da percepção de alimentos;	Sem alteração.
II - dos filhos e enteados que perderem a condição justificadora da dependência econômica referida nos artigos 7º e 8º;		Excluído. Situação já contemplada no novo inciso III proposto.
III - do cônjuge, companheiro ou companheira, que, por tempo superior a 2 (dois) anos, abandonar sem justo motivo a habitação comum;		Excluído. O texto vigente traduz subjetividade da análise jurídica quanto ao justo motivo.
IV - da companheira ou companheiro que, mesmo com justo motivo, tenha deixado a habitação comum por tempo superior a 2 (dois) anos e, no fim desse prazo, esteja hígido, válido e com idade inferior a 60 (sessenta) anos;		Excluído. Situação já contemplada no novo inciso II, proposto.
V - da companheira ou companheiro que, tendo deixado a habitação comum, venha a perceber, de outras fontes, rendimento bruto mensal superior ao valor do salário mínimo;		Excluído. Situação já contemplada no novo inciso II proposto.
VI - dos demais dependentes que deixarem de atender à condição justificadora da dependência econômica referida nos artigos 7º e 8º.	II - dos demais dependentes que deixarem de atender à condição justificadora da dependência econômica referida nos artigos 7º e 8º.	Renumerado. Sem alteração.

<b>Texto Vigente</b>	<b>Texto Proposto</b>	<b>Justificativas</b>
<b>CAPÍTULO III</b> DO TETO PREVIMINAS, DO SALÁRIO-DE-PARTICIPAÇÃO E DO SALÁRIO-REAL-DE BENEFÍCIO	<b>CAPÍTULO III</b> DO TETO PREVIMINAS, DO SALÁRIO-DE-PARTICIPAÇÃO E DO SALÁRIO-REAL-DE BENEFÍCIO	Sem alteração.
Seção I DO TETO PREVIMINAS	Seção I DO TETO PREVIMINAS	Sem alteração.
Art.10 - Fica instituído em 1º de junho de 2003 o Teto Previminas - TP, cujo valor inicial equivalerá ao limite máximo do salário-de-contribuição para o INSS no referido mês, correspondente ao valor básico previdencial a ser utilizado no cálculo das contribuições definidas no artigo 12 e das suplementações previstas no artigo 17.	Art.10 - Fica instituído em 1º de junho de 2003 o Teto Previminas - TP, cujo valor inicial equivalerá ao limite máximo do salário-de-contribuição para o INSS no referido mês, correspondente ao valor básico previdencial a ser utilizado no cálculo das contribuições definidas no artigo 12 e das suplementações previstas no artigo 17.	Sem alteração.
Parágrafo Único - O Teto Previminas será reajustado no mês de junho de cada ano pela variação acumulada do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC/IBGE, apurada nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao do reajuste, observado o previsto no § 1º do artigo 28.	Parágrafo Único - O Teto Previminas será reajustado no mês de junho de cada ano pela variação acumulada do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC/IBGE, apurada nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao do reajuste, observado o previsto no § 1º do artigo 28.	Sem alteração.
Art.11 - Entende-se por Teto Previminas Corrigido - TPC a média aritmética simples dos Tetos Previminas - TP, referentes ao período dos 12 (doze) últimos meses anteriores ao da concessão da suplementação, corrigidos mensalmente até esse mês pelo mesmo indexador previsto no parágrafo único do artigo precedente.	Art.11 - Entende-se por Teto Previminas Corrigido - TPC a média aritmética simples dos Tetos Previminas - TP, referentes ao período dos 12 (doze) últimos meses anteriores ao da concessão da suplementação, corrigidos mensalmente até esse mês pelo mesmo indexador previsto no parágrafo único do artigo precedente.	Sem alteração.
Parágrafo Único - Nos casos em que não for possível apurar os 12 (doze) Tetos Previminas necessários ao cálculo do Teto Previminas Corrigido - TPC, serão considerados no período faltante os limites dos salários-de-contribuição para o INSS.	Parágrafo Único - Nos casos em que não for possível apurar os 12 (doze) Tetos Previminas necessários ao cálculo do Teto Previminas Corrigido - TPC, serão considerados no período faltante os limites dos salários-de-contribuição para o INSS.	Sem alteração.
Seção II DO SALÁRIO-DE-PARTICIPAÇÃO	Seção II DO SALÁRIO-DE-PARTICIPAÇÃO	Sem alteração.
Art.12 - Entende-se por salário-de-participação o	Art.12 - Entende-se por salário-de-participação o	Sem alteração.

Texto Vigente	Texto Proposto	Justificativas
valor base utilizado para apuração das contribuições normais mensais para este PLANO e determinação do salário-real-de-benefício:	valor base utilizado para apuração das contribuições normais mensais para este PLANO e determinação do salário-real-de-benefício:	
I - no caso de participante-ativo, o total das parcelas de sua remuneração mensal, paga pela PATROCINADORA, que seriam objeto de desconto para o INSS, se não existisse qualquer limite superior de contribuição para o regime geral de previdência social;	I - no caso de participante-ativo, o total das parcelas de sua remuneração mensal, paga pela PATROCINADORA, que seriam objeto de desconto para o INSS, se não existisse qualquer limite superior de contribuição para o regime geral de previdência social;	Sem alteração.
II - no caso de assistido:	II - no caso de assistido:	Sem alteração.
a) para o participante cujo benefício foi iniciado até o mês de maio de 2003, o provento mensal da aposentadoria ou auxílio-doença pago pelo INSS, acrescido de todas as rendas que lhe forem asseguradas na forma de suplementação prevista neste Regulamento;	a) para o participante cujo benefício foi iniciado até o mês de maio de 2003, o provento mensal da aposentadoria ou auxílio-doença pago pelo INSS, acrescido de todas as rendas que lhe forem asseguradas na forma de suplementação prevista neste Regulamento;	Sem alteração.
b) para o participante cujo benefício foi iniciado a partir do mês de junho de 2003, o valor do salário-real-de-benefício apurado por ocasião da concessão do benefício suplementar, atualizado nas mesmas épocas e pelos mesmos índices previstos no artigo 28;	b) para o participante cujo benefício foi iniciado a partir do mês de junho de 2003, o valor do salário-real-de-benefício apurado por ocasião da concessão do benefício suplementar, atualizado nas mesmas épocas e pelos mesmos índices previstos no artigo 28;	Sem alteração.
III - no caso de participante autopatrocinado, a última remuneração mensal paga pela PATROCINADORA vigente no mês da perda parcial ou total da remuneração ou da cessação do contrato de trabalho ou do afastamento do cargo de diretor ou conselheiro, de acordo com as condições estabelecidas no inciso I, atualizada nas mesmas épocas e proporções correspondentes aos ajustes dos salários dos empregados da PATROCINADORA, observado o disposto no artigo 14, quando deverá ser considerada a nova base de cálculo.	III - no caso de participante autopatrocinado, a última remuneração mensal paga pela PATROCINADORA vigente no mês da perda parcial ou total da remuneração ou da cessação do contrato de trabalho ou do afastamento do cargo de diretor ou conselheiro, de acordo com as condições estabelecidas no inciso I, atualizada nas mesmas épocas e proporções correspondentes aos ajustes dos salários dos empregados da PATROCINADORA, observado o disposto no artigo 14, quando deverá ser considerada a nova base de cálculo.	Sem alteração.
§1º - Para o participante que, na data de sua inscrição, esteja temporariamente afastado sem ônus dos	§1º - Para o participante que, na data de sua inscrição, esteja temporariamente afastado sem ônus dos	Sem alteração.

Texto Vigente	Texto Proposto	Justificativas
quadros funcionais da PATROCINADORA e para aquele admitido na forma do §1º do artigo 3º, o salário-de-participação será igual ao que lhe corresponderia no mês de inscrição se reassumissem nesse mês suas funções na PATROCINADORA.	quadros funcionais da PATROCINADORA e para aquele admitido na forma do §1º do artigo 3º, o salário-de-participação será igual ao que lhe corresponderia no mês de inscrição se reassumissem nesse mês suas funções na PATROCINADORA.	
§2º - Até maio de 2003, o salário-de-participação foi limitado em 3 (três) vezes o limite do salário-de-contribuição para o INSS, e após 1º de junho de 2003 está limitado a 3 (três) vezes o Teto Previdenciário - TP.	§2º - Até maio de 2003, o salário-de-participação foi limitado em 3 (três) vezes o limite do salário-de-contribuição para o INSS, e após 1º de junho de 2003 está limitado a 3 (três) vezes o Teto Previdenciário - TP.	Sem alteração.
Art.13 - É facultado ao participante-ativo, em decorrência de perda parcial ou total da remuneração paga pela PATROCINADORA, manter o salário-de-participação de acordo com previsto no inciso I do artigo 12 e respeitar as condições estabelecidas no Capítulo VI deste Regulamento.	Art.13 - É facultado ao participante-ativo, em decorrência de perda parcial ou total da remuneração paga pela PATROCINADORA, manter o salário-de-participação de acordo com previsto no inciso I do artigo 12 e respeitar as condições estabelecidas no Capítulo VI deste Regulamento.	Sem alteração.
§1º - É condição necessária à manutenção parcial prevista no caput deste artigo a apresentação à FUNDAÇÃO do correspondente requerimento no prazo de 30 (trinta) dias subsequentes ao da perda salarial parcial.	§1º - É condição necessária à manutenção parcial prevista no caput deste artigo a apresentação à FUNDAÇÃO do correspondente requerimento no prazo de 30 (trinta) dias subsequentes ao da perda salarial parcial.	Sem alteração.
§2º - Na hipótese prevista no parágrafo precedente, o participante-ativo só fará jus à manutenção do salário-de-participação, enquanto pagar a contribuição sobre o salário reduzido e recolher diretamente à FUNDAÇÃO o que falta para atingir a contribuição referente ao salário mantido, bem como a diferença da correspondente contribuição da PATROCINADORA.	§2º - Na hipótese prevista no parágrafo precedente, o participante-ativo só fará jus à manutenção do salário-de-participação, enquanto pagar a contribuição sobre o salário reduzido e recolher diretamente à FUNDAÇÃO o que falta para atingir a contribuição referente ao salário mantido, bem como a diferença da correspondente contribuição da PATROCINADORA.	Sem alteração.
§3º - Nos casos de perda total da remuneração, o participante-ativo só fará jus à manutenção do salário-de-participação, enquanto recolher diretamente à FUNDAÇÃO a contribuição referente ao salário-de-participação em manutenção, bem como a correspondente contribuição da PATROCINADORA.	§3º - Nos casos de perda total da remuneração, o participante-ativo só fará jus à manutenção do salário-de-participação, enquanto recolher diretamente à FUNDAÇÃO a contribuição referente ao salário-de-participação em manutenção, bem como a correspondente contribuição da PATROCINADORA.	Sem alteração.
Art.14 - O participante que tiver rescindido o seu	Art.14- O participante que tiver rescindido o seu	Sem alteração.

Texto Vigente	Texto Proposto	Justificativas
contrato de trabalho com a PATROCINADORA ou se afastado do cargo de diretor ou conselheiro poderá reduzir o salário-de-participação mantido em qualquer época, a níveis não inferiores ao valor correspondente à metade do Teto Previdenciário vigente, mediante requerimento de forma irrevogável.	contrato de trabalho com a PATROCINADORA ou se afastado do cargo de diretor ou conselheiro poderá reduzir o salário-de-participação mantido em qualquer época, a níveis não inferiores ao valor correspondente à metade do Teto Previdenciário vigente, mediante requerimento de forma irrevogável.	
Art.15 - O assistido aposentado por invalidez que vier a ser julgado apto para o trabalho e retornar ao serviço na PATROCINADORA voltará a efetuar contribuições para este PLANO, conforme regras de contribuição vigentes para o participante-ativo, a partir do mês seguinte ao da cessação da aposentadoria.	Art.15 - O assistido aposentado por invalidez que vier a ser julgado apto para o trabalho e retornar ao serviço na PATROCINADORA voltará a efetuar contribuições para este PLANO, conforme regras de contribuição vigentes para o participante-ativo, a partir do mês seguinte ao da cessação da aposentadoria.	Sem alteração.
Parágrafo único - Ficam assegurados ao assistido que tiver sua aposentadoria por invalidez cessada, todos os direitos e obrigações previstos neste Regulamento, relativos ao participante ativo.	Parágrafo único - Ficam assegurados ao assistido que tiver sua aposentadoria por invalidez cessada, todos os direitos e obrigações previstos neste Regulamento, relativos ao participante ativo.	Sem alteração.
<p style="text-align: center;">Seção III</p> <p style="text-align: center;">DO SALÁRIO-REAL-DE-BENEFÍCIO – SRB</p>	<p style="text-align: center;">Seção III</p> <p style="text-align: center;">DO SALÁRIO-REAL-DE-BENEFÍCIO – SRB</p>	Sem alteração.
Art.16 - O cálculo dos benefícios referidos nos incisos I e II do artigo 17 far-se-á com base no salário-real-de-benefício, que corresponderá à média aritmética simples dos salários-de-participação referentes ao período dos 12 (doze) últimos meses anteriores ao da concessão, corrigidos mensalmente até esse mês, de acordo com o Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC/IBGE, observado o disposto no § 1º do artigo 28.	Art.16 - O cálculo dos benefícios referidos nos incisos I e II do artigo 17 far-se-á com base no salário-real-de-benefício, que corresponderá à média aritmética simples dos salários-de-participação referentes ao período dos 12 (doze) últimos meses anteriores ao da concessão, corrigidos mensalmente até esse mês, de acordo com o Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC/IBGE, observado o disposto no § 1º do artigo 28.	Sem alteração.
§1º - O 13º salário, bem como o décimo terceiro pago pelo regime geral de previdência social e sua suplementação, não serão considerados para efeito do cálculo da média a que se refere o caput deste artigo.	§1º - O 13º salário, bem como o décimo terceiro pago pelo regime geral de previdência social e sua suplementação, não serão considerados para efeito do cálculo da média a que se refere o caput deste artigo.	Sem alteração.
§2º - Nos casos em que não for possível apurar os 12 (doze) salários-de-participação necessários ao cálculo	§2º - Nos casos em que não for possível apurar os 12 (doze) salários-de-participação necessários ao cálculo	Sem alteração.

Texto Vigente	Texto Proposto	Justificativas
do salário-real-de-benefício, em virtude de data de inscrição recente, deverão ser considerados, no período faltante, aqueles salários que o participante percebeu ou teria percebido na PATROCINADORA, caso sua inscrição tivesse sido efetivada no mínimo 12 (doze) meses antes da concessão do benefício, respeitado o disposto no § 2º do artigo 12.	do salário-real-de-benefício, em virtude de data de inscrição recente, deverão ser considerados, no período faltante, aqueles salários que o participante percebeu ou teria percebido na PATROCINADORA, caso sua inscrição tivesse sido efetivada no mínimo 12 (doze) meses antes da concessão do benefício, respeitado o disposto no § 2º do artigo 12.	
§3º - Nos casos em que o participante, em qualquer dos meses de apuração do cálculo do salário-real-de-benefício, tiver se afastado em virtude de auxílio doença, deverão ser considerados, no período relativo aos meses em afastamento, os salários-de-participação apurados conforme o previsto na alínea “b” do inciso II do art. 12, respeitado o disposto no § 2º do mesmo artigo.	§3º- Nos casos em que o participante, em qualquer dos meses de apuração do cálculo do salário-real-de-benefício, tiver se afastado em virtude de auxílio doença, deverão ser considerados, no período relativo aos meses em afastamento, os salários-de-participação apurados conforme o previsto na alínea “b” do inciso II do art. 12, respeitado o disposto no § 2º do mesmo artigo.	Sem alteração.
§4º - Ressalvados os casos de aposentadoria por invalidez concedida em decorrência de acidente pessoal involuntário, não serão considerados, no cálculo do salário-real-de-benefício, quaisquer aumentos do salário-de-participação verificados no curso dos últimos 60 (sessenta) meses anteriores ao da concessão do benefício, que não provenham de reajustes aplicados em caráter geral para corrigir a distorção inflacionária ou de promoções obrigatórias e adicionais por tempo de serviço previstos no manual de pessoal da PATROCINADORA.	§4º- Ressalvados os casos de aposentadoria por invalidez concedida em decorrência de acidente pessoal involuntário, não serão considerados, no cálculo do salário-real-de-benefício, quaisquer aumentos do salário-de-participação verificados no curso dos últimos 60 (sessenta) meses anteriores ao da concessão do benefício, que não provenham de reajustes aplicados em caráter geral para corrigir a distorção inflacionária ou de promoções obrigatórias e adicionais por tempo de serviço previstos no manual de pessoal da PATROCINADORA.	Sem alteração.
<b>CAPÍTULO IV DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIAIS</b>	<b>CAPÍTULO IV DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIAIS</b>	Sem alteração.
Art.17 - Os benefícios assegurados por este PLANO abrangem:	Art.17 - Os benefícios assegurados por este PLANO abrangem:	Sem alteração.
I - quanto ao participante ativo e autopatrocinado:	I - Quanto ao participante ativo e autopatrocinado:	Sem alteração.
a) suplementação da aposentadoria por invalidez;	a) suplementação da aposentadoria por invalidez;	Sem alteração.
b) suplementação da aposentadoria por idade;	b) suplementação da aposentadoria por idade;	Sem alteração.
c) suplementação da aposentadoria por tempo de	c) suplementação da aposentadoria por tempo de	Sem alteração.

Texto Vigente	Texto Proposto	Justificativas
contribuição;	contribuição;	
d) suplementação do auxílio-doença.	d) suplementação do auxílio-doença.	Sem alteração.
II - quanto aos beneficiários de participante ativo e autopatrocinado: pecúlio por morte reversível em pensão aos beneficiários.	II - quanto aos beneficiários de participante ativo e autopatrocinado: pecúlio por morte reversível em pensão aos beneficiários.	Sem alteração.
III - quanto ao participante remido e aos seus beneficiários: os benefícios decorrentes da opção pelo instituto do benefício proporcional diferido;	III - quanto ao participante remido e aos seus beneficiários: os benefícios decorrentes da opção pelo instituto do benefício proporcional diferido;	Sem alteração.
IV - quanto ao participante ativo, autopatrocinado ou remido que transferir, para este PLANO, recursos financeiros de outros planos de benefícios de entidade de previdência complementar ou companhia seguradora e aos seus respectivos beneficiários: os benefícios gerados por recursos portados.	IV - quanto ao participante ativo, autopatrocinado ou remido que transferir para este PLANO, <b>até a data prevista no § 4º do artigo 1º</b> , recursos financeiros de outros planos de benefícios de entidade de previdência complementar ou companhia seguradora e aos seus respectivos beneficiários: os benefícios gerados por recursos portados.	Disponível da recepção de recursos apenas até a data de aprovação desta versão regulamentar proposta, quando ele será considerado fechado para todos os efeitos. Fundamento legal: artigo 5º, Instrução Normativa SPC nº 5/2003.
Parágrafo Único - O direito ao benefício previsto no inciso II do caput deste artigo é assegurado aos beneficiários do participante que tenha exercido a faculdade prevista no § 4º do artigo 3º.	Parágrafo Único - O direito ao benefício previsto no inciso II do caput deste artigo é assegurado aos beneficiários do participante que tenha exercido a faculdade prevista no §4º do artigo 3º.	Sem alteração.
Seção I DA SUPLEMENTAÇÃO DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ	Seção I DA SUPLEMENTAÇÃO DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ	Sem alteração.
Art.18 - A suplementação da aposentadoria por invalidez será concedida ao participante que se invalidar após o primeiro ano de vinculação funcional à PATROCINADORA e será paga durante o período em que lhe for garantida a aposentadoria por invalidez pelo regime geral de previdência social, ressalvado o disposto nos parágrafos deste artigo.	Art.18 - A suplementação da aposentadoria por invalidez será concedida ao participante <b>ativo e autopatrocinado</b> que se invalidar após o primeiro ano de vinculação funcional à PATROCINADORA e será paga durante o período em que lhe for garantida a aposentadoria por invalidez pelo regime geral de previdência social, ressalvado o disposto nos parágrafos deste artigo.	Melhoria da redação, trazendo maior transparência ao conteúdo, especificando a classe de participantes que tem direito ao referido benefício. Fundamento legal: artigo 7º, Lei Complementar nº 109/2001.

Texto Vigente	Texto Proposto	Justificativas
§1º - O período de vinculação à PATROCINADORA referido neste artigo não será exigido nos casos de invalidez ocasionada por acidente pessoal involuntário.	§1º - O período de vinculação à PATROCINADORA referido neste artigo não será exigido nos casos de invalidez ocasionada por acidente pessoal involuntário.	Sem alteração.
§2º - A suplementação da aposentadoria por invalidez será mantida enquanto, a juízo da FUNDAÇÃO, o participante permanecer incapacitado para o exercício da profissão, ficando ele obrigado, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exames, tratamentos e processos de reabilitação indicados pela FUNDAÇÃO, exceto o tratamento cirúrgico, que lhe será facultativo.	§2º - <b>Em se tratando de participante ativo já aposentado pelo regime geral de previdência social e em atividade na PATROCINADORA ou de autopatrocinado pela cessação do vínculo empregatício, eventual invalidez deverá ser comprovada mediante provas documentais, podendo a FUNDAÇÃO, a seu critério, disponibilizar perícia médica ao participante e, se comprovada a invalidez, a</b> suplementação da aposentadoria por invalidez será <b>devida a partir do seu requerimento.</b>	Alterado. Dispor que o benefício será mantido nos casos em que o participante se tornar inválido e já estiver aposentado pelo regime geral de previdência social, garantindo seu direito uma vez que o órgão social não lhe concederá a invalidez, e adequando o conteúdo à prática operacional.
Art.19 - A suplementação da aposentadoria por invalidez consistirá numa renda mensal correspondente ao excesso do salário-real-de-benefício sobre o Teto Previdências Corrigido – TPC, observado o disposto nos artigos 32 e 33.	Art.19 - A suplementação da aposentadoria por invalidez consistirá numa renda mensal correspondente ao excesso do salário-real-de-benefício sobre o Teto Previdências Corrigido – TPC, observado o disposto nos artigos 32 e 33.	Sem alteração.
Parágrafo Único - A suplementação da aposentadoria por invalidez não será reduzida nos casos em que a aposentadoria concedida pelo regime geral de previdência social tenha resultado da conversão de auxílio-doença.	Parágrafo Único - A suplementação da aposentadoria por invalidez não será reduzida nos casos em que a aposentadoria concedida pelo regime geral de previdência social tenha resultado da conversão de auxílio-doença.	Sem alteração.
Seção II DA SUPLEMENTAÇÃO DA APOSENTADORIA POR IDADE	Seção II DA SUPLEMENTAÇÃO DA APOSENTADORIA POR IDADE	Sem alteração.
Art.20 - A suplementação da aposentadoria por idade será concedida ao participante que a requerer, após o seu desligamento da PATROCINADORA, desde que lhe tenha sido concedida a aposentadoria por idade pelo regime geral de previdência social, observado o disposto no artigo 31.	Art.20 - A suplementação da aposentadoria por idade será concedida ao participante <b>ativo e autopatrocinado</b> que a requerer, após o seu desligamento da PATROCINADORA, desde que lhe tenha sido concedida a aposentadoria por idade pelo regime geral de previdência social, observado o	Melhoria da redação, trazendo maior transparência ao conteúdo, especificando a classe de participantes que tem direito ao referido benefício. Fundamento legal: artigo 7º, Lei Complementar nº 109/2001.

Texto Vigente	Texto Proposto	Justificativas
	disposto no artigo 31.	
Parágrafo Único - A suplementação da aposentadoria por idade será devida a partir do primeiro dia subsequente em que ocorrerem as condições referidas neste artigo.	Parágrafo Único - A suplementação da aposentadoria por idade será devida a partir do primeiro dia subsequente em que ocorrerem as condições referidas neste artigo.	Sem alteração.
Art.21 - A suplementação da aposentadoria por idade consistirá numa renda mensal vitalícia correspondente ao excesso da metade do salário-real-de-benefício sobre o Teto Previdências Corrigido – TPC, observado o disposto nos artigos 32 e 33.	Art.21 - A suplementação da aposentadoria por idade consistirá numa renda mensal vitalícia correspondente ao excesso da metade do salário-real-de-benefício sobre o Teto Previdências Corrigido – TPC, observado o disposto nos artigos 32 e 33.	Sem alteração.
Parágrafo Único - A suplementação da aposentadoria por idade não será recalculada nos casos em que a aposentadoria por idade concedida pelo regime geral de previdência social tenha resultado da conversão de aposentadoria por invalidez.	Parágrafo Único - A suplementação da aposentadoria por idade não será recalculada nos casos em que a aposentadoria por idade concedida pelo regime geral de previdência social tenha resultado da conversão de aposentadoria por invalidez.	Sem alteração.
Seção III DA SUPLEMENTAÇÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO	Seção III DA SUPLEMENTAÇÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO	Sem alteração.
Art.22 - A suplementação da aposentadoria por tempo de contribuição será concedida ao participante que a requerer, após o seu desligamento da PATROCINADORA, com pelo menos 64 (sessenta e quatro) anos de idade, desde que lhe tenha sido concedida a aposentadoria por tempo de contribuição pelo regime geral de previdência social, e observado o disposto no artigo 31.	Art.22 - A suplementação da aposentadoria por tempo de contribuição será concedida ao participante <b>ativo e autopatrocinado</b> que a requerer, após o seu desligamento da PATROCINADORA, com pelo menos 64 (sessenta e quatro) anos de idade, desde que lhe tenha sido concedida a aposentadoria por tempo de contribuição pelo regime geral de previdência social, e observado o disposto no artigo 31.	Melhoria da redação, trazendo maior transparência ao conteúdo, especificando a classe de participantes que tem direito ao referido benefício. Fundamento legal: artigo 7º, Lei Complementar nº 109/2001.
Parágrafo Único - A suplementação da aposentadoria por tempo de contribuição será devida a partir do primeiro dia subsequente em que ocorrerem as condições referidas neste artigo.	Parágrafo Único - A suplementação da aposentadoria por tempo de contribuição será devida a partir do primeiro dia subsequente em que ocorrerem as condições referidas neste artigo.	Sem alteração.
Art.23 - A suplementação da aposentadoria por tempo de contribuição consistirá numa renda mensal vitalícia correspondente ao excesso da metade do salário-real-de-benefício sobre o Teto Previdências Corrigido –	Art.23 - A suplementação da aposentadoria por tempo de contribuição consistirá numa renda mensal vitalícia correspondente ao excesso da metade do salário-real-de-benefício sobre o Teto Previdências Corrigido –	Sem alteração.

Texto Vigente	Texto Proposto	Justificativas
TPC, observado o disposto nos artigos 32 e 33.	TPC, observado o disposto nos artigos 32 e 33.	
Seção IV	Seção IV	Sem alteração.
DA SUPLEMENTAÇÃO DO AUXÍLIO – DOENÇA	DA SUPLEMENTAÇÃO DO AUXÍLIO – DOENÇA	
Art.24 - A suplementação do auxílio-doença será paga ao participante que a requerer após 60 (sessenta) dias do deferimento de sua inscrição junto à FUNDAÇÃO, durante o período em que lhe for garantido o auxílio-doença pelo regime geral de previdência social, ressalvado o disposto nos parágrafos deste artigo.	Art.24 - A suplementação do auxílio-doença será paga ao participante <b>ativo e autopatrocinado</b> que a requerer após 60 (sessenta) dias do deferimento de sua inscrição junto à FUNDAÇÃO durante o período em que lhe for garantido o auxílio-doença pelo regime geral de previdência social, ressalvado o disposto nos parágrafos deste artigo.	Melhoria da redação, trazendo maior transparência ao conteúdo, especificando a classe de participantes que tem direito ao referido benefício. Fundamento legal: artigo 7º, Lei Complementar nº 109/2001.
§1º - Será exigido que a data de início do benefício do auxílio doença original concedido pelo regime geral de previdência social seja posterior à data em que o participante completar a carência prevista no caput deste artigo, excluídos aqueles previstos no § 1º do artigo 3º.	§1º - Será exigido que a data de início do benefício do auxílio doença original concedido pelo regime geral de previdência social seja posterior à data em que o participante completar a carência prevista no caput deste artigo, excluídos aqueles previstos no § 1º do artigo 3º.	Sem alteração.
§2º - A suplementação do auxílio-doença será mantida, enquanto, a juízo da FUNDAÇÃO, o participante permanecer incapacitado para o exercício profissional, ficando ele obrigado, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exames, tratamentos e processos de reabilitação indicados pela FUNDAÇÃO, exceto o tratamento cirúrgico, que lhe será facultativo.	§2º - <b>Em se tratando de participante ativo já aposentado pelo regime geral de previdência social e em atividade na PATROCINADORA ou de autopatrocinado pela cessação do vínculo empregatício, eventual incapacidade temporária para o seu trabalho deverá ser comprovada mediante provas documentais, podendo a FUNDAÇÃO, a seu critério, disponibilizar perícia médica ao participante e, se comprovada a incapacidade,</b> a suplementação do auxílio-doença será <b>devida a partir do 16º (décimo sexto) dia de afastamento, ou da data do requerimento se o participante a solicitar após afastado por mais de 30 (trinta) dias da comprovação da incapacidade, sendo</b> mantida, enquanto o participante permanecer incapacitado para o exercício profissional.	Alterado. Dispor que o benefício será mantido nos casos em que o participante se tornar temporariamente incapaz para o trabalho e já estiver aposentado pelo regime geral de previdência social, garantindo seu direito, uma vez que o órgão social não lhe concederá o auxílio doença, e adequando o conteúdo à prática operacional.
Art.25- A suplementação do auxílio-doença consistirá numa renda mensal correspondente ao excesso do	Art.25- A suplementação do auxílio-doença consistirá numa renda mensal correspondente ao excesso do	Sem alteração.

Texto Vigente	Texto Proposto	Justificativas
salário-real-de-benefício sobre 91% (noventa e um por cento) do menor valor entre o salário-real-de-benefício e o Teto Previdenciário Corrigido – TPC, observado o disposto nos artigos 32 e 33.	salário-real-de-benefício sobre 91% (noventa e um por cento) do menor valor entre o salário-real-de-benefício e o Teto Previdenciário Corrigido – TPC, observado o disposto nos artigos 32 e 33.	
Seção V DO PECÚLIO POR MORTE	Seção V DO PECÚLIO POR MORTE	Sem alteração.
Art.26 - O pecúlio por morte consistirá no pagamento de uma importância em dinheiro igual ao múltiplo do salário-real-de-benefício do participante que tenha exercido a faculdade prevista no § 4º do artigo 3º, relativo ao mês de sua morte, determinado atuarialmente em função de sua idade na data de inscrição e da sequência de suas contribuições para o plano.	Art.26- O pecúlio por morte consistirá no pagamento de uma importância em dinheiro igual ao múltiplo do salário-real-de-benefício do participante <b>ativo e autopatrocinado</b> que tenha exercido a faculdade prevista no § 4º do artigo 3º, relativo ao mês de sua morte, determinado atuarialmente em função de sua idade na data de inscrição e da sequência de suas contribuições para o plano.	Melhoria da redação, trazendo maior transparência ao conteúdo, especificando a classe de participantes que tem direito ao referido benefício. Fundamento legal: artigo 7º, Lei Complementar nº 109/2001.
Parágrafo Único - Após a entrega da documentação completa requerida, o pagamento do pecúlio dar-se-á no prazo máximo de 20 (vinte) dias.	Parágrafo Único - Após a entrega da documentação completa requerida, o pagamento do pecúlio dar-se-á no prazo máximo de 20 (vinte) dias.	Sem alteração.
Art.27 - A importância calculada na forma do artigo precedente será paga em partes iguais aos beneficiários, comprovados e justificados na época da sua morte, nos termos dos artigos 7º e 8º.	Art.27- A importância calculada na forma do artigo precedente será paga em partes iguais aos beneficiários, comprovados e justificados na época da sua morte, nos termos dos artigos 7º e 8º.	Sem alteração.
§1º - Pela manifestação expressa do participante, o pecúlio poderá ser convertido, total ou parcialmente, em suplementação de pensão aos beneficiários, de acordo com planos atuariais a serem aprovados pelo Conselho Deliberativo.	§1º - Pela manifestação expressa do participante, o pecúlio poderá ser convertido, total ou parcialmente, em suplementação de pensão aos beneficiários, de acordo com planos atuariais a serem aprovados pelo Conselho Deliberativo.	Sem alteração.
§2º - Quando não existirem beneficiários ou pessoas designadas em vida, nos termos dos artigos 7º e 8º, o pecúlio por morte será pago aos herdeiros habilitados do ex-participante, mediante apresentação do alvará judicial.	§2º - Quando não existirem beneficiários ou pessoas designadas em vida, nos termos dos artigos 7º e 8º, o pecúlio por morte será pago aos herdeiros habilitados do ex-participante, mediante apresentação do alvará judicial.	Sem alteração.
CAPÍTULO V DAS CONDIÇÕES GERAIS DE CONCESSÃO E MANUTENÇÃO	CAPÍTULO V DAS CONDIÇÕES GERAIS DE CONCESSÃO E MANUTENÇÃO	Sem alteração.

Texto Vigente	Texto Proposto	Justificativas
Art.28 - A partir da data-base de maio de 2002, as prestações asseguradas por força deste Regulamento serão reajustadas pela variação anual acumulada do Índice Nacional de Preços ao Consumidor/IBGE, apurada nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao do reajuste, observado o previsto nos §§ 1º e 2º.	Art.28 - A partir da data-base de maio de 2002, as prestações asseguradas por força deste Regulamento serão reajustadas pela variação anual acumulada do Índice Nacional de Preços ao Consumidor/IBGE, apurada nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao do reajuste, observado o previsto nos §§ 1º e 2º.	Sem alteração.
§1º - Na impossibilidade de se utilizar o indexador previsto no caput, deverá ser adotado outro índice de preços ao consumidor de ampla divulgação, aprovado pelo Conselho Deliberativo, mediante proposição da Diretoria Executiva.	§1º - Na impossibilidade de se utilizar o indexador previsto no caput, deverá ser adotado outro índice de preços ao consumidor de ampla divulgação, aprovado pelo Conselho Deliberativo, mediante proposição da Diretoria Executiva.	Sem alteração.
§2º - O reajustamento de que trata este artigo é total ou proporcional de acordo com o período compreendido entre o mês do início do benefício e o do reajuste.	§2º - O reajustamento de que trata este artigo é total ou proporcional de acordo com o período compreendido entre o mês do início do benefício e o do reajuste.	Sem alteração.
§3º - Nos casos de conversão de suplementação de aposentadoria ou de morte de aposentados, a regra do primeiro reajustamento será equivalente à que teria sido aplicada se não tivesse havido a alteração referida.	§3º - Nos casos de conversão de suplementação de aposentadoria ou de morte de aposentados, a regra do primeiro reajustamento será equivalente à que teria sido aplicada se não tivesse havido a alteração referida.	Sem alteração.
Art.29 - Ao participante que se encontra nas situações previstas no §2º do artigo 18 e no §2º do artigo 24 serão concedidas as suplementações de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença independentemente da concessão dos benefícios correspondentes do regime geral de previdência social, desde que satisfeitas as demais condições estabelecidas pelos artigos supracitados.	Art.29 - Ao participante que se encontra nas situações previstas no §2º do artigo 18 e no §2º do artigo 24 serão concedidas as suplementações de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença independentemente da concessão dos benefícios correspondentes do regime geral de previdência social, desde que satisfeitas as demais condições estabelecidas pelos artigos supracitados.	Sem alteração.
Art.30 - No caso dos participantes autopatrocinados não será exigida a concessão da aposentadoria ou do auxílio-doença pelo regime geral de previdência social, desde que comprovado o tempo mínimo de contribuição exigido por esse regime,	Art.30 - No caso dos participantes autopatrocinados não será exigida a concessão da aposentadoria ou do auxílio-doença pelo regime geral de previdência social, desde que comprovado o tempo mínimo de contribuição exigido por esse regime,	Sem alteração.

Texto Vigente	Texto Proposto	Justificativas
independentemente de sua utilização para contagem de tempo em regimes próprios, conforme o tipo de benefício e satisfeitas as demais condições estabelecidas neste Regulamento.	independentemente de sua utilização para contagem de tempo em regimes próprios, conforme o tipo de benefício e satisfeitas as demais condições estabelecidas neste Regulamento.	
Parágrafo Único - O período de manutenção de inscrição na condição de participante autopatrocinado junto ao PLANO será computado como tempo de contribuição para apuração do tempo mínimo previsto no caput deste artigo.	Parágrafo Único - O período de manutenção de inscrição na condição de participante autopatrocinado junto ao PLANO será computado como tempo de contribuição para apuração do tempo mínimo previsto no caput deste artigo.	Sem alteração.
Art.31 - Excetuados os casos de invalidez ou da conversão em aposentadoria por idade decorrente de invalidez, nenhuma prestação de aposentadoria será concedida a participante com menos de 10 (dez) anos de vínculo funcional e ininterrupto à PATROCINADORA e com menos de 60 (sessenta) contribuições mensais ininterruptas destinadas ao atendimento do custeio do plano de benefícios oferecidos por este Regulamento.	Art.31 - Excetuados os casos de invalidez ou da conversão em aposentadoria por idade decorrente de invalidez, nenhuma prestação de aposentadoria será concedida a participante com menos de 10 (dez) anos de vínculo funcional e ininterrupto à PATROCINADORA e com menos de 60 (sessenta) contribuições mensais ininterruptas destinadas ao atendimento do custeio do plano de benefícios oferecidos por este Regulamento.	Sem alteração.
§1º - Não será considerado como interrupção de vínculo funcional o afastamento do empregado dos quadros de pessoal da PATROCINADORA por um período de tempo inferior a 60 (sessenta) dias.	§1º - Não será considerado como interrupção de vínculo funcional o afastamento do empregado dos quadros de pessoal da PATROCINADORA por um período de tempo inferior a 60 (sessenta) dias.	Sem alteração.
§ 2º - O limite de contribuições mensais referido no caput deste artigo não será exigido dos participantes que aderiram ao plano antes da promulgação da Lei Complementar nº 108/2001.	§2º - O limite de contribuições mensais referido no caput deste artigo não será exigido dos participantes que aderiram ao plano antes da promulgação da Lei Complementar nº 108/2001.	Sem alteração.
Art.32 - O valor inicial de qualquer benefício mensal de prestação continuada previsto neste Regulamento não poderá ser inferior ao que resultaria da aplicação da taxa de juros mensais de 0,5% (cinco décimos por cento) ao montante financeiro dos recolhimentos efetivados pelo participante, a título de joias e contribuições para o plano de custeio, atualizados monetariamente.	Art.32 - O valor inicial de qualquer benefício mensal de prestação continuada previsto neste Regulamento não poderá ser inferior ao que resultaria da aplicação da taxa de juros mensais de 0,5% (cinco décimos por cento) ao montante financeiro dos recolhimentos efetivados pelo participante, a título de joias e contribuições para o plano de custeio, atualizados monetariamente.	Sem alteração.

Texto Vigente	Texto Proposto	Justificativas
Parágrafo Único - Na atualização monetária do montante financeiro referido neste artigo será adotado o índice de atualização dos depósitos das cadernetas de poupança com aniversário no dia 1º de cada mês, no qual já está incluído o juro mensal previsto no caput deste artigo.	Parágrafo Único - Na atualização monetária do montante financeiro referido neste artigo serão adotados os índices de atualização <b>previstos no § 2º do artigo 39.</b>	Adequação do texto de forma a refletir os índices de atualização, conforme remissão.
Art.33 - Sem prejuízo do disposto no artigo 32, o valor atribuído às suplementações de aposentadoria previstas neste Regulamento não poderá ser inferior a 10% (dez por cento) do salário-real-de-benefício, definido no artigo 16.	Art.33 - Sem prejuízo do disposto no artigo 32, o valor atribuído às suplementações de aposentadoria previstas neste Regulamento não poderá ser inferior a 10% (dez por cento) do salário-real-de-benefício, definido no artigo 16.	Sem alteração.
Art.34 - As importâncias não recebidas em vida pelo assistido em gozo de suplementação de aposentadoria, relativas às prestações vencidas e não prescritas, serão pagas aos beneficiários inscritos e habilitados ao pecúlio por morte, ou à sua reversão em pensão, qualquer que seja o seu valor, revertendo-se essas importâncias aos herdeiros habilitados, no caso de não haver beneficiários, mediante apresentação do alvará judicial.	Art.34 - As importâncias não recebidas em vida pelo assistido em gozo de suplementação de aposentadoria, relativas às prestações vencidas e não prescritas, serão pagas aos beneficiários inscritos e habilitados ao pecúlio por morte, ou à sua reversão em pensão, qualquer que seja o seu valor, revertendo-se essas importâncias aos herdeiros habilitados, no caso de não haver beneficiários, mediante apresentação do alvará judicial.	Sem alteração.
Art.35 - É vedado o pagamento de suplementação de aposentadoria nos meses em que o participante mantiver o vínculo funcional com a PATROCINADORA, ressalvados os casos de readmissão para provimento de cargos em Comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração, conforme previsto no Art. 37 da Constituição Federal.	Art.35 - É vedado o pagamento de suplementação de aposentadoria nos meses em que o participante mantiver o vínculo funcional com a PATROCINADORA, ressalvados os casos de readmissão para provimento de cargos em Comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração, conforme previsto no Art. 37 da Constituição Federal.	Sem alteração.
Parágrafo Único - Ocorrendo o desligamento do participante, será restabelecido o pagamento da suplementação, sem prejuízo do disposto no artigo 28, não lhe cabendo o direito ao benefício no período de manutenção do vínculo empregatício com a PATROCINADORA.	Parágrafo Único - Ocorrendo o desligamento do participante, será restabelecido o pagamento da suplementação, sem prejuízo do disposto no artigo 28, não lhe cabendo o direito ao benefício no período de manutenção do vínculo empregatício com a PATROCINADORA.	Sem alteração.
Art.36 - O Conselho Deliberativo, quando da	Art.36 - O Conselho Deliberativo, quando da	Sem alteração.

<b>Texto Vigente</b>	<b>Texto Proposto</b>	<b>Justificativas</b>
instituição do Plano de Benefícios da PATROCINADORA, aprovou as tabelas atuariais, parte integrante deste Regulamento, para os cálculos relativos ao pecúlio ou à sua reversão em pensão supletiva, a que se refere os artigos 26 e 27.	instituição do Plano de Benefícios da PATROCINADORA, aprovou as tabelas atuariais, parte integrante deste Regulamento, para os cálculos relativos ao pecúlio ou à sua reversão em pensão supletiva, a que se refere os artigos 26 e 27.	
<b>CAPÍTULO VI DOS INSTITUTOS</b>	<b>CAPÍTULO VI DOS INSTITUTOS</b>	Sem alteração.
<b>Seção I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS</b>	<b>Seção I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS</b>	Sem alteração.
Art.37 - O participante terá direito a optar por um dos seguintes institutos, nos termos do presente Regulamento e observada a legislação vigente:	Art.37 - O participante terá direito a optar por um dos seguintes institutos, nos termos do presente Regulamento e observada a legislação vigente:	Sem alteração.
I - resgate;	I - resgate;	Sem alteração.
II - autopatrocínio;	II - autopatrocínio;	Sem alteração.
III - benefício proporcional diferido;	II - benefício proporcional diferido;	Sem alteração.
IV - portabilidade.	IV - portabilidade.	Sem alteração.
§1º- A FUNDAÇÃO fornecerá, no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados do recebimento da comunicação da data da cessação do vínculo empregatício do participante com a PATROCINADORA ou da data do protocolo do respectivo requerimento pelo participante, um extrato, contendo as informações exigidas pela legislação vigente, contemplando inclusive os débitos porventura existentes com a FUNDAÇÃO.	§1º- A FUNDAÇÃO fornecerá, no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados do recebimento da comunicação da data da cessação do vínculo empregatício do participante com a PATROCINADORA ou da data do protocolo do respectivo requerimento pelo participante, um extrato, contendo as informações exigidas pela legislação vigente, contemplando inclusive os débitos porventura existentes com a FUNDAÇÃO.	Sem alteração.
§2º - O participante terá 30 (trinta) dias, contados a partir da data do recebimento do extrato, para formalizar a sua opção por um dos institutos, mediante protocolo do Termo de Opção junto à FUNDAÇÃO.	§2º- O participante terá 30 (trinta) dias, contados a partir da data do recebimento do extrato, para formalizar a sua opção por um dos institutos, mediante protocolo do Termo de Opção junto à FUNDAÇÃO.	Sem alteração.
§3º - Na hipótese de questionamento, por escrito, pelo participante, das informações constantes do extrato, o prazo referido no parágrafo precedente será suspenso	§3º - Na hipótese de questionamento, por escrito, pelo participante, das informações constantes do extrato, o prazo referido no parágrafo precedente será suspenso	Sem alteração.

Texto Vigente	Texto Proposto	Justificativas
até que sejam prestados pela FUNDAÇÃO os esclarecimentos pertinentes, no prazo máximo de 15 (quinze) dias úteis.	até que sejam prestados pela FUNDAÇÃO os esclarecimentos pertinentes, no prazo máximo de 15 (quinze) dias úteis.	
§4º - Caso o participante não protocole o Termo de Opção no prazo estipulado, será presumida sua opção pelo instituto do benefício proporcional diferido, desde que tenha cumprido os requisitos regulamentares exigidos para ter direito a este instituto, na data da cessação do vínculo empregatício.	§4º - Caso o participante não protocole o Termo de Opção no prazo estipulado, será presumida sua opção pelo instituto do benefício proporcional diferido, desde que tenha cumprido os requisitos regulamentares exigidos para ter direito a este instituto, na data da cessação do vínculo empregatício.	Sem alteração.
§5º - Observado o disposto no parágrafo precedente, o participante terá direito ao instituto do resgate, caso não tenha cumprido os requisitos para presunção do instituto do benefício proporcional diferido.	§5º - Observado o disposto no parágrafo precedente, o participante terá direito ao instituto do resgate, caso não tenha cumprido os requisitos para presunção do instituto do benefício proporcional diferido.	Sem alteração.
Seção II DO RESGATE	Seção II DO RESGATE	Sem alteração.
Art.38 - O participante poderá optar pelo resgate e terá direito ao seu recebimento, na data em que preencher cumulativamente os seguintes requisitos:	Art.38 - O participante poderá optar pelo resgate e terá direito ao seu recebimento, na data em que preencher cumulativamente os seguintes requisitos:	Sem alteração.
I - cessação do contrato de trabalho;	I - cessação do contrato de trabalho;	Sem alteração.
II - não esteja em gozo de qualquer benefício assegurado por este PLANO.	II - não esteja em gozo de qualquer benefício assegurado por este PLANO.	Sem alteração.
	<b>Parágrafo único - O participante de que trata o caput deste artigo deverá manifestar formalmente a sua opção, através de protocolo do Termo de Opção na FUNDAÇÃO, em até 30 (trinta) dias contados da data do recebimento do extrato, referido no §1º do artigo 37.</b>	Inclusão de texto em atendimento à Instrução Normativa SPC nº 05/2003.
	<b>a) Ficará a cargo da PATROCINADORA a comunicação formal da cessação do vínculo empregatício do participante, sendo o extrato disponibilizado ao participante na forma e no prazo previsto na legislação vigente aplicável à matéria;</b>	Inclusão de texto em atendimento à Instrução Normativa SPC nº 05/2003.

Texto Vigente	Texto Proposto	Justificativas
	<b>b) Ficará a cargo do participante autopatrocinado e do participante remido a solicitação do extrato de que trata o § 1º do artigo 37, o qual deverá ser disponibilizado na forma e prazo previsto na legislação vigente aplicável à matéria;</b>	Inclusão de texto em atendimento à Instrução Normativa SPC nº 05/2003.
	<b>c) A ausência de comunicação tempestiva, pela PATROCINADORA, da cessação do vínculo empregatício, não retira do participante o direito de optar pelo resgate, sendo que este poderá promover a comunicação de que trata a alínea “a” deste parágrafo, diretamente à FUNDAÇÃO, se assim desejar.</b>	Inclusão de texto em atendimento à Instrução Normativa SPC nº 05/2003.
Art.39 - O valor do resgate equivalerá à soma de todas as importâncias recolhidas pelo participante à FUNDAÇÃO, a título de contribuições mensais e de joia destinadas ao PLANO, corrigidas monetariamente entre as datas dos respectivos recolhimentos e a data do pagamento do resgate, observado o disposto nos §§ 1º a 3º deste artigo e no artigo 40.	Art.39 - O valor do resgate equivalerá à soma de todas as importâncias recolhidas pelo participante à FUNDAÇÃO, a título de contribuições mensais e de joia destinadas ao PLANO, corrigidas monetariamente entre as datas dos respectivos recolhimentos e a data do pagamento do resgate, observado o disposto nos §§ 1º a 3º deste artigo e no artigo 40.	Sem alteração.
§1º - Para os participantes que, após 1 (um) ano de vinculação ao PLANO, tenham rescindido o contrato de trabalho com a PATROCINADORA ou tenham se afastado efetivamente do cargo de diretor ou conselheiro, o resgate será acrescido das contribuições mensais individualizadas recolhidas pela PATROCINADORA até 15/12/2000, corrigidas monetariamente entre as datas dos respectivos recolhimentos e a do pagamento do resgate.	§1º - Para os participantes que, após 1 (um) ano de vinculação ao PLANO, tenham rescindido o contrato de trabalho com a PATROCINADORA ou tenham se afastado efetivamente do cargo de diretor ou conselheiro, o resgate será acrescido das contribuições mensais individualizadas recolhidas pela PATROCINADORA até 15/12/2000, corrigidas monetariamente entre as datas dos respectivos recolhimentos e a do pagamento do resgate.	Sem alteração.
§2º - Para avaliação da correção monetária referida nos parágrafos precedentes, deverão ser utilizados os índices de atualização dos depósitos das cadernetas de poupança com aniversário no dia 1º de cada mês, deduzido o percentual fixo de 0,5% (cinco décimos	§2º - Para avaliação da correção monetária referida nos parágrafos precedentes, deverão ser utilizados os <b>seguintes</b> índices de atualização:	Ajuste de texto em função da inclusão dos incisos I e II.

Texto Vigente	Texto Proposto	Justificativas
por cento), a partir de julho/1992.		
	<b>I - os índices de atualização dos depósitos das cadernetas de poupança com aniversário no dia 1º de cada mês, deduzido o percentual fixo de 0,5% (cinco décimos por cento), de julho/1992 até a data de aprovação deste Regulamento;</b>	Alteração do indexador a fim de refletir a reposição do valor real frente à inflação verificada no país.
	<b>II - a variação mensal do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC/IBGE, a partir da data de aprovação deste Regulamento.</b>	Alteração do indexador a fim de refletir a reposição do valor real frente à inflação verificada no país.
§3º - O participante que, embora mantendo vínculo empregatício com a PATROCINADORA, requerer o desligamento deste PLANO, somente fará jus ao resgate quando da rescisão do seu contrato de trabalho ou, no caso do diretor ou conselheiro, após o seu efetivo afastamento.	§3º- O participante que, embora mantendo vínculo empregatício com a PATROCINADORA, requerer o desligamento deste PLANO, somente fará jus ao resgate quando da rescisão do seu contrato de trabalho ou, no caso do diretor ou conselheiro, após o seu efetivo afastamento.	Sem alteração.
§4º - Caso o participante venha a falecer após requerer o desligamento deste PLANO e antes do recebimento do resgate, o pagamento deste será devido aos seus herdeiros legais, mediante apresentação de alvará judicial.	§4º - Caso o participante venha a falecer após requerer o desligamento deste PLANO e antes do recebimento do resgate, o pagamento deste será devido aos seus herdeiros legais mediante apresentação de alvará judicial ou, na inexistência, será destinado ao espólio do participante.	Sem alteração.
Art.40- Não são passíveis de resgate pelo participante:	Art.40 - Não são passíveis de resgate pelo participante:	Sem alteração.
I- as contribuições vertidas pela PATROCINADORA desde 16/12/2000;	I - as contribuições vertidas pela PATROCINADORA desde 16/12/2000;	Sem alteração.
II - os valores provenientes de recursos portados constituídos em plano de benefícios administrado por entidade fechada de previdência complementar, registrados no Saldo de Conta de Recursos Portados;	II - os valores provenientes de recursos portados constituídos em plano de benefícios administrado por entidade fechada de previdência complementar, registrados no Saldo de Conta de Recursos Portados;	Sem alteração.
III - as contribuições destinadas ao custeio das despesas administrativas dos programas previdenciários e de investimentos.	III - as contribuições destinadas ao custeio das despesas administrativas dos programas previdenciários e de investimentos.	Sem alteração.
§1º - A opção pelo resgate implicará obrigatoriamente na portabilidade dos recursos constituídos em plano	§1º - A opção pelo resgate implicará obrigatoriamente na portabilidade dos recursos constituídos em plano	Sem alteração.

<b>Texto Vigente</b>	<b>Texto Proposto</b>	<b>Justificativas</b>
de benefícios administrado por entidade fechada de previdência complementar registrados no Saldo de Conta de Recursos Portados, quando existente.	de benefícios administrado por entidade fechada de previdência complementar registrados no Saldo de Conta de Recursos Portados, quando existente.	
§2º - É facultado ao participante o resgate de recursos oriundos de portabilidade, constituídos em plano de previdência complementar aberta ou sociedade seguradora e que se encontram alocados neste PLANO.	§2º- É facultado ao participante o resgate de recursos oriundos de portabilidade, constituídos em plano de previdência complementar aberta ou sociedade seguradora e que se encontram alocados neste PLANO.	Sem alteração.
Art.41 - O pagamento do resgate será efetuado, observando-se as seguintes opções:	Art.41 - O pagamento do resgate será efetuado, observando-se as seguintes opções:	Sem alteração.
I - Na forma de pagamento único; ou	I - Na forma de pagamento único; ou	Sem alteração.
II - Por requerimento do participante, em até 12 (doze) prestações mensais, sucessivas e iguais.	II - Por requerimento do participante, em até 12 (doze) prestações mensais, sucessivas e iguais.	Sem alteração.
§1º - Quando do pagamento parcelado do resgate, as parcelas vincendas serão pagas, atualizadas monetariamente pela variação do INPC/IBGE pró-rata-tempore, correspondente ao período compreendido entre o mês do pagamento da primeira parcela e a data de seu efetivo pagamento.	§1º- Quando do pagamento parcelado do resgate, as parcelas vincendas serão pagas, atualizadas monetariamente pela variação do INPC/IBGE pró-rata-tempore, correspondente ao período compreendido entre o mês do pagamento da primeira parcela e a data de seu efetivo pagamento.	Sem alteração.
§2º - Do valor do resgate serão deduzidas as obrigações fiscais, conforme previsto na legislação pertinente.	§2º- Do valor do resgate serão deduzidas as obrigações fiscais, conforme previsto na legislação pertinente.	Sem alteração.
Art.42 - O resgate terá caráter irrevogável e irretratável e seu exercício implicará na perda da condição de participante, extinguindo-se, com o início de seu pagamento, toda e qualquer obrigação deste PLANO com o participante, seus beneficiários ou herdeiros legais, exceto o pagamento das parcelas vincendas, quando este optar pelo parcelamento.	Art.42- O resgate terá caráter irrevogável e irretratável e seu exercício implicará na perda da condição de participante, extinguindo-se, com o início de seu pagamento, toda e qualquer obrigação deste PLANO com o participante, seus beneficiários ou herdeiros legais, exceto o pagamento das parcelas vincendas, quando este optar pelo parcelamento.	Sem alteração.
Seção III DO AUTOPATROCÍNIO	Seção III DO AUTOPATROCÍNIO	Sem alteração.

Texto Vigente	Texto Proposto	Justificativas
Art.43 - O participante poderá optar por permanecer neste PLANO, passando à condição de autopatrocinado, na ocorrência de perda parcial ou total de remuneração, inclusive em decorrência de cessação do contrato de trabalho, para assegurar a percepção dos benefícios previstos nos incisos I e II do artigo 17 nos níveis correspondentes à remuneração anterior.	Art.43 - O participante poderá optar por permanecer neste PLANO, passando à condição de autopatrocinado, na ocorrência de perda parcial ou total de remuneração, inclusive em decorrência de cessação do contrato de trabalho, para assegurar a percepção dos benefícios previstos nos incisos I e II do artigo 17 nos níveis correspondentes à remuneração anterior.	Sem alteração.
Parágrafo Único - As contribuições do participante que optar pelo autopatrocínio não poderão ser distintas daquelas previstas no plano de custeio, mediante a utilização de critérios uniformes e não discriminatórios.	§1º - As contribuições do participante que optar pelo autopatrocínio não poderão ser distintas daquelas previstas no plano de custeio, mediante a utilização de critérios uniformes e não discriminatórios.	Renumerado. Sem alteração.
	<b>§2º - O participante de que trata o caput deste artigo deverá manifestar formalmente a sua opção, através de protocolo do Termo de Opção na FUNDAÇÃO, em até 30 (trinta) dias contados da data do recebimento do extrato, referido no §1º do artigo 37.</b>	Inclusão de texto em atendimento à Instrução Normativa SPC nº 05/2003.
	<b>a) Ficará a cargo da PATROCINADORA a comunicação formal à FUNDAÇÃO da cessação do vínculo empregatício ou da perda parcial ou total da remuneração, sendo o extrato disponibilizado ao participante, exceto o participante remido, na forma e no prazo previsto na legislação vigente aplicável à matéria;</b>	Inclusão de texto em atendimento à Instrução Normativa SPC nº 05/2003.
	<b>b) A ausência de comunicação tempestiva, pela PATROCINADORA, da cessação do vínculo empregatício, ou da perda parcial ou total da remuneração, não retira do participante, exceto o participante remido, o direito de optar pelo autopatrocínio, sendo que este poderá promover a comunicação de que trata a alínea anterior, diretamente à FUNDAÇÃO, se assim desejar.</b>	Inclusão de texto em atendimento à Instrução Normativa SPC nº 05/2003.

Texto Vigente	Texto Proposto	Justificativas
Art.44 - A opção pelo instituto do autopatrocínio, em decorrência de cessação do contrato de trabalho, não impede a posterior opção pelos institutos da portabilidade, do resgate ou do benefício proporcional diferido, desde que, na data da opção, o participante não tenha preenchido as condições regulamentares para concessão de suplementação de aposentadoria e observadas as demais disposições deste Regulamento.	Art.44 - A opção pelo instituto do autopatrocínio, em decorrência de cessação do contrato de trabalho, não impede a posterior opção pelos institutos da portabilidade, do resgate ou do benefício proporcional diferido, desde que, na data da opção, o participante não tenha preenchido as condições regulamentares para concessão de suplementação de aposentadoria e observadas as demais disposições deste Regulamento.	Sem alteração.
Seção IV DO BENEFÍCIO PROPORCIONAL DIFERIDO – BPD	Seção IV DO BENEFÍCIO PROPORCIONAL DIFERIDO – BPD	Sem alteração.
Art.45 - O participante poderá optar pelo Instituto do Benefício Proporcional Diferido, passando à condição de participante remido, para fazer jus aos benefícios decorrentes desta opção, desde que, na data da opção, preencha, cumulativamente, os seguintes requisitos:	Art.45 - O participante poderá optar pelo Instituto do Benefício Proporcional Diferido, passando à condição de participante remido, para fazer jus aos benefícios decorrentes desta opção, desde que, na data da opção, preencha, cumulativamente, os seguintes requisitos:	Sem alteração.
I - cessação do contrato de trabalho;	I - cessação do contrato de trabalho;	Sem alteração.
II - ser participante deste PLANO por um período de no mínimo 3(três) anos;	II - ser participante deste PLANO por um período de no mínimo 3 (três) anos;	Sem alteração.
III - não ter preenchido as condições regulamentares para concessão de suplementação de aposentadoria;	III - não ter preenchido as condições regulamentares para concessão de suplementação de aposentadoria;	Sem alteração.
IV - não ter requerido a antecipação da suplementação de aposentadoria por tempo de contribuição.	IV - não ter requerido a antecipação da suplementação de aposentadoria por tempo de contribuição.	Sem alteração.
	<b>Parágrafo único - O participante de que trata o caput deste artigo deverá manifestar formalmente a sua opção, através de protocolo do Termo de Opção na FUNDAÇÃO, em até 30 (trinta) dias contados da data do recebimento do extrato referido § 1º do artigo 37.</b>	Inclusão de texto em atendimento à Instrução Normativa SPC nº 05/2003.
	<b>a) Ficará a cargo da PATROCINADORA a comunicação formal à FUNDAÇÃO da cessação do vínculo empregatício, sendo o extrato disponibilizado na forma e no prazo previsto na legislação vigente aplicável à matéria;</b>	Inclusão de texto em atendimento à Instrução Normativa SPC nº 05/2003.

Texto Vigente	Texto Proposto	Justificativas
	<b>b) Ficará a cargo do participante autopatrocinado a solicitação do extrato, o qual será disponibilizado na forma e no prazo na legislação vigente aplicável à matéria;</b>	Inclusão de texto em atendimento à Instrução Normativa SPC nº 05/2003.
	<b>c) A ausência de comunicação tempestiva, pela PATROCINADORA da cessação do vínculo empregatício não retira do participante o direito de optar pelo benefício proporcional diferido, sendo que este poderá promover a comunicação de que trata a alínea “a” deste parágrafo, diretamente à FUNDAÇÃO, se assim desejar.</b>	Inclusão de texto em atendimento à Instrução Normativa SPC nº 05/2003.
Art. 46 - A opção pelo instituto do benefício proporcional diferido não impede a posterior opção pelos institutos da portabilidade e do resgate, desde que, na data da opção, o participante não tenha preenchido as condições regulamentares para concessão dos benefícios decorrentes desta opção, previstos na Subseção I desta seção.	Art.46 - A opção pelo instituto do benefício proporcional diferido não impede a posterior opção pelos institutos da portabilidade e do resgate, desde que, na data da opção, o participante não tenha preenchido as condições regulamentares para concessão dos benefícios decorrentes desta opção, previstos na Subseção I desta seção.	Sem alteração.
<p style="text-align: center;">Subseção I</p> <p style="text-align: center;"><b>DOS BENEFÍCIOS DECORRENTES DA OPÇÃO PELO INSTITUTO DO BENEFÍCIO PROPORCIONAL DIFERIDO</b></p>	<p style="text-align: center;">Subseção I</p> <p style="text-align: center;"><b>DOS BENEFÍCIOS DECORRENTES DA OPÇÃO PELO INSTITUTO DO BENEFÍCIO PROPORCIONAL DIFERIDO</b></p>	Sem alteração
Art.47 - A opção pelo instituto do benefício proporcional diferido dará direito:	Art.47 - A opção pelo instituto do benefício proporcional diferido dará direito:	Sem alteração
I - à renda mensal do benefício decorrente da opção pelo instituto do benefício proporcional diferido;	I -à renda mensal do benefício decorrente da opção pelo instituto do benefício proporcional diferido;	Sem alteração
II - ao recebimento de benefícios, na forma de pagamento único, nas situações previstas nos artigos 18, 49 e 52.	II- ao recebimento de benefícios, na forma de pagamento único, nas situações previstas nos artigos 18, 49 e 52.	Sem alteração
Art.48 - Os benefícios gerados pelo instituto do benefício proporcional diferido terão como base de cálculo o direito acumulado do participante – DAP na data da cessação do contrato de trabalho com a PATROCINADORA ou na data da opção, quando se	Art.48 - Os benefícios gerados pelo instituto do benefício proporcional diferido terão como base de cálculo o direito acumulado do participante – DAP na data da cessação do contrato de trabalho com a PATROCINADORA ou na data da opção, quando se	Sem alteração

Texto Vigente	Texto Proposto	Justificativas
tratar de participante autopatrocinado, e corresponderão ao valor da Reserva Matemática Atuarialmente Calculada – RMAC multiplicado pelo fator “p” de equilíbrio do PLANO.	tratar de participante autopatrocinado, e corresponderão ao valor da Reserva Matemática Atuarialmente Calculada – RMAC multiplicado pelo fator “p” de equilíbrio do PLANO.	
§1º - O valor da RMAC é determinado pela diferença entre o valor presente atuarial do benefício programado futuro, sem crescimento salarial projetado, calculado com base na última Avaliação Atuarial utilizada para fins de Balanço Anual, e o correspondente valor presente atuarial das contribuições futuras, sem carregamento administrativo.	§1º- O valor da RMAC é determinado pela diferença entre o valor presente atuarial do benefício programado futuro, sem crescimento salarial projetado, calculado com base na última Avaliação Atuarial utilizada para fins de Balanço Anual, e o correspondente valor presente atuarial das contribuições futuras, sem carregamento administrativo.	Sem alteração
§2º - O valor do DAP será apurado multiplicando-se o valor da RMAC pelo fator de equilíbrio do PLANO “p”, onde:	§2º - O valor do DAP será apurado multiplicando-se o valor da RMAC pelo fator de equilíbrio do PLANO “p”, onde:	Sem alteração
p = quociente não superior à unidade, calculado pela razão entre o Ativo Líquido do PLANO e a soma das provisões matemáticas de benefícios concedidos e a conceder, com base na última Avaliação Atuarial, utilizada para fins de Balanço Anual; Ativo Líquido = valor do Ativo Total do PLANO deduzido dos valores referentes ao Exigível Operacional, Exigível Contingencial e Fundos, constantes no Balanço Anual do exercício antecedente.	p = quociente não superior à unidade, calculado pela razão entre o Ativo Líquido do PLANO e a soma das provisões matemáticas de benefícios concedidos e a conceder, com base na última Avaliação Atuarial, utilizada para fins de Balanço Anual; Ativo Líquido = valor do Ativo Total do PLANO deduzido dos valores referentes ao Exigível Operacional, Exigível Contingencial e Fundos, constantes no Balanço Anual do exercício antecedente.	Sem alteração.
§3º - O valor do DAP não poderá ser inferior ao valor equivalente ao resgate, definido no artigo 39.	§3º - O valor do DAP não poderá ser inferior ao valor equivalente ao resgate, definido no artigo 39.	Sem alteração.
§4º - O valor do DAP será atualizado pela variação acumulada não negativa do retorno dos investimentos deste PLANO, deduzidos os tributos e os custos diretos e indiretos com a administração dos investimentos, limitada à variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC/IBGE, até o mês anterior ao do requerimento do benefício.	§4º- O valor do DAP será atualizado pela <b>variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC/IBGE, até o mês anterior ao do requerimento do benefício.</b>	Alterado. Dispor da forma de atualização praticada para atualização do valor devido pelo indexador do Plano, a fim de refletir a reposição do valor real frente à inflação verificada no país, uma vez que não traz prejuízo para o participante.

Texto Vigente	Texto Proposto	Justificativas
Art.49 - Na ocorrência de invalidez ou morte do participante remido, durante o período de diferimento, o valor do DAP será devido, na forma de pagamento único, respectivamente, ao participante ou aos seus beneficiários.	Art.49 - Na ocorrência de invalidez ou morte do participante remido, durante o período de diferimento, o valor do DAP será devido, na forma de pagamento único, respectivamente, ao participante ou aos seus beneficiários.	Sem alteração.
§1º - Na inexistência de beneficiários, na data do falecimento do participante remido, o valor do DAP será revertido para o Patrimônio deste PLANO.	§1º - Na inexistência de beneficiários, na data do falecimento do participante remido, o valor do DAP será revertido para o Patrimônio deste PLANO.	Sem alteração.
§2º - Com o recebimento do valor do DAP, na forma de pagamento único, extinguem-se todas e quaisquer obrigações deste PLANO com o participante remido ou seus beneficiários.	§2º - Com o recebimento do valor do DAP, na forma de pagamento único, extinguem-se todas e quaisquer obrigações deste PLANO com o participante remido ou seus beneficiários.	Sem alteração.
Art.50 - O benefício decorrente da opção pelo instituto do benefício proporcional diferido será concedido ao participante remido, a partir da data em que satisfizer as condições exigidas neste Regulamento para percepção de qualquer suplementação de aposentadoria, exceto por invalidez.	Art.50 - O benefício decorrente da opção pelo instituto do benefício proporcional diferido será concedido ao participante remido, a partir da data em que satisfizer as condições exigidas neste Regulamento para percepção de qualquer suplementação de aposentadoria, exceto por invalidez.	Sem alteração
Art.51 - A renda mensal inicial do benefício decorrente da opção pelo instituto do benefício proporcional diferido será calculada na data do requerimento e corresponderá ao valor resultante da conversão do DAP em renda certa mensal.	Art.51 - A renda mensal inicial do benefício decorrente da opção pelo instituto do benefício proporcional diferido será calculada na data do requerimento e corresponderá ao valor resultante da conversão do DAP em renda certa mensal.	Sem alteração
§1º - A renda certa mensal inicial corresponderá ao valor resultante da divisão do DAP por “n”, onde “n” é o prazo de recebimento da renda mensal, escolhido pelo participante, desde que múltiplo de 12, e com o mínimo 180(cento e oitenta) e o máximo de 360 (trezentos e sessenta) meses.	§1º - A renda certa mensal inicial corresponderá ao valor resultante da divisão do DAP por “n”, onde “n” é o prazo de recebimento da renda mensal, escolhido pelo participante, desde que múltiplo de 12, e com o mínimo 180 (cento e oitenta) e o máximo de 360 (trezentos e sessenta) meses.	Sem alteração
§2º - Quando, na data da concessão do benefício decorrente da opção pelo instituto do benefício proporcional diferido, o valor da renda certa mensal inicial do benefício for inferior ao benefício mensal	§2º- Quando, na data da concessão do benefício decorrente da opção pelo instituto do benefício proporcional diferido, o valor da renda certa mensal inicial do benefício for inferior ao benefício mensal	Sem alteração

Texto Vigente	Texto Proposto	Justificativas
mínimo previsto no artigo 33, o participante poderá, à sua opção, receber o valor do DAP na forma de pagamento único.	mínimo previsto no artigo 33, o participante poderá, à sua opção, receber o valor do DAP na forma de pagamento único.	
§3º - A partir da apuração da renda certa mensal inicial do benefício decorrente da opção pelo instituto do benefício proporcional diferido, o seu valor será reajustado, conforme disposto no artigo 28.	§3º- A partir da apuração da renda certa mensal inicial do benefício decorrente da opção pelo instituto do benefício proporcional diferido, o seu valor será reajustado, conforme disposto no artigo 28.	Sem alteração
Art. 52 - Ocorrendo o falecimento de assistido, em gozo do benefício decorrente da opção pelo instituto do benefício proporcional diferido, o valor das parcelas remanescentes será pago aos seus beneficiários, na forma de pagamento único.	Art.52 - Ocorrendo o falecimento de assistido, em gozo do benefício decorrente da opção pelo instituto do benefício proporcional diferido, o valor das parcelas remanescentes será pago, aos seus beneficiários, na forma de pagamento único.	Sem alteração.
Parágrafo Único - Na inexistência de beneficiários na data do falecimento do assistido, o valor das parcelas remanescentes será revertido para o Patrimônio deste PLANO.	Parágrafo único- Na inexistência de beneficiários na data do falecimento do assistido, o valor das parcelas remanescentes será revertido para o Patrimônio deste PLANO.	Sem alteração.
Art. 53 - Com o recebimento da totalidade do DAP, seja na forma de pagamento único ou pelo recebimento da última prestação da renda certa mensal, extinguem-se todas e quaisquer obrigações deste PLANO com o participante ou seus beneficiários.	Art.53 - Com o recebimento da totalidade do DAP, seja na forma de pagamento único ou pelo recebimento da última prestação da renda certa mensal, extinguem-se todas e quaisquer obrigações deste PLANO com o participante ou seus beneficiários.	Sem alteração.
Seção V DA PORTABILIDADE	Seção V DA PORTABILIDADE	Sem alteração
Art.54- A portabilidade é o instituto que faculta ao participante, nos termos da legislação aplicável e deste Regulamento, transferir recursos financeiros para planos de benefícios de caráter previdenciário operados por entidades de previdência complementar ou companhias seguradoras autorizadas a operar planos dessa natureza.	Art.54 - A portabilidade é o instituto que faculta ao participante, nos termos da legislação aplicável e deste Regulamento, transferir recursos financeiros para planos de benefícios de caráter previdenciário operados por entidades de previdência complementar ou companhias seguradoras autorizadas a operar planos dessa natureza.	Sem alteração
Art. 55 - O participante poderá optar pelo instituto da portabilidade, desde que, na data da opção, preencha, cumulativamente, os seguintes requisitos:	Art.55 - O participante poderá optar pelo instituto da portabilidade, desde que, na data da opção, preencha, cumulativamente, os seguintes requisitos:	Sem alteração

Texto Vigente	Texto Proposto	Justificativas
I. perder o vínculo empregatício com a PATROCINADORA;	I. perder o vínculo empregatício com a PATROCINADORA;	Sem alteração
II. ser participante deste PLANO por um período de no mínimo 3(três) anos;	II. ser participante deste PLANO por um período de no mínimo 3 (três) anos;	Sem alteração
III. não esteja em gozo de qualquer benefício assegurado por este PLANO.	III. não esteja em gozo de qualquer benefício assegurado por este PLANO;	Sem alteração
Parágrafo único - Fica dispensado do cumprimento do disposto no inciso II do caput deste artigo, a opção de portabilidade relativa aos recursos oriundos de outros planos de benefícios de entidade de previdência complementar ou de companhia seguradora, registrados no Saldo de Conta de Recursos Portados.	§1º - Fica dispensado do cumprimento do disposto no inciso II do caput deste artigo, a opção de portabilidade relativa aos recursos oriundos de outros planos de benefícios de entidade de previdência complementar ou de companhia seguradora, registrados no Saldo de Conta de Recursos Portados.	Renumerado. Sem alteração.
	<b>§2º - O Participante de que trata o caput deste artigo deverá manifestar formalmente a sua opção, através de protocolo do Termo de Opção na FUNDAÇÃO, em até 30 (trinta) dias contados da data do recebimento do extrato referido no § 1º do artigo 37.</b>	Incluído, em atendimento à Instrução Normativa SPC nº 05/2003.
	<b>a) Ficará a cargo da PATROCINADORA a comunicação formal à FUNDAÇÃO da cessação do vínculo empregatício do participante, sendo o extrato disponibilizado, pela FUNDAÇÃO, na forma e prazo previsto na legislação vigente aplicável à matéria;</b>	Incluído, em atendimento à Instrução Normativa SPC nº 05/2003.
	<b>b) Ficará a cargo do participante autopatrocinado e do participante remido a solicitação do extrato, o qual deverá ser disponibilizado, pela FUNDAÇÃO, na forma e prazo previsto na legislação vigente aplicável à matéria;</b>	Incluído, em atendimento à Instrução Normativa SPC nº 05/2003.
	<b>c) A ausência de comunicação tempestiva, pela PATROCINADORA, da cessação do vínculo empregatício, não retira do participante o direito de optar pela portabilidade, sendo que este poderá promover a comunicação da cessação do vínculo</b>	Incluído, em atendimento à Instrução Normativa SPC nº 05/2003.

Texto Vigente	Texto Proposto	Justificativas
	<b>empregatício, diretamente à FUNDAÇÃO, se assim desejar.</b>	
Subseção I DO SALDO DE CONTA DE RECURSOS PORTADOS – SCRP	Subseção I DO SALDO DE CONTA DE RECURSOS PORTADOS – SCRP	Sem alteração
Art.56 - Os recursos financeiros portados de planos de benefícios de outra entidade de previdência complementar ou companhia seguradora serão registrados neste PLANO, em nome do participante e constituirão o Saldo de Conta de Recursos Portados - SCRP.	Art.56 - Os recursos financeiros portados de planos de benefícios de outra entidade de previdência complementar ou companhia seguradora, <b>até a data prevista no § 4º do artigo 1º</b> , serão registrados neste PLANO, em nome do participante e constituirão o Saldo de Conta de Recursos Portados - SCRP.	Adequar redação à situação de o plano entrar em extinção, proposta nesta versão regulamentar, o que veda a recepção de recursos portados, nos termos da lei. Fundamento legal: artigo 5º, parágrafo único, Instrução Normativa SPC nº 05/2003.
Art. 57 - O SCRP será acrescido da taxa de retorno dos investimentos efetuados com recursos deste PLANO, deduzidos os tributos e os custos diretos e indiretos com a administração dos investimentos.	Art.57 - O SCRP será acrescido da taxa de retorno dos investimentos efetuados com recursos deste PLANO, deduzidos os tributos e os custos diretos e indiretos com a administração dos investimentos.	Sem alteração
Art.58 - Não será incluído no SCRP qualquer valor recolhido à FUNDAÇÃO para fins de custeio das despesas administrativas.	Art.58 - Não será incluído no SCRP qualquer valor recolhido à FUNDAÇÃO para fins de custeio das despesas administrativas.	Sem alteração.
Art.59 - A FUNDAÇÃO disponibilizará aos participantes que tenham SCRP, no mínimo uma vez por ano, extrato devidamente atualizado de seus Saldos de Conta.	Art.59- A FUNDAÇÃO disponibilizará aos participantes que tenham SCRP, no mínimo uma vez por ano, extrato devidamente atualizado de seus Saldos de Conta.	Sem alteração.
Subseção II DA TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS FINANCEIROS	Subseção II DA TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS FINANCEIROS	Sem alteração.
Art.60 - Os recursos financeiros passíveis de transferência, sobre os quais não incidirão tributação ou contribuição, na forma da legislação aplicável, são aqueles correspondentes:	Art.60 - Os recursos financeiros passíveis de transferência, sobre os quais não incidirão tributação ou contribuição, na forma da legislação aplicável, são aqueles correspondentes:	Sem alteração.
I - ao valor do resgate definido no artigo 39;	I - ao valor do resgate definido no artigo 39;	Sem alteração
II - ao valor registrado no SCRP definido no artigo 56.	II - ao valor registrado no SCRP definido no artigo 56.	Sem alteração.
§1º - Quando do protocolo do Termo de Opção pela	§1º - Quando do protocolo do Termo de Opção pela	Alterado. Adequar redação aos dispositivos legais.

Texto Vigente	Texto Proposto	Justificativas
portabilidade, o Participante deverá informar os dados necessários para a respectiva transferência dos valores deste PLANO para o plano de benefícios receptor, os quais constarão do Termo de Portabilidade que será emitido pela FUNDAÇÃO, nos moldes da legislação vigente.	portabilidade, o Participante deverá informar os dados necessários para a respectiva transferência dos valores deste PLANO para o plano de benefícios receptor, os quais constarão do Termo de Portabilidade que será emitido pela FUNDAÇÃO, <b>observando os procedimentos, encaminhamento e prazo máximo nos moldes da legislação vigente e aplicável à matéria.</b>	
§2º A opção pela portabilidade, quando da existência de valores portados anteriormente para este PLANO, implicará automaticamente a portabilidade dos respectivos valores registrados no SCRP.	§2º- A opção pela portabilidade, quando da existência de valores portados anteriormente para este PLANO, implicará automaticamente a portabilidade dos respectivos valores registrados no SCRP.	Sem alteração.
§3º - Com a transferência dos recursos financeiros citados no caput deste artigo, a opção pela portabilidade terá caráter irrevogável e irretroatável e implicará a perda da condição de participante, extinguindo-se toda e qualquer obrigação deste PLANO com o participante ou seus beneficiários.	§3º- Com a transferência dos recursos financeiros citados no caput deste artigo, a opção pela portabilidade terá caráter irrevogável e irretroatável e implicará a perda da condição de participante, extinguindo-se toda e qualquer obrigação deste PLANO com o participante ou seus beneficiários.	Sem alteração.
	<b>§4º - A opção e o exercício da portabilidade são direitos inalienáveis do Participante, vedada sua cessão sob qualquer forma.</b>	Incluído, em atendimento à Resolução CGPC nº 06/2003.
Art.61 - A transferência de recursos portados será efetuada diretamente de uma entidade para outra, sendo vedado que estes recursos transitem pelos participantes, sob qualquer forma.	Art.61 - A transferência de recursos portados será efetuada diretamente de uma entidade para outra, sendo vedado que estes recursos transitem pelos participantes, sob qualquer forma.	Sem alteração.
§1º - No prazo máximo disposto na legislação vigente, a contar da entrega pelo participante do Termo de Opção, a FUNDAÇÃO deverá encaminhar à entidade de previdência complementar ou companhia seguradora escolhida pelo Participante e Termo de Portabilidade devidamente preenchido.	§1º - <b>Observando os procedimentos, encaminhamento e prazo máximo fixados na legislação vigente e aplicável a matéria,</b> a contar da entrega pelo participante do Termo de Opção, a FUNDAÇÃO <b>elaborará o Termo de Portabilidade para encaminhamento</b> à entidade de previdência complementar ou companhia seguradora escolhida pelo Participante.	Alterado. Adequar redação aos dispositivos legais.
	<b>§2º - Na hipótese de o participante questionar o</b>	Incluído. Adequar redação aos dispositivos legais.

Texto Vigente	Texto Proposto	Justificativas
	<b>conteúdo do extrato ou do Termo de Portabilidade referidos, respectivamente, no §1º do artigo 37 e no parágrafo anterior, o prazo de opção pela Portabilidade ou o prazo de transferência dos recursos ao plano receptor, conforme o caso, serão suspensos, até que a FUNDAÇÃO preste os esclarecimentos devidos na forma da legislação vigente aplicável às matérias, devendo a contagem dos respectivos prazos ser retomada após esclarecido o conteúdo do extrato ou do Termo de Portabilidade ou, nesse último caso, a necessidade de sua retificação.</b>	
§2º - A transferência de recursos financeiros entre os planos originário e receptor ocorrerá nos moldes da legislação vigente.	§3º - A transferência de recursos financeiros entre os planos originário e receptor ocorrerá <b>até o prazo previsto no parágrafo anterior.</b>	Renumerado. Adequar redação aos dispositivos legais.
§3º - O valor do recurso portado será atualizado monetariamente até a data de sua efetiva transferência para o plano receptor, pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC/IBGE, pró-rata-tempore.	§4º- O valor do recurso portado será atualizado monetariamente até a data de sua efetiva transferência para o plano receptor, pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC/IBGE, pró-rata-tempore.	Renumerado. Sem alteração.
<p style="text-align: center;">Subseção III</p> <p style="text-align: center;"><b>DO RECEBIMENTO DE RECURSOS PORTADOS</b></p>	<p style="text-align: center;">Subseção III</p> <p style="text-align: center;"><b>DO RECEBIMENTO DE RECURSOS PORTADOS</b></p>	Sem alteração
Art.62 - Os recursos portados recebidos por este PLANO serão registrados em nome do participante, comporão o SCRП e passarão a ser atualizados pelo retorno dos investimentos deste PLANO.	Art.62 - Os recursos portados recebidos por este PLANO serão registrados em nome do participante, comporão o SCRП e passarão a ser atualizados pelo retorno dos investimentos deste PLANO.	Sem alteração.
Art.63 - Os recursos portados recebidos terão as seguintes destinações:	Art.63 - Os recursos portados recebidos terão as seguintes destinações:	Sem alteração.
I - gerar benefícios, nos termos da subseção IV desta seção;	I. gerar benefícios, nos termos da subseção IV desta seção;	Sem alteração.
II - ser utilizados para pagar parte ou a totalidade da joia regulamentar, prevista no inciso IV do art. 71, e o eventual excedente gerar benefícios, nos termos da subseção IV desta seção;	II. ser utilizados para pagar parte ou a totalidade da joia regulamentar, prevista no inciso IV do art. 71, e o eventual excedente gerar benefícios, nos termos da subseção IV desta seção;	Sem alteração.
III - ser objeto de nova transferência para outra	III. ser objeto de nova transferência para outra	Sem alteração.

<b>Texto Vigente</b>	<b>Texto Proposto</b>	<b>Justificativas</b>
entidade de previdência complementar, desde que o participante, ao se desligar deste PLANO, não tenha preenchido todas as condições para recebimento de um dos Benefícios, nos termos da subseção IV desta seção.	entidade de previdência complementar, desde que o participante, ao se desligar deste PLANO, não tenha preenchido todas as condições para recebimento de um dos Benefícios, nos termos da subseção IV desta seção.	
Parágrafo Único - O participante que exercer a faculdade prevista no inciso II do caput terá o controle individual do SCRП subdividido em duas subcontas: SCRП – Joia e SCRП – Excedente.	Parágrafo Único - O participante que exercer a faculdade prevista no inciso II do caput terá o controle individual do SCRП subdividido em duas subcontas: SCRП – Joia e SCRП – Excedente.	Sem alteração.
<b>Subseção IV DOS BENEFÍCIOS GERADOS PELO INSTITUTO DA PORTABILIDADE</b>	<b>Subseção IV DOS BENEFÍCIOS GERADOS PELO INSTITUTO DA PORTABILIDADE</b>	Sem alteração.
Art.64 - O participante ativo, remido ou autopatrocinado, que tenha recursos registrados no SCRП ou no SCRП – Excedente, quando tiver a faculdade prevista no Inciso II do artigo 63, terá direito:	Art.64 - O participante ativo, remido ou autopatrocinado, que tenha recursos registrados no SCRП ou no SCRП – Excedente, quando tiver a faculdade prevista no Inciso II do artigo 63, terá direito:	Sem alteração.
I - ao benefício adicional, na forma de renda mensal certa;	I. ao benefício adicional, na forma de renda mensal certa;	Sem alteração.
II - ao benefício, na forma de pagamento único aos seus beneficiários, na situação prevista no artigo 67.	II.ao benefício, na forma de pagamento único aos seus beneficiários, na situação prevista no artigo 67.	Sem alteração.
Art.65- O benefício adicional será concedido ao participante na mesma data em que for concedida uma das suplementações de aposentadoria ou do benefício decorrente da opção pelo instituto do benefício proporcional diferido, nos termos deste Regulamento.	Art.65- O benefício adicional será concedido ao participante na mesma data em que for concedida uma das suplementações de aposentadoria ou do benefício decorrente da opção pelo instituto do benefício proporcional diferido, nos termos deste Regulamento.	Sem alteração
Art. 66 - A renda mensal inicial do benefício adicional será calculada na mesma data da concessão da suplementação de aposentadoria ou do benefício decorrente da opção pelo instituto do benefício proporcional diferido, e corresponderá ao valor resultante da conversão do SCRП ou do SCRП – Excedente, quando o participante tiver exercido a faculdade prevista no inciso II do art. 63, em renda	Art. 66 - A renda mensal inicial do benefício adicional será calculada na mesma data da concessão da suplementação de aposentadoria ou do benefício decorrente da opção pelo instituto do benefício proporcional diferido, e corresponderá ao valor resultante da conversão do SCRП ou do SCRП – Excedente, quando o participante tiver exercido a faculdade prevista no inciso II do art. 63, em renda	Sem alteração.

Texto Vigente	Texto Proposto	Justificativas
certa mensal.	certa mensal.	
§ 1º - A renda certa mensal inicial corresponderá ao valor resultante da divisão do SCRП ou do SCRП – Excedente por “n”, onde “n” é o prazo de recebimento da renda mensal, escolhido pelo participante, desde que múltiplo de 12, e com o mínimo de 180(cento e oitenta) e máximo de 360 (trezentos e sessenta) meses.	§1º - A renda certa mensal inicial corresponderá ao valor resultante da divisão do SCRП ou do SCRП – Excedente por “n”, onde “n” é o prazo de recebimento da renda mensal, escolhido pelo participante, desde que múltiplo de 12, e com o mínimo de 180 (cento e oitenta) e máximo de 360 (trezentos e sessenta) meses.	Sem alteração.
§2º - Quando, na data da concessão do benefício adicional, o valor da renda certa mensal inicial do benefício for inferior ao previsto no artigo 33, o participante poderá, à sua opção, receber o SCRП ou o SCRП – Excedente, quando tiver exercido a faculdade prevista no inciso II do art. 63, na forma de pagamento único.	§2º- Quando, na data da concessão do benefício adicional, o valor da renda certa mensal inicial do benefício for inferior ao previsto no artigo 33, o participante poderá, à sua opção, receber o SCRП ou o SCRП – Excedente, quando tiver exercido a faculdade prevista no inciso II do art. 63, na forma de pagamento único.	Sem alteração.
§3º - A partir da apuração da renda certa mensal inicial do benefício adicional, o seu valor será reajustado, conforme disposto no artigo 28.	§3º- A partir da apuração da renda certa mensal inicial do benefício adicional, o seu valor será reajustado, conforme disposto no artigo 28.	Sem alteração.
Art.67 - Ocorrendo o falecimento de assistido, em gozo de benefício adicional, o SCRП remanescente será pago aos seus beneficiários, na forma de pagamento único.	Art.67 - Ocorrendo o falecimento de assistido, em gozo de benefício adicional, o SCRП remanescente será pago aos seus beneficiários, na forma de pagamento único.	Sem alteração.
Art. 68 - Na ocorrência de morte do participante, em data anterior à concessão do benefício adicional, será devido aos respectivos beneficiários o valor do SCRП, na forma de pagamento único.	Art.68 - Na ocorrência de morte do participante, em data anterior à concessão do benefício adicional, será devido aos respectivos beneficiários o valor do SCRП, na forma de pagamento único.	Sem alteração.
Art. 69 - Na inexistência de beneficiários na data do falecimento do participante ou assistido, o valor registrado no SCRП remanescente será destinado aos herdeiros habilitados, mediante apresentação do alvará judicial.	Art.69 - Na inexistência de beneficiários na data do falecimento do participante ou assistido, o valor registrado no SCRП remanescente será destinado aos herdeiros habilitados, mediante apresentação do alvará judicial.	Sem alteração.
Parágrafo Único- Na inexistência de herdeiros habilitados, o SCRП será revertido para o Patrimônio deste PLANO.	Parágrafo Único - Na inexistência de herdeiros habilitados, o SCRП será revertido para o Patrimônio deste PLANO.	Sem alteração.

Texto Vigente	Texto Proposto	Justificativas
Art.70 - Com o recebimento do SCRП na forma de pagamento único, ou o recebimento da última prestação da renda certa mensal, extinguem-se todas e quaisquer obrigações deste PLANO, com o participante ou seus beneficiários, relativas aos benefícios gerados por recursos portados.	Art.70 - Com o recebimento do SCRП na forma de pagamento único, ou o recebimento da última prestação da renda certa mensal, extinguem-se todas e quaisquer obrigações deste PLANO, com o participante ou seus beneficiários, relativas aos benefícios gerados por recursos portados.	Sem alteração.
CAPÍTULO VII DO PLANO DE CUSTEIO	CAPÍTULO VII DO PLANO DE CUSTEIO	Sem alteração.
Art.71 - O custeio do plano de benefícios será atendido pelas seguintes fontes de receitas:	Art.71 - O custeio do plano de benefícios será atendido pelas seguintes fontes de receitas, <b>observado o parágrafo 1º do artigo 103 e o artigo 129:</b>	Alterado. Fazer referência aos artigos que tratam dos efeitos do Saldamento após sua implantação sobre o plano de custeio.
I-contribuição normal mensal dos participantes-ativos;	I - contribuição normal mensal dos participantes-ativos;	Sem alteração.
II - contribuição mensal adicional dos participantes que tenham exercido a faculdade prevista no § 4º do artigo 3º;	II - contribuição mensal adicional dos participantes que tenham exercido a faculdade prevista no §4º do artigo 3º;	Sem alteração.
III- contribuição normal mensal dos participantes autopatrocinados;	III - contribuição normal mensal dos participantes autopatrocinados;	Sem alteração.
IV- joias dos participantes-ativos e participantes autopatrocinados, determinadas atuarialmente em face de idade, remuneração, tempo de serviço prestado à PATROCINADORA, tempo de contribuição para o regime geral de previdência social e tempo de afastamento voluntário da FUNDAÇÃO;	IV - joias dos participantes-ativos e participantes autopatrocinados, determinadas atuarialmente em face de idade, remuneração, tempo de serviço prestado à PATROCINADORA, tempo de contribuição para o regime geral de previdência social e tempo de afastamento voluntário da FUNDAÇÃO;	Sem alteração.
V- contribuição normal mensal da PATROCINADORA;	V - contribuição normal mensal da PATROCINADORA;	Sem alteração.
VI - dotações da PATROCINADORA, a serem fixadas atuarialmente;	VI - dotações da PATROCINADORA, a serem fixadas atuarialmente;	Sem alteração.
VII - receitas de aplicações do patrimônio, rendas de qualquer natureza, ou serviços realizados pela FUNDAÇÃO;	VII - receitas de aplicações do patrimônio, rendas de qualquer natureza, ou serviços realizados pela FUNDAÇÃO;	Sem alteração.
VIII - doações, subvenções, legados etc.	VIII - doações, subvenções, legados etc.;	Sem alteração.

Texto Vigente	Texto Proposto	Justificativas
	<b>IX - contribuições extraordinárias, quando instituídas, sendo de responsabilidade dos participantes-ativos, autopatrocinados, remidos e assistidos e PATROCINADORA, para cobertura de eventuais insuficiências patrimoniais do PLANO, obedecido o disposto no artigo 72.</b>	Incluído. Introduzir no plano de custeio a previsão desse tipo de contribuição, que poderá ser implantada se verificada sua necessidade após o Saldamento do plano.
§1º - A joia será paga em forma de contribuição mensal adicional mediante a aplicação do fator corretivo, determinado atuarialmente, sobre a contribuição mensal prevista nos incisos I e III do caput deste artigo.	§1º- A joia será paga em forma de contribuição mensal adicional mediante a aplicação do fator corretivo, determinado atuarialmente, sobre a contribuição mensal prevista nos incisos I e III do caput deste artigo.	Sem alteração.
§2º - O participante estará isento do pagamento da joia quando o fator corretivo, previsto no parágrafo precedente, for inferior a 0,01 (um centésimo).	§2º - O participante estará isento do pagamento da joia quando o fator corretivo, previsto no parágrafo precedente, for inferior a 0,01 (um centésimo).	Sem alteração.
§3º - O valor da joia poderá ser reduzido mediante a fixação de período de carência especial, que o interessado indicará por escrito no seu pedido de inscrição, para efeito exclusivo de concessão das suplementações referidas nas Seções II e III do Capítulo IV.	§3º - O valor da joia poderá ser reduzido mediante a fixação de período de carência especial, que o interessado indicará por escrito no seu pedido de inscrição, para efeito exclusivo de concessão das suplementações referidas nas Seções II e III do Capítulo IV.	Sem alteração.
§4º - A joia nunca será inferior ao resultado da multiplicação do valor da contribuição mensal prevista nos incisos I e III deste artigo, para o mês da entrada do requerimento de inscrição, pelo dobro do número de meses durante os quais o interessado, apesar de funcionalmente vinculado à PATROCINADORA, tenha se conservado voluntariamente desligado da FUNDAÇÃO.	§4º- A joia nunca será inferior ao resultado da multiplicação do valor da contribuição mensal prevista nos incisos I e III deste artigo, para o mês da entrada do requerimento de inscrição, pelo dobro do número de meses durante os quais o interessado, apesar de funcionalmente vinculado à PATROCINADORA, tenha se conservado voluntariamente desligado da FUNDAÇÃO.	Sem alteração.
§5º - A contribuição normal mensal da PATROCINADORA, prevista no inciso V do caput deste artigo, em nenhuma hipótese poderá ultrapassar a contribuição normal e joia dos participantes ativos.	§5º- A contribuição normal mensal da PATROCINADORA, prevista no inciso V do caput deste artigo, em nenhuma hipótese poderá ultrapassar a contribuição normal e joia dos participantes ativos.	Sem alteração.
Art.72 - O Plano de Custeio, fundamentado na Avaliação Atuarial, fixará a contribuição dos	Art.72 - O Plano de Custeio, fundamentado na Avaliação Atuarial, fixará as contribuições dos	Alterado. Dispor das categorias de participantes, da prática operacional de aprovação do plano de custeio

Texto Vigente	Texto Proposto	Justificativas
participantes, da PATROCINADORA, a periodicidade do recolhimento à FUNDAÇÃO, a taxa de juros utilizada, bem como a tabela de contribuição dos participantes que tenham exercido a faculdade prevista no § 4º do artigo 3º deste Regulamento.	<b>participantes-ativos, autopatrocinados, remidos, dos assistidos e da PATROCINADORA, a periodicidade do recolhimento à FUNDAÇÃO e a taxa de juros utilizada e entrará em vigor após a sua aprovação pela PATROCINADORA e pelo Conselho Deliberativo, respeitado o parágrafo único do artigo 103 e o artigo 129.</b>	e incluir remissão aos artigos que tratam dos efeitos do Saldamento sobre ele.
Parágrafo Único - Independentemente do disposto no caput deste artigo, o Plano de Custeio será revisto anualmente ou sempre que ocorrerem eventos determinantes de alterações nos encargos do PLANO administrado pela FUNDAÇÃO para esta PATROCINADORA.	Parágrafo único - Independentemente do disposto no caput deste artigo, o Plano de Custeio será revisto anualmente ou sempre que ocorrerem eventos determinantes de alterações nos encargos do PLANO administrado pela FUNDAÇÃO para esta PATROCINADORA.	Sem alteração.
Art.73 - A sobrecarga contributiva destinada ao custeio das despesas administrativas referentes ao atendimento das prestações regidas pelo Capítulo IV não excederá os 15% (quinze por cento) do total das receitas de contribuição previstas nos incisos I a VI do artigo 71.	<b>Art.73 - A sobrecarga contributiva destinada ao custeio das despesas administrativas referentes ao atendimento das suplementações previstas neste Regulamento poderá ser coberta pela aplicação de uma taxa de carregamento, correspondente a um percentual incidente sobre a soma das contribuições e dos benefícios do PLANO, ou por uma taxa de administração, correspondente a um percentual incidente sobre o montante dos recursos garantidores, ou ambas, respeitados os limites legais.</b>	Adequar redação dispondo das taxas que podem ser definidas no plano de custeio para cobertura das referidas despesas, em conformidade com a legislação vigente, prevendo a adoção conjunta ou não, evitando ajustes regulamentares futuros decorrentes de modificação no plano de custeio. Fundamento legal: Resolução CGPC nº 29/2009.
§ 1º – Não estarão sujeitas à sobrecarga administrativa as prestações pagas pela PATROCINADORA correspondentes a dotações feitas, em qualquer época, mediante pagamento único.	§1º - Não estarão sujeitas à sobrecarga administrativa as prestações pagas pela PATROCINADORA correspondentes a dotações feitas, em qualquer época, mediante pagamento único.	Sem alteração.
§ 2º - A cobertura das despesas necessárias à gestão administrativa dos institutos de que trata o Capítulo VI, exceto o resgate e a transferência de recursos financeiros, previstos nos art. 38 e 60, respectivamente, será determinada atuarialmente, fixada no Plano de Custeio.	§2º - A cobertura das despesas necessárias à gestão administrativa dos institutos de que trata o Capítulo VI, exceto o resgate e a transferência de recursos financeiros, previstos nos art. 38 e 60, respectivamente, será determinada atuarialmente, <b>respeitando as condições previstas neste artigo, na</b>	Adequar redação, inclusive quanto aos efeitos do Saldamento sobre o plano de custeio. Fundamento legal: Resolução CGPC nº 29/2009.

Texto Vigente	Texto Proposto	Justificativas
	<b>forma do</b> Plano de Custeio, <b>respeitadas as disposições do artigo 129.</b>	
Art. 74 - As contribuições referidas nos incisos I a V do artigo 71 deste Regulamento serão recolhidas à FUNDAÇÃO até o 5º (quinto) dia útil do mês seguinte àquele a que corresponderem, ressalvado o disposto no § 1º.	Art. 74 - As contribuições <b>devidas ao PLANO</b> serão recolhidas à FUNDAÇÃO até o 5º (quinto) dia útil do mês seguinte àquele a que corresponderem.	Alterado. Tratar genericamente do prazo de recolhimento das contribuições ao plano, que se restringirão às devidas para custeio das despesas com administração e eventuais extraordinárias, para custeio de déficits que forem previstas após Saldamento do plano.
§1º - As contribuições a serem fixadas no Plano de Custeio para cobertura das despesas necessárias à gestão administrativa, conforme definido no § 2º do art. 73, no caso do participante remido, poderão, a critério da FUNDAÇÃO, ser recolhidas trimestralmente.	§1º - As contribuições <b>fixadas</b> no Plano de Custeio para cobertura das despesas necessárias à gestão administrativa, conforme definido no §2º do art. 73, no caso do participante remido, poderão, a critério da FUNDAÇÃO, ser recolhidas trimestralmente, <b>respeitadas as disposições do artigo 129.</b>	Alterado. Fazer remissão aos efeitos do Saldamento sobre o plano de custeio, que deverá entrar em vigor após aprovação dessa proposta regulamentar.
§2º-Caberá à PATROCINADORA o encaminhamento mensal à FUNDAÇÃO de relatório contendo as informações relativas à remuneração bruta e à contribuição de todos os participantes, até o último dia útil do mês de competência.	§2º - Caberá à PATROCINADORA o encaminhamento mensal à FUNDAÇÃO de relatório contendo as informações relativas à remuneração bruta e à contribuição de todos os participantes, até o último dia útil do mês de competência.	Sem alteração.
Art.75 - Em caso de inobservância, por parte da PATROCINADORA, do prazo estabelecido no caput do artigo 74, esta pagará à FUNDAÇÃO multa de 0,066% (sessenta e seis milésimos por cento) ao dia sobre o valor total da contribuição por ela devida, limitada a 2% (dois por cento), acrescida de juros de mora legais mensais, além da correção monetária apurada com base no índice de atualização da reserva de poupança, calculados pro rata dia de atraso.	Art.75 - Em caso de inobservância, por parte da PATROCINADORA, do prazo estabelecido no caput do artigo 74, esta pagará à FUNDAÇÃO multa de 0,066% (sessenta e seis milésimos por cento) ao dia sobre o valor total da contribuição por ela devida, limitada a 2% (dois por cento), acrescida de juros de mora legais mensais, além da correção monetária apurada com base no índice de atualização da reserva de poupança, calculados pro rata dia de atraso.	Sem alteração.
Art. 76 - No caso de não ser descontada do salário do participante-ativo a contribuição, ficará o interessado obrigado a recolhê-la no prazo estabelecido no caput do artigo 74.	Art.76 - No caso de não ser descontada do salário do participante-ativo a contribuição, ficará o interessado obrigado a recolhê-la no prazo estabelecido no caput do artigo 74.	Sem alteração.
§1º - Em caso de inobservância, por parte do participante, do prazo estabelecido no artigo 74, ficará	§1º- Em caso de inobservância, por parte do participante, do prazo estabelecido no artigo 74, ficará	Sem alteração.

<b>Texto Vigente</b>	<b>Texto Proposto</b>	<b>Justificativas</b>
ele sujeito às mesmas penalidades previstas no artigo 75.	ele sujeito às mesmas penalidades previstas no artigo 75.	
§2º - A obrigação do recolhimento direto de que tratam o caput deste artigo e o seu § 1º caberá, também, ao participante autopatrocinado e remido.	§2º - A obrigação do recolhimento direto de que tratam o caput deste artigo e o seu § 1º caberá, também, ao participante autopatrocinado e remido.	Sem alteração.
<b>CAPÍTULO VIII DAS ALTERAÇÕES DO REGULAMENTO</b>	<b>CAPÍTULO VIII AS ALTERAÇÕES DO REGULAMENTO</b>	Sem alteração.
Art.78 - As alterações deste Regulamento não poderão:	Art.78 - As alterações deste Regulamento não poderão:	Sem alteração.
I - contrariar os objetivos e normas gerais do Estatuto;	I. contrariar os objetivos e normas gerais do Estatuto;	Sem alteração.
II - reduzir benefícios já iniciados;	II. reduzir benefícios já iniciados;	Sem alteração.
III - prejudicar direitos adquiridos pelos participantes e assistidos.	III. prejudicar direitos adquiridos pelos participantes e assistidos.	Sem alteração.
<b>CAPÍTULO IX DA DESTINAÇÃO E DA UTILIZAÇÃO DO SUPERÁVIT</b>	<b>CAPÍTULO IX DA DESTINAÇÃO E DA UTILIZAÇÃO DO SUPERÁVIT</b>	
Art.79 - A apuração do resultado do PLANO, e os procedimentos para a destinação e utilização do superávit, obedecerão ao disposto neste Capítulo, na Nota Técnica Atuarial do PLANO, e na legislação vigente aplicável a matéria.	Art.79 - A apuração do resultado do PLANO, e os procedimentos para a destinação e utilização do superávit, obedecerão ao disposto neste Capítulo, na Nota Técnica Atuarial do PLANO, e na legislação vigente aplicável a matéria.	Sem alteração.
<b>Seção I DOS PROCEDIMENTOS PARA A DESTINAÇÃO E UTILIZAÇÃO DO SUPERÁVIT</b>	<b>Seção I DOS PROCEDIMENTOS PARA A DESTINAÇÃO E UTILIZAÇÃO DO SUPERÁVIT</b>	Sem alteração.
<b>Subseção I DA RESERVA DE CONTINGÊNCIA E DA RESERVA ESPECIAL</b>	<b>Subseção I DA RESERVA DE CONTINGÊNCIA E DA RESERVA ESPECIAL</b>	Sem alteração.
Art.80 - Quando da apuração do resultado superavitário do PLANO, este será destinado à constituição de Reserva de Contingência, conforme determinado na Nota Técnica Atuarial e nas normas vigentes, de forma a assegurar a concessão e manutenção dos benefícios de que trata o artigo 17.	Art.80 - Quando da apuração do resultado superavitário do PLANO, este será destinado à constituição de Reserva de Contingência, conforme determinado na Nota Técnica Atuarial e nas normas vigentes, de forma a assegurar a concessão e manutenção dos benefícios de que trata o artigo 17.	Sem alteração.

<b>Texto Vigente</b>	<b>Texto Proposto</b>	<b>Justificativas</b>
Art.81 - Os recursos relativos ao resultado superavitário que excederem o valor alocado na Reserva de Contingência, considerando o disposto no artigo 80, serão destinados à constituição da Reserva Especial para a revisão do PLANO.	Art.81 - Os recursos relativos ao resultado superavitário que excederem o valor alocado na Reserva de Contingência, considerando o disposto no artigo 80, serão destinados à constituição da Reserva Especial para a revisão do PLANO.	Sem alteração.
Subseção II DOS FUNDOS PREVIDENCIAIS	Subseção II DOS FUNDOS PREVIDENCIAIS	Sem alteração.
Art. 82 - A destinação da Reserva Especial, para fins de identificação dos montantes atribuíveis aos participantes e assistidos de um lado, e à PATROCINADORA de outro, será realizada considerando a proporção contributiva do período em que se deu a constituição, a partir das contribuições normais vertidas ao PLANO nesse período, observando-se o disposto na legislação vigente e na Nota Técnica Atuarial do PLANO.	Art. 82 - A destinação da Reserva Especial, para fins de identificação dos montantes atribuíveis aos participantes e assistidos de um lado, e à PATROCINADORA de outro, será realizada considerando a proporção contributiva do período em que se deu a constituição, a partir das contribuições normais vertidas ao PLANO nesse período, observando-se o disposto na legislação vigente e na Nota Técnica Atuarial do PLANO.	Sem alteração.
Art.83 - Os montantes da Reserva Especial destinados aos participantes, aos assistidos e à PATROCINADORA, deverão ser apartados em Fundos Previdenciais específicos, constituídos especialmente para esta finalidade, conforme Nota Técnica Atuarial do PLANO.	Art.83 - Os montantes da Reserva Especial destinados aos participantes, aos assistidos e à PATROCINADORA, deverão ser apartados em Fundos Previdenciais específicos, constituídos especialmente para esta finalidade, conforme Nota Técnica Atuarial do PLANO.	Sem alteração.
§1º- O montante atribuído aos participantes e assistidos será alocado no Fundo Previdencial de Revisão de Plano – Participantes e Assistidos, formado pela proporção da Reserva Especial cabível a estes.	§1º- O montante atribuído aos participantes e assistidos será alocado no Fundo Previdencial de Revisão de Plano – Participantes e Assistidos, formado pela proporção da Reserva Especial cabível a estes.	Sem alteração.
§2º - O montante atribuído à PATROCINADORA será alocado no Fundo Previdencial de Revisão de Plano – Patrocinadora, formado pela proporção da Reserva Especial cabível a esta.	§2º- O montante atribuído à PATROCINADORA será alocado no Fundo Previdencial de Revisão de Plano – Patrocinadora, formado pela proporção da Reserva Especial cabível a esta.	Sem alteração.
§3º - Antes da destinação de que tratam os parágrafos 1º e 2º anteriores, os montantes a serem destinados ao Fundo Previdencial de Revisão de Plano –	§3º - Antes da destinação de que tratam os parágrafos 1º e 2º anteriores, os montantes a serem destinados ao Fundo Previdencial de Revisão de Plano –	Sem alteração.

Texto Vigente	Texto Proposto	Justificativas
<p>Participantes e Assistidos e ao Fundo Previdencial de Revisão de Plano – Patrocinadora, serão atualizados mensalmente pela rentabilidade acumulada dos investimentos do PLANO, considerando o mês posterior da data de referência da Avaliação Atuarial especial realizada para fins de certificação da existência da Reserva Especial e de apuração do montante para fins de sua efetiva destinação, e o mês de sua efetiva contabilização.</p>	<p>Participantes e Assistidos e ao Fundo Previdencial de Revisão de Plano – Patrocinadora, serão atualizados mensalmente pela rentabilidade acumulada dos investimentos do PLANO, considerando o mês posterior da data de referência da Avaliação Atuarial especial realizada para fins de certificação da existência da Reserva Especial e de apuração do montante para fins de sua efetiva destinação, e o mês de sua efetiva contabilização.</p>	
<p>§4º - A partir da data de destinação da Reserva Especial aos Fundos Previdenciais, inclusive, considerando sua efetiva contabilização, conforme trata o §3º anterior, os recursos correspondentes serão atualizados pela rentabilidade dos investimentos do PLANO, ocorrida no mês precedente daquele a que se referir.</p>	<p>§4º- A partir da data de destinação da Reserva Especial aos Fundos Previdenciais, inclusive, considerando sua efetiva contabilização, conforme trata o §3º anterior, os recursos correspondentes serão atualizados pela rentabilidade dos investimentos do PLANO, ocorrida no mês precedente daquele a que se referir.</p>	Sem alteração.
<p>§5º - Quando da utilização dos montantes alocados nos Fundos Previdenciais de Revisão de Plano, o saldo do Fundo Previdencial de Revisão de Plano – Participantes e Assistidos, será integralmente destinado às respectivas CDE – Contas de Destinação de Excedentes de que trata o artigo 86, obedecida a proporção que cada um faz jus, conforme metodologia disposta na Nota Técnica Atuarial do PLANO, e a parcela do Fundo Previdencial de Revisão de Plano – Patrocinadora, terá o seu saldo remanescente corrigido mensalmente, até a sua extinção, pela rentabilidade dos investimentos do PLANO ocorrida no mês precedente daquele a que se referir.</p>	<p>§5º - Quando da utilização dos montantes alocados nos Fundos Previdenciais de Revisão de Plano, o saldo do Fundo Previdencial de Revisão de Plano – Participantes e Assistidos, será integralmente destinado às respectivas CDE – Contas de Destinação de Excedentes de que trata o artigo 86, obedecida a proporção que cada um faz jus, conforme metodologia disposta na Nota Técnica Atuarial do PLANO, e a parcela do Fundo Previdencial de Revisão de Plano – Patrocinadora, terá o seu saldo remanescente corrigido mensalmente, até a sua extinção, pela rentabilidade dos investimentos do PLANO ocorrida no mês precedente daquele a que se referir.</p>	Sem alteração.
<p>§6º - A destinação, utilização e atualização dos Fundos Previdenciais de Revisão de Plano, assim como das CDE – Contas de Destinação de Excedentes de que trata este artigo deverá observar, ainda, o</p>	<p>§6º- A destinação, utilização e atualização dos Fundos Previdenciais de Revisão de Plano, assim como das CDE – Contas de Destinação de Excedentes de que trata este artigo deverá observar, ainda, o disposto na</p>	Sem alteração.

Texto Vigente	Texto Proposto	Justificativas
disposto na Nota Técnica Atuarial do PLANO.	Nota Técnica Atuarial do PLANO.	
Art.84 - A utilização da Reserva Especial será interrompida e os saldos remanescentes nos Fundos Previdenciais de Revisão de Plano, assim como nas CDE – Contas de Destinação de Excedentes, serão revertidos integral ou parcialmente, para recompor a Reserva de Contingência, caso esta apresente patamar inferior àquele determinado nas normas vigentes, ressalvado o disposto no § 4º do artigo 89, quando do levantamento das demonstrações contábeis anuais ou especiais, na forma disposta na Nota Técnica Atuarial do PLANO e na legislação vigente aplicável à matéria.	Art.84 - A utilização da Reserva Especial será interrompida e os saldos remanescentes nos Fundos Previdenciais de Revisão de Plano, assim como nas CDE – Contas de Destinação de Excedentes, serão revertidos integral ou parcialmente, para recompor a Reserva de Contingência, caso esta apresente patamar inferior àquele determinado nas normas vigentes, ressalvado o disposto no § 4º do artigo 89, quando do levantamento das demonstrações contábeis anuais ou especiais, na forma disposta na Nota Técnica Atuarial do PLANO e na legislação vigente aplicável à matéria.	Sem alteração.
§1º - Em decorrência do previsto no caput deste artigo, e em caso de necessidade de reversão apenas da parcela do saldo remanescente do Fundo Previdencial de Revisão de Plano – Participantes e Assistidos, considerando para este fim os saldos remanescentes nas CDE - Contas de Destinação de Excedentes, e do Fundo Previdencial de Revisão de Plano – Patrocinadora, para recompor a Reserva de Contingência, esta se dará de forma proporcional a cada participante e assistido, considerando os saldos individuais remanescentes, sendo que, em relação à PATROCINADORA, será considerado o montante atribuído aos participantes e assistidos, obedecida a metodologia disposta na Nota Técnica Atuarial.	§1º - Em decorrência do previsto no caput deste artigo, e em caso de necessidade de reversão apenas da parcela do saldo remanescente do Fundo Previdencial de Revisão de Plano – Participantes e Assistidos, considerando para este fim os saldos remanescentes nas CDE - Contas de Destinação de Excedentes, e do Fundo Previdencial de Revisão de Plano – Patrocinadora, para recompor a Reserva de Contingência, esta se dará de forma proporcional a cada participante e assistido, considerando os saldos individuais remanescentes, sendo que, em relação à PATROCINADORA, será considerado o montante atribuído aos participantes e assistidos, obedecida a metodologia disposta na Nota Técnica Atuarial.	Sem alteração.
§2º- Depois de recomposta a Reserva de Contingência, e em remanescendo saldo no Fundo Previdencial de Revisão de Plano – Participantes e Assistidos, considerando para este fim os saldos remanescentes nas CDE - Contas de Destinação de Excedentes, e no Fundo Previdencial de Revisão de Plano – Patrocinadora, estes deverão permanecer	§2º- Depois de recomposta a Reserva de Contingência, e em remanescendo saldo no Fundo Previdencial de Revisão de Plano – Participantes e Assistidos, considerando para este fim os saldos remanescentes nas CDE - Contas de Destinação de Excedentes, e no Fundo Previdencial de Revisão de Plano – Patrocinadora, estes deverão permanecer	Sem alteração.

Texto Vigente	Texto Proposto	Justificativas
regrados pelos dispositivos constantes deste Capítulo, da Nota Técnica Atuarial do PLANO e da legislação vigente.	regrados pelos dispositivos constantes deste Capítulo, da Nota Técnica Atuarial do PLANO e da legislação vigente.	
Subseção III DAS FORMAS DE REVISÃO	Subseção III DAS FORMAS DE REVISÃO	Sem alteração
Art.85 - A utilização da Reserva Especial ocorrerá por meio da redução parcial, integral ou suspensão de cobrança das contribuições normais futuras dos participantes vinculados ao PLANO e da PATROCINADORA, bem como pelo pagamento de Benefícios Adicionais Temporários aos assistidos, considerando o montante constituído no Fundo Previdencial de Revisão de Plano – Participantes e Assistidos e no Fundo Previdencial de Revisão de Plano – Patrocinadora, conforme o caso, na forma prevista no artigo 83.	Art.85 - A utilização da Reserva Especial ocorrerá por meio da redução parcial, integral ou suspensão de cobrança das contribuições normais futuras dos participantes vinculados ao PLANO e da PATROCINADORA, bem como pelo pagamento de Benefícios Adicionais Temporários aos assistidos, considerando o montante constituído no Fundo Previdencial de Revisão de Plano – Participantes e Assistidos e no Fundo Previdencial de Revisão de Plano – Patrocinadora, conforme o caso, na forma prevista no artigo 83.	Sem alteração
§1º - A utilização da Reserva Especial de que trata o caput, está condicionada, relativamente aos participantes e assistidos, à prévia utilização da parcela que lhes é atribuível para quitação total das contribuições extraordinárias porventura devidas ao PLANO e, relativamente à PATROCINADORA, à prévia utilização da parcela que lhe é atribuível para quitação dos valores correspondentes a contratos de confissão de dívida firmados com a FUNDAÇÃO, de contribuições em atraso, assim como do equacionamento de déficit e do serviço passado, se existirem.	§1º - A utilização da Reserva Especial de que trata o caput, está condicionada, relativamente aos participantes e assistidos, à prévia utilização da parcela que lhes é atribuível para quitação total das contribuições extraordinárias porventura devidas ao PLANO e, relativamente à PATROCINADORA, à prévia utilização da parcela que lhe é atribuível para quitação dos valores correspondentes a contratos de confissão de dívida firmados com a FUNDAÇÃO, de contribuições em atraso, assim como do equacionamento de déficit e do serviço passado, se existirem.	Sem alteração
§ 2º - Uma vez satisfeitas as exigências dispostas no parágrafo precedente, e em havendo saldo remanescente, farão jus à redução parcial, integral ou suspensão de cobrança das contribuições normais futuras e aos benefícios adicionais temporários de que trata o caput deste artigo, os participantes, assistidos e	§2º - Uma vez satisfeitas as exigências dispostas no parágrafo precedente, e em havendo saldo remanescente, farão jus à redução parcial, integral ou suspensão de cobrança das contribuições normais futuras e aos benefícios adicionais temporários de que trata o caput deste artigo, os participantes, assistidos e	Sem alteração.

Texto Vigente	Texto Proposto	Justificativas
a PATROCINADORA, cuja operacionalização deverá obedecer, também, a forma prevista em Nota Técnica Atuarial do PLANO.	a PATROCINADORA, cuja operacionalização deverá obedecer, também, a forma prevista em Nota Técnica Atuarial do PLANO.	
§3º - O Conselho Deliberativo deverá deliberar, por maioria absoluta de seus membros, acerca das medidas, prazos, valores e condições para cada um dos processos de utilização da Reserva Especial pelos participantes, assistidos e PATROCINADORA, conforme tratado neste Capítulo.	§3º - O Conselho Deliberativo deverá deliberar, por maioria absoluta de seus membros, acerca das medidas, prazos, valores e condições para cada um dos processos de utilização da Reserva Especial pelos participantes, assistidos e PATROCINADORA, conforme tratado neste Capítulo.	Sem alteração.
§ 4º - As formas de utilização da Reserva Especial de que trata o caput não impactam as Provisões Matemáticas e o Plano de Custeio do PLANO.	§4º - As formas de utilização da Reserva Especial de que trata o caput não impactam as Provisões Matemáticas e o Plano de Custeio do PLANO.	Sem alteração.
<p style="text-align: center;">Subseção IV DA CDE - CONTA DE DESTINAÇÃO DE EXCEDENTES</p>	<p style="text-align: center;">Subseção IV DA CDE - CONTA DE DESTINAÇÃO DE EXCEDENTES</p>	Sem alteração.
Art. 86 - Na data definida para início de utilização, o saldo do Fundo Previdencial de Revisão de Plano – Participantes e Assistidos será transferido para as CDE - Contas de Destinação de Excedentes, de caráter individual para cada participante e assistido, considerando a metodologia para individualização definida na Nota Técnica Atuarial do PLANO, bem como a conversão em quantidade de cotas, na forma disposta no § 2º deste artigo, sendo os saldos individuais mantidos em quantitativo de cotas, conforme disposto na Nota Técnica Atuarial do PLANO.	Art. 86 - Na data definida para início de utilização, o saldo do Fundo Previdencial de Revisão de Plano – Participantes e Assistidos será transferido para as CDE - Contas de Destinação de Excedentes, de caráter individual para cada participante e assistido, considerando a metodologia para individualização definida na Nota Técnica Atuarial do PLANO, bem como a conversão em quantidade de cotas, na forma disposta no §2º deste artigo, sendo os saldos individuais mantidos em quantitativo de cotas, conforme disposto na Nota Técnica Atuarial do PLANO.	Sem alteração.
§1º - Caso ocorram novas utilizações de Reserva Especial do PLANO, em face de novos resultados superavitários que venham a ser observados, com a devida formação da Reserva Especial, obedecidos os procedimentos descritos neste Regulamento e na Nota Técnica Atuarial do PLANO, serão criadas novas CDE - Contas de Destinação de Excedentes, sendo	§1º - Caso ocorram novas utilizações de Reserva Especial do PLANO, em face de novos resultados superavitários que venham a ser observados, com a devida formação da Reserva Especial, obedecidos os procedimentos descritos neste Regulamento e na Nota Técnica Atuarial do PLANO, serão criadas novas CDE - Contas de Destinação de Excedentes, sendo	Sem alteração.

Texto Vigente	Texto Proposto	Justificativas
que essas contas deverão ser devidamente identificadas para cada participante e assistido, distintamente daquelas anteriormente criadas, e idêntico procedimento adotado em relação ao Fundo Previdencial de Revisão de Plano – Participantes e Assistidos e Fundo Previdencial de Revisão de Plano – Patrocinadora.	que essas contas deverão ser devidamente identificadas para cada participante e assistido, distintamente daquelas anteriormente criadas, e idêntico procedimento adotado em relação ao Fundo Previdencial de Revisão de Plano – Participantes e Assistidos e Fundo Previdencial de Revisão de Plano – Patrocinadora.	
§ 2º - A constituição inicial e posteriores créditos e débitos nas CDE - Contas de Destinação de Excedentes serão convertidos em quantidade de cotas, considerando a cota mensal do PLANO, criada especificamente para a utilização do superávit, conforme disposto na Subseção V desta Seção.	§2º - A constituição inicial e posteriores créditos e débitos nas CDE - Contas de Destinação de Excedentes serão convertidos em quantidade de cotas, considerando a cota mensal do PLANO, criada especificamente para a utilização do superávit, conforme disposto na Subseção V desta Seção.	Sem alteração.
Subseção V DA COTA	Subseção V DA COTA	Sem alteração.
Art. 87 - Para fins de atualização dos valores dos saldos das CDE - Contas de Destinação de Excedentes, bem como para fins das reduções parciais ou integrais das contribuições normais futuras dos participantes e concessão dos Benefícios Adicionais Temporários aos assistidos, será criada a cota do PLANO, conforme previsto no artigo 86 e na Nota Técnica Atuarial do PLANO.	Art.87 - Para fins de atualização dos valores dos saldos das CDE - Contas de Destinação de Excedentes, bem como para fins das reduções parciais ou integrais das contribuições normais futuras dos participantes e concessão dos Benefícios Adicionais Temporários aos assistidos, será criada a cota do PLANO, conforme previsto no artigo 86 e na Nota Técnica Atuarial do PLANO.	Sem alteração.
§1º - O valor inicial da cota do PLANO, válido para o primeiro mês da utilização da Reserva Especial, coincidente com o crédito inicial nas CDE – Contas de Destinação de Excedentes, quando da primeira utilização da Reserva Especial, será igual a uma unidade monetária nacional, R\$1,00 (um real), expresso com oito casas decimais, e terá seu valor atualizado mensalmente, a partir do mês subsequente ao mês de início da utilização, pela rentabilidade acumulada dos investimentos, ocorrida no mês precedente daquele a que se referir a cota.	§1º - O valor inicial da cota do PLANO, válido para o primeiro mês da utilização da Reserva Especial, coincidente com o crédito inicial nas CDE – Contas de Destinação de Excedentes, quando da primeira utilização da Reserva Especial, será igual a uma unidade monetária nacional, R\$1,00 (um real), expresso com oito casas decimais, e terá seu valor atualizado mensalmente, a partir do mês subsequente ao mês de início da utilização, pela rentabilidade acumulada dos investimentos, ocorrida no mês precedente daquele a que se referir a cota.	Sem alteração.

Texto Vigente	Texto Proposto	Justificativas
§ 2º - A cada novo processo de utilização da Reserva Especial, para fins de conversão dos valores constantes no respectivo Fundo Previdencial de Revisão de Plano – Participantes e Assistidos, será utilizado o valor da cota válida para o primeiro mês da utilização da Reserva Especial, para fins de crédito inicial nas CDE – Contas de Destinação de Excedentes.	§2º - A cada novo processo de utilização da Reserva Especial, para fins de conversão dos valores constantes no respectivo Fundo Previdencial de Revisão de Plano – Participantes e Assistidos, será utilizado o valor da cota válida para o primeiro mês da utilização da Reserva Especial, para fins de crédito inicial nas CDE – Contas de Destinação de Excedentes.	Sem alteração.
§ 3º - O cálculo da cota deverá observar, também, o disposto na Nota Técnica Atuarial do PLANO.	§3º - O cálculo da cota deverá observar, também, o disposto na Nota Técnica Atuarial do PLANO.	Sem alteração.
§ 4º - Para se obter o valor correspondente, em moeda corrente nacional, do saldo de qualquer conta ou montante expresso em quantitativo de cotas, deverá ser multiplicado o número de cotas pelo valor da cota válida para o mês a que se referir.	§4º - Para se obter o valor correspondente, em moeda corrente nacional, do saldo de qualquer conta ou montante expresso em quantitativo de cotas, deverá ser multiplicado o número de cotas pelo valor da cota válida para o mês a que se referir.	Sem alteração.
Subseção VI DAS REGRAS DE UTILIZAÇÃO RELATIVAS AOS PARTICIPANTES	Subseção VI DAS REGRAS DE UTILIZAÇÃO RELATIVAS AOS PARTICIPANTES	Sem alteração.
Art. 88 - A utilização da Reserva Especial, em relação aos participantes, ocorrerá por meio da redução parcial ou integral das contribuições futuras dos participantes vinculados ao PLANO, a partir dos recursos constituídos no Fundo Previdencial de Revisão de Plano – Participantes e Assistidos atribuível aos participantes, creditados nas respectivas CDE – Contas de Destinação de Excedente, previstas no artigo 86, e em obediência à Subseção III desta Seção, assim como à Nota Técnica Atuarial do PLANO e aos dispositivos legais vigentes atinentes à matéria.	Art. 88 - A utilização da Reserva Especial, em relação aos participantes, ocorrerá por meio da redução parcial ou integral das contribuições futuras dos participantes vinculados ao PLANO, a partir dos recursos constituídos no Fundo Previdencial de Revisão de Plano – Participantes e Assistidos atribuível aos participantes, creditados nas respectivas CDE – Contas de Destinação de Excedente, previstas no artigo 86, e em obediência à Subseção III desta Seção, assim como à Nota Técnica Atuarial do PLANO e aos dispositivos legais vigentes atinentes à matéria.	Sem alteração.
Parágrafo Único - A utilização na forma disposta no caput contemplará, inclusive, a contribuição destinada à cobertura das despesas administrativas do PLANO, as quais estão inclusas nas referidas contribuições, no	Parágrafo Único - A utilização na forma disposta no caput contemplará, inclusive, a contribuição destinada à cobertura das despesas administrativas do PLANO, as quais estão inclusas nas referidas contribuições, no	Sem alteração

Texto Vigente	Texto Proposto	Justificativas
caso de a referida cobertura se dar por meio de taxa de carregamento, em conformidade com as definições da FUNDAÇÃO e em obediência ao respectivo Plano de Gestão Administrativa.	caso de a referida cobertura se dar por meio de taxa de carregamento, em conformidade com as definições da FUNDAÇÃO e em obediência ao respectivo Plano de Gestão Administrativa.	
Art. 89 - A partir da definição do prazo de utilização a que se refere § 3º do artigo 85, será apurado, de forma individual, o montante em quantitativo de cotas da CDE - Conta de Destinação de Excedentes que será destinado mensalmente para a redução parcial ou integral das contribuições normais futuras de cada participante, limitado à totalidade da respectiva contribuição normal mensal de cada participante, ressalvado o disposto no § 1º do artigo 85.	Art. 89 - A partir da definição do prazo de utilização a que se refere § 3º do artigo 85, será apurado, de forma individual, o montante em quantitativo de cotas da CDE - Conta de Destinação de Excedentes que será destinado mensalmente para a redução parcial ou integral das contribuições normais futuras de cada participante, limitado à totalidade da respectiva contribuição normal mensal de cada participante, ressalvado o disposto no § 1º do artigo 85.	Sem alteração.
§1º - O montante mensal a que se refere o caput do artigo será apurado e mantido em quantidade de cotas pelo prazo definido pelo Conselho Deliberativo, sendo valorizado em moeda corrente nacional, pelo valor da cota do PLANO vigente naquele mês, por ocasião das utilizações mensais destinadas ao abatimento das contribuições que seriam devidas por ele ao PLANO, conforme Plano de Custeio vigente, condicionado o referido abatimento mensal das contribuições à existência de saldo na respectiva CDE - Conta de Destinação de Excedentes, obedecido o limite de que trata o caput.	§1º - O montante mensal a que se refere o caput do artigo será apurado e mantido em quantidade de cotas pelo prazo definido pelo Conselho Deliberativo, sendo valorizado em moeda corrente nacional, pelo valor da cota do PLANO vigente naquele mês, por ocasião das utilizações mensais destinadas ao abatimento das contribuições que seriam devidas por ele ao PLANO, conforme Plano de Custeio vigente, condicionado o referido abatimento mensal das contribuições à existência de saldo na respectiva CDE - Conta de Destinação de Excedentes, obedecido o limite de que trata o caput.	Sem alteração.
§2º - Em relação aos participantes autopatrocinados, o valor a ser deduzido da respectiva CDE - Conta de Destinação de Excedentes dar-se-á para o abatimento das contribuições que seriam por ele devidas como participante do PLANO, sendo que, as contribuições que são de sua responsabilidade e realizadas em nome da PATROCINADORA, serão deduzidas do Fundo Previdencial de Revisão de Plano - Patrocinadora, no mesmo patamar em que forem deduzidas da sua	§2º - Em relação aos participantes autopatrocinados, o valor a ser deduzido da respectiva CDE - Conta de Destinação de Excedentes dar-se-á para o abatimento das contribuições que seriam por ele devidas como participante do PLANO, sendo que, as contribuições que são de sua responsabilidade e realizadas em nome da PATROCINADORA, serão deduzidas do Fundo Previdencial de Revisão de Plano - Patrocinadora, no mesmo patamar em que forem deduzidas da sua	Sem alteração.

Texto Vigente	Texto Proposto	Justificativas
respectiva conta, considerando a paridade contributiva existente.	respectiva conta, considerando a paridade contributiva existente.	
§3º - No que diz respeito aos participantes remidos, em face destes não verterem contribuições ao PLANO, será realizada a apuração mensal, em quantidade de cotas, considerando o saldo inicial em quantitativo de cotas, dividido pelo prazo de utilização, tão somente para fins de cômputo do montante que mensalmente esses farão jus em uma eventual interrupção ou suspensão da utilização, uma vez que esses recursos não poderão ser considerados como saldos remanescentes das respectivas CDE - Contas de Destinação de Excedentes, para fins de recomposição da Reserva de Contingência a que se refere o artigo 84 e respectivos parágrafos, sendo que referidos montantes somente serão utilizados a partir do recebimento do benefício decorrente da opção pelo Benefício Proporcional Diferido no PLANO, mediante concessão de Benefício Adicional Temporário, pelo mesmo prazo de utilização determinado pelo Conselho Deliberativo da FUNDAÇÃO para cada processo de utilização, ou, conforme o caso, pelo prazo remanescente da referida utilização, observado ainda o disposto no artigo 91.	§3º - No que diz respeito aos participantes remidos, em face destes não verterem contribuições ao PLANO, será realizada a apuração mensal, em quantidade de cotas, considerando o saldo inicial em quantitativo de cotas, dividido pelo prazo de utilização, tão somente para fins de cômputo do montante que mensalmente esses farão jus em uma eventual interrupção ou suspensão da utilização, uma vez que esses recursos não poderão ser considerados como saldos remanescentes das respectivas CDE - Contas de Destinação de Excedentes, para fins de recomposição da Reserva de Contingência a que se refere o artigo 84 e respectivos parágrafos, sendo que referidos montantes somente serão utilizados a partir do recebimento do benefício decorrente da opção pelo Benefício Proporcional Diferido no PLANO, mediante concessão de Benefício Adicional Temporário, pelo mesmo prazo de utilização determinado pelo Conselho Deliberativo da FUNDAÇÃO para cada processo de utilização, ou, conforme o caso, pelo prazo remanescente da referida utilização, observado ainda o disposto no artigo 91.	Sem alteração.
§4º- Aos participantes e aos participantes autopatrocinados, a cada mês, quando da apuração do valor da respectiva contribuição normal futura a ser quitada, em obediência ao Plano de Custeio do PLANO, será realizado comparativo com o valor a ser deduzido mensalmente, considerando os recursos existentes na respectiva CDE - Conta de Destinação de Excedentes, sendo que, em caso de o montante mensal a ser utilizado para o abatimento da referida contribuição normal futura exceder àquela que era	§4º - Aos participantes e aos participantes autopatrocinados, a cada mês, quando da apuração do valor da respectiva contribuição normal futura a ser quitada, em obediência ao Plano de Custeio do PLANO, será realizado comparativo com o valor a ser deduzido mensalmente, considerando os recursos existentes na respectiva CDE - Conta de Destinação de Excedentes, sendo que, em caso de o montante mensal a ser utilizado para o abatimento da referida contribuição normal futura exceder àquela que era	Sem alteração.

Texto Vigente	Texto Proposto	Justificativas
devida por ele, o recurso excedente deverá ser controlado separadamente e mantido na respectiva CDE - Conta de Destinação de Excedentes, uma vez que estes não poderão ser considerados como saldos remanescentes das mencionadas contas, para fins de recomposição da Reserva de Contingência a que se refere o artigo 84 e respectivos parágrafos.	devida por ele, o recurso excedente deverá ser controlado separadamente e mantido na respectiva CDE - Conta de Destinação de Excedentes, uma vez que estes não poderão ser considerados como saldos remanescentes das mencionadas contas, para fins de recomposição da Reserva de Contingência a que se refere o artigo 84 e respectivos parágrafos.	
§5º- Na ocorrência do disposto no parágrafo antecedente, referido recurso excedente será mantido na respectiva CDE - Conta de Destinação de Excedentes em quantitativo de cotas e será utilizado quando da concessão de um benefício de renda continuada pelo PLANO aos participantes e aos participantes autopatrocinados, conforme artigo 17 deste Regulamento, por meio de concessão do Benefício Adicional Temporário, pelo mesmo prazo de utilização determinado pelo Conselho Deliberativo da FUNDAÇÃO, ou, conforme o caso, pelo prazo remanescente da referida utilização, observado, ainda, o disposto no artigo 91.	§5º - Na ocorrência do disposto no parágrafo antecedente, referido recurso excedente será mantido na respectiva CDE - Conta de Destinação de Excedentes em quantitativo de cotas e será utilizado quando da concessão de um benefício de renda continuada pelo PLANO aos participantes e aos participantes autopatrocinados, conforme artigo 17 deste Regulamento, por meio de concessão do Benefício Adicional Temporário, pelo mesmo prazo de utilização determinado pelo Conselho Deliberativo da FUNDAÇÃO, ou, conforme o caso, pelo prazo remanescente da referida utilização, observado, ainda, o disposto no artigo 91.	Sem alteração.
Art. 90 - A partir da concessão de um benefício por este PLANO aos participantes, participantes autopatrocinados e participantes remidos, conforme artigo 17 deste Regulamento, e em caso de existir saldo remanescente na respectiva CDE - Conta de Destinação de Excedentes, este será utilizado para fins de concessão de Benefício Adicional Temporário, observando que:	Art. 90 - A partir da concessão de um benefício por este PLANO aos participantes, participantes autopatrocinados e participantes remidos, conforme artigo 17 deste Regulamento, e em caso de existir saldo remanescente na respectiva CDE - Conta de Destinação de Excedentes, este será utilizado para fins de concessão de Benefício Adicional Temporário, observando que:	Sem alteração.
a) Em caso de concessão de Benefício Adicional Temporário durante o prazo de utilização, este será calculado considerando a totalidade dos recursos existentes na CDE - Conta de Destinação de Excedentes naquela data, e será apurado considerando o prazo remanescente de utilização da Reserva	a) Em caso de concessão de Benefício Adicional Temporário durante o prazo de utilização, este será calculado considerando a totalidade dos recursos existentes na CDE - Conta de Destinação de Excedentes naquela data, e será apurado considerando o prazo remanescente de utilização da Reserva	Sem alteração.

Texto Vigente	Texto Proposto	Justificativas
Especial para fins de determinação do quantitativo de cotas a ser percebido mensalmente, pelo prazo remanescente;	Especial para fins de determinação do quantitativo de cotas a ser percebido mensalmente, pelo prazo remanescente;	
b) Em caso de concessão de Benefício Adicional Temporário após o término do prazo de utilização, este será calculado considerando a totalidade dos recursos remanescentes na CDE - Conta de Destinação de Excedentes e será apurado considerando o referido prazo para fins de determinação do quantitativo de cotas a ser percebido mensalmente, considerando o mesmo prazo.	b) Em caso de concessão de Benefício Adicional Temporário após o término do prazo de utilização, este será calculado considerando a totalidade dos recursos remanescentes na CDE - Conta de Destinação de Excedentes e será apurado considerando o referido prazo para fins de determinação do quantitativo de cotas a ser percebido mensalmente, considerando o mesmo prazo.	Sem alteração.
c) Em caso de concessão de Benefício Adicional Temporário após o término do prazo de utilização, e considerando a existência de mais de um processo de utilização do superávit, os saldos remanescentes nas respectivas CDE - Contas de Destinação de Excedentes poderão ser acumulados em apenas uma delas, sendo que o prazo a que se refere a alínea “b” anterior será apurado considerando o menor dos prazos que tenha sido fixado pelo Conselho Deliberativo da FUNDAÇÃO.	c) Em caso de concessão de Benefício Adicional Temporário após o término do prazo de utilização, e considerando a existência de mais de um processo de utilização do superávit, os saldos remanescentes nas respectivas CDE - Contas de Destinação de Excedentes poderão ser acumulados em apenas uma delas, sendo que o prazo a que se refere a alínea “b” anterior será apurado considerando o menor dos prazos que tenha sido fixado pelo Conselho Deliberativo da FUNDAÇÃO.	Sem alteração.
§1º - O Benefício Adicional Temporário a ser concedido pelo PLANO, na forma constante do caput deste artigo, observadas as regras constantes das alíneas “a”, “b” e “c” do caput, será apurado e mantido em quantitativo de cotas, devendo ser observada a Nota Técnica Atuarial do PLANO.	§1º - O Benefício Adicional Temporário a ser concedido pelo PLANO, na forma constante do caput deste artigo, observadas as regras constantes das alíneas “a”, “b” e “c” do caput, será apurado e mantido em quantitativo de cotas, devendo ser observada a Nota Técnica Atuarial do PLANO.	Sem alteração.
§ 2º - Quando da concessão do Benefício Adicional Temporário, exclusivamente nas situações abrangidas pelas alíneas “b” e “c” do caput deste artigo, será oferecida aos participantes, participantes autopatrocinados e participantes remidos, a possibilidade de saque de até 25% do saldo existente na respectiva CDE - Conta de Destinação de	§2º - Quando da concessão do Benefício Adicional Temporário, exclusivamente nas situações abrangidas pelas alíneas “b” e “c” do caput deste artigo, será oferecida aos participantes, participantes autopatrocinados e participantes remidos, a possibilidade de saque de até 25% do saldo existente na respectiva CDE - Conta de Destinação de	Sem alteração

Texto Vigente	Texto Proposto	Justificativas
Excedentes, sendo que, caso o Benefício Adicional Temporário resulte, na data de sua concessão, em valor inferior a 10% (dez por cento) do Teto Previdências – TP a que se refere o artigo 10 deste Regulamento, será devido o pagamento do saldo da referida conta em forma de pagamento único aos referidos participantes.	Excedentes, sendo que, caso o Benefício Adicional Temporário resulte, na data de sua concessão, em valor inferior a 10% (dez por cento) do Teto Previdências – TP a que se refere o artigo 10 deste Regulamento, será devido o pagamento do saldo da referida conta em forma de pagamento único aos referidos participantes.	
§3º - A partir da efetiva concessão, o Benefício Adicional Temporário seguirá as disposições constantes da Subseção VII desta Seção.	§3º - A partir da efetiva concessão, o Benefício Adicional Temporário seguirá as disposições constantes da Subseção VII desta Seção.	Sem alteração.
Art.91 - No caso de morte do participante, participante autopatrocinado e participante remido, a partir da data de utilização, eventual saldo existente na respectiva CDE - Conta de Destinação de Excedentes referente ao recurso excedente a que se refere o § 4º do artigo 89 será pago à vista aos seus respectivos herdeiros habilitados, mediante apresentação do alvará judicial.	Art.91 - No caso de morte do participante, participante autopatrocinado e participante remido, a partir da data de utilização, eventual saldo existente na respectiva CDE - Conta de Destinação de Excedentes referente ao recurso excedente a que se refere o § 4º do artigo 89 será pago à vista aos seus respectivos herdeiros habilitados, mediante apresentação do alvará judicial.	Sem alteração.
§1º - Em relação aos participantes autopatrocinados, no caso de sua morte, o valor a que se refere o caput deste artigo será adicionado do mesmo montante, considerando para tal os recursos oriundos do Fundo Previdencial de Revisão de Plano – Patrocinadora.	§1º - Em relação aos participantes autopatrocinados, no caso de sua morte, o valor a que se refere o caput deste artigo será adicionado do mesmo montante, considerando para tal os recursos oriundos do Fundo Previdencial de Revisão de Plano – Patrocinadora.	Sem alteração.
§2º - Ocorrendo o óbito do participante, participante autopatrocinado ou participante remido a partir da data de utilização, os recursos remanescentes na CDE - Conta de Destinação de Excedentes, referente às contribuições futuras que seriam devidas pelo prazo remanescente de utilização a que se refere o § 3º do artigo 85, depois de cumprido o disposto no caput e no § 1º deste artigo, serão revertidos ao patrimônio do PLANO, sendo devida a reversão de igual montante do Fundo Previdencial de Revisão de Plano – Patrocinadora.	§2º - Ocorrendo o óbito do participante, participante autopatrocinado ou participante remido a partir da data de utilização, os recursos remanescentes na CDE - Conta de Destinação de Excedentes, referentes às contribuições futuras que seriam devidas pelo prazo remanescente de utilização a que se refere o § 3º do artigo 85, depois de cumprido o disposto no caput e no § 1º deste artigo, serão revertidos ao patrimônio do PLANO, sendo devida a reversão de igual montante do Fundo Previdencial de Revisão de Plano – Patrocinadora.	Alterado. Ajuste de grafia.

Texto Vigente	Texto Proposto	Justificativas
<p>Art.92 - Em se efetivando o resgate ou a portabilidade de que tratam os incisos I e IV do artigo 37, ou em caso de opção pelo Benefício Proporcional Diferido de que trata o inciso III do artigo 37, a partir da data de utilização, serão adicionadas aos recursos previstos no artigo 39, para os devidos fins, as contribuições realizadas mensalmente pelo Participante, a partir dos recursos existentes na CDE - Conta de Destinação de Excedente, conforme artigo 89, obedecidas as regras de atualização constantes do artigo 39 para tais contribuições, assim como de eventual saldo existente da CDE - Conta de Destinação de Excedentes atrelada ao participante, participante autopatrocinado e participante remido, decorrente da existência de recurso excedente a que se refere o § 4º do artigo 89.</p>	<p>Art.92 - Em se efetivando o resgate ou a portabilidade de que tratam os incisos I e IV do artigo 37, ou em caso de opção pelo Benefício Proporcional Diferido de que trata o inciso III do artigo 37, a partir da data de utilização, serão adicionadas aos recursos previstos no artigo 39, para os devidos fins, as contribuições realizadas mensalmente pelo participante, a partir dos recursos existentes na CDE - Conta de Destinação de Excedente, conforme artigo 89, obedecidas as regras de atualização constantes do artigo 39 para tais contribuições, assim como de eventual saldo existente da CDE - Conta de Destinação de Excedentes atrelada ao participante, participante autopatrocinado e participante remido, decorrente da existência de recurso excedente a que se refere o § 4º do artigo 89.</p>	<p>Sem alteração.</p>
<p>§1º - Exclusivamente aos participantes autopatrocinados, o valor a que se refere o caput deste artigo será adicionado das contribuições vertidas pelo participante em nome da PATROCINADORA, a partir de dedução do Fundo Previdencial de Revisão de Plano – Patrocinadora, obedecidas as regras de atualização constantes do artigo 39 para tais contribuições, assim como do mesmo montante equivalente a eventual saldo remanescente da respectiva CDE - Conta de Destinação de Excedentes, na forma disposta no caput, a partir dos recursos existentes no Fundo Previdencial de Revisão de Plano – Patrocinadora.</p>	<p>§1º- Exclusivamente aos participantes autopatrocinados, o valor a que se refere o caput deste artigo será adicionado das contribuições vertidas pelo participante em nome da PATROCINADORA, a partir de dedução do Fundo Previdencial de Revisão de Plano – Patrocinadora, obedecidas as regras de atualização constantes do artigo 39 para tais contribuições, assim como do mesmo montante equivalente a eventual saldo remanescente da respectiva CDE - Conta de Destinação de Excedentes, na forma disposta no caput, a partir dos recursos existentes no Fundo Previdencial de Revisão de Plano – Patrocinadora.</p>	<p>Sem alteração.</p>
<p>§2º - Em se efetivando o resgate ou a portabilidade de que tratam os incisos I e IV do artigo 37, ou ainda ocorrendo o óbito do participante, participante autopatrocinado ou participante remido, antes da data de utilização, os recursos correspondentes, conforme existentes no Fundo Previdencial de Revisão de Plano</p>	<p>§2º - Em se efetivando o resgate ou a portabilidade de que tratam os incisos I e IV do artigo 37, ou ainda ocorrendo o óbito do participante, participante autopatrocinado ou participante remido, antes da data de utilização, os recursos correspondentes, conforme existentes no Fundo Previdencial de Revisão de Plano</p>	<p>Sem alteração.</p>

<b>Texto Vigente</b>	<b>Texto Proposto</b>	<b>Justificativas</b>
<p>– Participantes e Assistidos serão revertidos ao patrimônio do PLANO, sendo devida a reversão de igual montante do Fundo Previdencial de Revisão de Plano – Patrocinadora.</p>	<p>– Participantes e Assistidos serão revertidos ao patrimônio do PLANO, sendo devida a reversão de igual montante do Fundo Previdencial de Revisão de Plano – Patrocinadora.</p>	
<p>Art. 93 - Em caso de concessão de um benefício de renda continuada pelo PLANO ao participante, ao participante autopatrocinado ou ao participante remido a partir da data de referência da Avaliação Atuarial especial realizada para fins de certificação da existência da Reserva Especial e de apuração do montante para fins de sua efetiva destinação e antes da sua utilização, deverá ser dado a estes o mesmo tratamento dispensado aos assistidos, conforme disposto na Subseção VII desta Seção, sendo as CDE – Contas de Destinação de Excedentes destinadas ao pagamento de Benefícios Adicionais Temporários..</p>	<p>Art. 93 - Em caso de concessão de um benefício de renda continuada pelo PLANO ao participante, ao participante autopatrocinado ou ao participante remido a partir da data de referência da Avaliação Atuarial especial realizada para fins de certificação da existência da Reserva Especial e de apuração do montante para fins de sua efetiva destinação e antes da sua utilização, deverá ser dado a estes o mesmo tratamento dispensado aos assistidos, conforme disposto na Subseção VII desta Seção, sendo as CDE – Contas de Destinação de Excedentes destinadas ao pagamento de Benefícios Adicionais Temporários.</p>	<p>Alterado. Ajuste de pontuação.</p>
<p>Art. 94 - Em caso de opção do participante pelos institutos do Autopatrocinio ou do Benefício Proporcional Diferido de que tratam os incisos II e III do artigo 37, respectivamente, a utilização das Contas de Destinação de Excedentes – CDE dar-se-á conforme a nova situação do participante, em especial observando o disposto nos parágrafos 2º e 3º do artigo 89.</p>	<p>Art.94 - Em caso de opção do participante pelos institutos do Autopatrocinio ou do Benefício Proporcional Diferido de que tratam os incisos II e III do artigo 37, respectivamente, a utilização das Contas de Destinação de Excedentes – CDE dar-se-á conforme a nova situação do participante, em especial observando o disposto nos parágrafos 2º e 3º do artigo 89.</p>	<p>Sem alteração.</p>
<p style="text-align: center;">Subseção VII DAS REGRAS DE UTILIZAÇÃO RELATIVAS AOS ASSISTIDOS</p>	<p style="text-align: center;">Subseção VII DAS REGRAS DE UTILIZAÇÃO RELATIVAS AOS ASSISTIDOS</p>	<p>Sem alteração.</p>
<p>Art. 95 - Para cada assistido vinculado ao PLANO, na data de referência da Avaliação Atuarial especial realizada para fins de certificação da existência da Reserva Especial e de apuração do montante para fins de sua efetiva destinação de que trata a Nota Técnica Atuarial do PLANO, será criada uma conta específica, denominada de CDE - Conta de</p>	<p>Art.95 - Para cada assistido vinculado ao PLANO, na data de referência da Avaliação Atuarial especial realizada para fins de certificação da existência da Reserva Especial e de apuração do montante para fins de sua efetiva destinação de que trata a Nota Técnica Atuarial do PLANO, será criada uma conta específica, denominada de CDE - Conta de</p>	<p>Sem alteração.</p>

Texto Vigente	Texto Proposto	Justificativas
Destinação de Excedentes a partir do saldo do Fundo Previdencial de Revisão de Plano – Participantes e Assistidos atribuível aos assistidos, conforme previsto no artigo 86, assim como na Nota Técnica Atuarial do PLANO e nos dispositivos legais vigentes atinentes à matéria.	Destinação de Excedentes a partir do saldo do Fundo Previdencial de Revisão de Plano – Participantes e Assistidos atribuível aos assistidos, conforme previsto no artigo 86, assim como na Nota Técnica Atuarial do PLANO e nos dispositivos legais vigentes atinentes à matéria.	
Art. 96 - O Benefício Adicional Temporário devido a cada assistido será apurado em quantitativo de cotas, com base no saldo também expresso em quantitativo de cotas da CDE - Conta de Destinação de Excedentes, dividido pelo prazo definido pelo Conselho Deliberativo da FUNDAÇÃO, devendo ser observada a Nota Técnica Atuarial do PLANO.	Art.96 - O Benefício Adicional Temporário devido a cada assistido será apurado em quantitativo de cotas, com base no saldo também expresso em quantitativo de cotas da CDE - Conta de Destinação de Excedentes, dividido pelo prazo definido pelo Conselho Deliberativo da FUNDAÇÃO, devendo ser observada a Nota Técnica Atuarial do PLANO.	Sem alteração.
§1º - O Benefício Adicional Temporário de que trata o caput será mantido em quantidade de cotas, pelo prazo definido pelo Conselho Deliberativo, observado o disposto no artigo 84 e respectivos parágrafos, sendo valorizado em moeda corrente nacional, por ocasião dos pagamentos mensais, pelo valor da cota do PLANO vigente naquele mês, sendo condicionado o pagamento mensal do benefício à existência de saldo na CDE - Conta de Destinação de Excedentes.	§1º - O Benefício Adicional Temporário de que trata o caput será mantido em quantidade de cotas, pelo prazo definido pelo Conselho Deliberativo, observado o disposto no artigo 84 e respectivos parágrafos, sendo valorizado em moeda corrente nacional, por ocasião dos pagamentos mensais, pelo valor da cota do PLANO vigente naquele mês, sendo condicionado o pagamento mensal do benefício à existência de saldo na CDE - Conta de Destinação de Excedentes.	Sem alteração.
§2º - O Benefício Adicional Temporário será pago aos assistidos juntamente com os respectivos benefícios de prestação continuada assegurados por este Regulamento, os quais serão pagos na forma disposta no § 1º deste artigo ressalvado os dispostos nos artigos 97 e 98.	§2º - O Benefício Adicional Temporário será pago aos assistidos juntamente com os respectivos benefícios de prestação continuada assegurados por este Regulamento, os quais serão pagos na forma disposta no § 1º deste artigo ressalvado os dispostos nos artigos 97 e 98.	Sem alteração.
Art. 97 - No caso de morte do assistido após a data de referência da Avaliação Atuarial realizada para fins de certificação da existência da Reserva Especial e de apuração do montante para fins de sua efetiva destinação e antes do término da utilização, o saldo remanescente da CDE – Conta de Destinação de	Art. 97 - No caso de morte do assistido após a data de referência da Avaliação Atuarial realizada para fins de certificação da existência da Reserva Especial e de apuração do montante para fins de sua efetiva destinação e antes do término da utilização, o saldo remanescente da CDE – Conta de Destinação de	Sem alteração.

<b>Texto Vigente</b>	<b>Texto Proposto</b>	<b>Justificativas</b>
Excedentes será revertido ao patrimônio do PLANO, sendo devida a reversão de igual montante do Fundo Previdencial de Revisão de Plano – Patrocinadora.	Excedentes será revertido ao patrimônio do PLANO, sendo devida a reversão de igual montante do Fundo Previdencial de Revisão de Plano – Patrocinadora.	
Art. 98 - Em caso de perda da condição de assistido no PLANO, e retorno à condição de participante, decorrente da cessação do recebimento da Suplementação da Aposentadoria por Invalidez assegurada pelo PLANO, o pagamento do Benefício Adicional Temporário será interrompido e o recurso remanescente na CDE – Conta de Destinação de Excedentes será destinado à redução parcial ou integral das contribuições futuras do participante vinculado ao PLANO, na forma disciplinada na Subseção VI desta Seção.	Art. 98 - Em caso de perda da condição de assistido no PLANO, e retorno à condição de participante, decorrente da cessação do recebimento da Suplementação da Aposentadoria por Invalidez assegurada pelo PLANO, o pagamento do Benefício Adicional Temporário será interrompido e o recurso remanescente na CDE – Conta de Destinação de Excedentes será destinado à redução parcial ou integral das contribuições futuras do participante vinculado ao PLANO, na forma disciplinada na Subseção VI desta Seção.	Sem alteração.
Subseção VIII DAS REGRAS DE UTILIZAÇÃO RELATIVAS À PATROCINADORA	Subseção VIII DAS REGRAS DE UTILIZAÇÃO RELATIVAS À PATROCINADORA	Sem alteração.
Art. 99 - A utilização da Reserva Especial em relação à PATROCINADORA se dará por meio da redução parcial, integral ou suspensão de cobrança das respectivas contribuições futuras ao PLANO, a partir dos recursos constituídos no Fundo Previdencial de Revisão de Plano – Patrocinadora, previsto no artigo 83, e em obediência a Subseção III desta Seção e aos dispositivos legais vigentes atinentes à matéria, condicionada a utilização da Reserva Especial à prévia quitação das contribuições extraordinárias, do serviço passado e das eventuais dívidas existentes perante o PLANO.	Art. 99 - A utilização da Reserva Especial em relação à PATROCINADORA se dará por meio da redução parcial, integral ou suspensão de cobrança das respectivas contribuições futuras ao PLANO, a partir dos recursos constituídos no Fundo Previdencial de Revisão de Plano – Patrocinadora, previsto no artigo 83, e em obediência a Subseção III desta Seção e aos dispositivos legais vigentes atinentes à matéria, condicionada a utilização da Reserva Especial à prévia quitação das contribuições extraordinárias, do serviço passado e das eventuais dívidas existentes perante o PLANO.	Sem alteração.

Texto Vigente	Texto Proposto	Justificativas
<p>§1º- O valor mensal a ser deduzido do Fundo Previdencial de Revisão de Plano – Patrocinadora, será equivalente ao somatório das contribuições deduzidas das respectivas CDE - Contas de Destinação de Excedente dos participantes, com os valores dos Benefícios Adicionais Temporários pagos no referido mês aos assistidos.</p>	<p>§1º- O valor mensal a ser deduzido do Fundo Previdencial de Revisão de Plano – Patrocinadora, será equivalente ao somatório das contribuições deduzidas das respectivas CDE - Contas de Destinação de Excedente dos participantes, com os valores dos Benefícios Adicionais Temporários pagos no referido mês aos assistidos.</p>	Sem alteração.
<p>§2º- A utilização na forma disposta no caput, contemplará inclusive a contribuição destinada à cobertura das despesas administrativas do PLANO, em caso de referida cobertura se dar por meio de taxa de carregamento, em conformidade com definições da FUNDAÇÃO e em obediência ao respectivo Plano de Gestão Administrativa.</p>	<p>§2º - A utilização, na forma disposta no caput, contemplará inclusive a contribuição destinada à cobertura das despesas administrativas do PLANO, em caso de referida cobertura se dar por meio de taxa de carregamento, em conformidade com definições da FUNDAÇÃO e em obediência ao respectivo Plano de Gestão Administrativa.</p>	Alterado. Ajuste de pontuação.
<p style="text-align: center;">Seção II DAS DISPOSIÇÕES GERAIS APLICÁVEIS AOS DEMAIS PROCESSOS DE DESTINAÇÃO E UTILIZAÇÃO DO SUPERÁVIT</p>	<p style="text-align: center;">Seção II DAS DISPOSIÇÕES GERAIS APLICÁVEIS AOS DEMAIS PROCESSOS DE DESTINAÇÃO E UTILIZAÇÃO DO SUPERÁVIT</p>	Sem alteração.
<p>Art. 100 - Toda e qualquer destinação e utilização da Reserva Especial que venha a ocorrer a partir da data de entrada em vigor das adequações regulamentares específicas de destinação e utilização do superávit, exclusivamente para o PLANO, deverá ser precedida de decisão formal do Conselho Deliberativo, observado o Estatuto da FUNDAÇÃO.</p>	<p>Art.100 - Toda e qualquer destinação e utilização da Reserva Especial que venha a ocorrer a partir da data de entrada em vigor das adequações regulamentares específicas de destinação e utilização do superávit, exclusivamente para o PLANO, deverá ser precedida de decisão formal do Conselho Deliberativo, observado o Estatuto da FUNDAÇÃO.</p>	Sem alteração.
<p style="text-align: center;">CAPÍTULO X DO EQUACIONAMENTO DO DÉFICIT</p>	<p style="text-align: center;">CAPÍTULO X DO EQUACIONAMENTO DO DÉFICIT</p>	Sem alteração.
<p>Art. 101 - Em caso de apuração de déficit no PLANO, por ocasião do levantamento das Demonstrações Contábeis do exercício, considerando a respectiva Avaliação Atuarial anual, o seu equacionamento deverá ser realizado conforme ditames normativos e legais vigentes à época.</p>	<p>Art.101 - Em caso de apuração de déficit no PLANO, por ocasião do levantamento das Demonstrações Contábeis do exercício, considerando a respectiva Avaliação Atuarial anual, o seu equacionamento deverá ser realizado conforme ditames normativos e legais vigentes à época.</p>	Sem alteração.

Texto Vigente	Texto Proposto	Justificativas
	<b>CAPÍTULO XI DO SALDAMENTO</b>	Incluído. Dispor das condições aplicáveis ao Saldamento do Plano.
	<b>Seção I DAS DEFINIÇÕES E ABRANGÊNCIA</b>	Incluída. Agrupar regras propostas para definição de quais membros do plano serão abrangidos pelo Saldamento, após sua aprovação.
	<b>Art. 102 - Considera-se Saldamento a aplicação de um conjunto de regras que estabelece um benefício diferido, denominado neste PLANO por Benefício Saldado, a ser recebido pelo participante, inclusive se na condição de assistido, na forma prevista neste Capítulo.</b>	Definir se entende por Saldamento.
	<b>Art. 103 - Para fins de Saldamento, entende-se por:</b>	Dispor das datas parâmetro adotadas para fins do Saldamento, previstas na legislação vigente.
	<b>I. Data-Base de Saldamento: é a data em que serão posicionados os cálculos referenciais constantes da Nota Técnica da avaliação atuarial específica do Saldamento, que definirão os direitos e obrigações do PLANO para esse fim e servirão para instrumentalização do requerimento ao órgão governamental competente;</b>	Dispor das datas parâmetro adotadas para fins do Saldamento, previstas na legislação vigente.
	<b>II. Data Efetiva do Saldamento: é a data do Saldamento do PLANO a ser formalmente acordada entre a FUNDAÇÃO e a PATROCINADORA, em que deverá ocorrer a conclusão da operação;</b>	Dispor das datas parâmetro adotadas para fins do Saldamento, previstas na legislação vigente.
	<b>III. Data de Autorização do Saldamento: data correspondente à publicação da portaria específica de aprovação deste Regulamento pelo órgão governamental competente, no Diário Oficial da União;</b>	Dispor das datas parâmetro adotadas para fins do Saldamento, previstas na legislação vigente.

Texto Vigente	Texto Proposto	Justificativas
	<p><b>IV. Data do Cálculo do Saldamento: o último dia útil do mês da Data de Autorização do Saldamento, prevista no inciso III deste artigo, na qual os cálculos que instrumentalizaram o requerimento do Saldamento serão reposicionados, substituindo os valores calculados referencialmente na Data-Base do Saldamento, prevista no inciso I deste artigo.</b></p>	<p>Dispor das datas parâmetro adotadas para fins do Saldamento, previstas na legislação vigente.</p>
	<p><b>Parágrafo único. O Saldamento enseja a cessação de todas as contribuições do participante durante a fase de diferimento do Benefício Saldado, bem como da respectiva contrapartida contributiva da PATROCINADORA, ressalvadas as contribuições para cobertura das despesas administrativas e eventuais contribuições extraordinárias, que venham a ser estabelecidas no Plano de Custeio para custeio de déficits ou outros fins não incluídos na contribuição normal, inclusive quando aplicáveis aos assistidos.</b></p>	<p>Dispor de regras aplicáveis ao Saldamento do plano.</p>
	<p><b>Art.104 - O Saldamento será aplicado aos seguintes participantes inscritos neste PLANO, respeitado o parágrafo único:</b>  <b>I. participantes-ativos;</b>  <b>II. participantes autopatrocinados; e</b>  <b>III. participantes remidos</b></p>	<p>Dispor dos membros que serão envolvidos no Saldamento do plano.</p>
	<p><b>Parágrafo único - O Saldamento abrangerá os assistidos em gozo de aposentadoria e de auxílio-doença neste PLANO, cujo Benefício Saldado corresponderá ao valor da suplementação que estiver sendo paga na Data do Cálculo do Saldamento, prevista no inciso IV do caput do artigo precedente, respeitadas as demais disposições do parágrafo único do artigo 103, sendo reajustado anualmente em maio, de acordo</b></p>	<p>Dispor de regras aplicáveis ao Saldamento do plano.</p>

	<b>com os critérios previstos no artigo 28.</b>	
	<b>Seção II DOS BENEFÍCIOS SALDADOS</b>	Incluída. Complementar o capítulo proposto quanto às regras aplicáveis ao Saldamento, definindo critérios de apuração, concessão e manutenção do benefício saldado.
	<p><b>Art.105 - O Benefício Saldado será concedido tomando por base um dos benefícios previstos nos incisos deste artigo, respeitadas as disposições deste Regulamento e da Nota Técnica da avaliação atuarial específica do Saldamento, sendo devido ao participante-ativo e ao autopatrocinado mediante requerimento à FUNDAÇÃO:</b></p> <p><b>I. Benefício Saldado Programado, concedido após cumprimento das carências previstas, respectivamente, nas Seções II ou III do Capítulo IV para ter direito à suplementação de aposentadoria por idade ou à suplementação de aposentadoria por tempo de contribuição;</b></p> <p><b>II. Benefício Saldado de Invalidez, concedido após cumpridas as carências estabelecidas na Seção I do Capítulo IV para ter direito à suplementação de aposentadoria por invalidez; e</b></p> <p><b>III. Benefício Saldado de Auxílio-Doença, concedido após cumprimento das carências previstas na Seção IV do Capítulo IV para ter direito à suplementação de auxílio-doença.</b></p>	Tratar das condições de concessão do benefício saldado.
	<b>Art. 106 - O valor de cada Benefício Saldado será apurado na Data do Cálculo do Saldamento, prevista no inciso IV do caput do artigo 103, na forma especificada nos parágrafos deste artigo.</b>	Tratar das condições de concessão do benefício saldado.
	<b>§1º - O Benefício Saldado Programado</b>	Tratar das condições de concessão do benefício

	<p>corresponderá ao resultado da aplicação do Fator de Proporção, mencionado no artigo 107, sobre o valor máximo entre:</p> <p>a) o excesso da metade do salário-real-de-benefício projetado para a data da aposentadoria sobre o Teto Previminas Corrigido – TPC;</p> <p>b) 0,5% (cinco décimos por cento) do montante financeiro dos recolhimentos efetivados pelo participante, a título de joias e contribuições para o plano de custeio, atualizados monetariamente na forma do §2º do artigo 39;</p> <p>c) 10% (dez por cento) do salário-real-de-benefício projetado para a data da aposentadoria.</p>	saldado.
	<p>§2º - O Benefício Invalidez Saldado corresponderá ao resultado da aplicação do Fator de Proporção, mencionado no artigo 107, sobre o valor máximo entre:</p> <p>a) o excesso do salário-real-de-benefício projetado para a data da aposentadoria sobre o Teto Previminas Corrigido – TPC;</p> <p>b) 0,5% (cinco décimos por cento) do montante financeiro dos recolhimentos efetivados pelo participante, a título de joias e contribuições para o plano de custeio, atualizados monetariamente na forma do §2º do artigo 39;</p> <p>c) 10% (dez por cento) do salário-real-de-benefício projetado para a data da aposentadoria.</p>	Tratar das condições de concessão do benefício saldado.

Texto Vigente	Texto Proposto	Justificativas
	<p><b>§3º - O Benefício Auxílio-Doença Saldado corresponderá ao resultado da aplicação do Fator de Proporção, mencionado no Artigo 107, sobre o valor máximo entre:</b></p> <p>a) o excesso do salário-real-de-benefício projetado para a data da aposentadoria sobre 91% (noventa e um por cento) do menor valor entre o salário-real-de-benefício e o Teto Previdências Corrigido – TPC; e</p> <p>b) 0,5% (cinco décimos por cento) do montante financeiro dos recolhimentos efetivados pelo participante, a título de joias e contribuições para o plano de custeio, atualizados monetariamente na forma do §2º do artigo 39.</p>	Tratar das condições de concessão do benefício saldado.
	<p><b>§4º - O salário-real-de-benefício projetado para a data da aposentadoria corresponderá à média aritmética simples dos salários-de-participação, referentes ao período dos 12 (doze) últimos meses anteriores ao da Data do Cálculo do Saldamento, prevista no inciso IV do caput do artigo 103, corrigidos mensalmente, até essa data, de acordo com o Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC/IBGE, observado o disposto no §1º do artigo 28 e nos parágrafos do artigo 16, sendo projetado para data da aposentadoria com base na hipótese de projeção salarial da avaliação atuarial vigente na Data do Cálculo do Saldamento.</b></p>	Tratar das condições de concessão do benefício saldado.
	<p><b>Art. 107 - O Fator de Proporção consiste em um coeficiente individual atribuível a cada participante-ativo ou autopatrocinado equivalente à razão entre:</b></p>	Tratar das condições de concessão do benefício saldado.

Texto Vigente	Texto Proposto	Justificativas
	<p>a) o tempo de vinculação, em meses, decorrido da data de inscrição do participante no PLANO até a Data do Cálculo do Saldamento, prevista no inciso IV do caput do artigo 103; e</p> <p>b) o tempo total de vinculação que o participante teria na data em que completaria a idade necessária para recebimento da suplementação de aposentadoria por tempo de contribuição ou por idade a que teria direito no PLANO.</p>	
	<p>§1º- O Fator de Proporção não poderá ser superior a 1 (um).</p>	Tratar das condições de concessão do benefício saldado.
	<p>§2º- Na apuração do Fator de Proporção, os tempos serão computados em meses, sendo desprezada a fração de mês de até 14 (quatorze) dias e considerada, como mês completo, a fração igual ou superior a 15 (quinze) dias.</p>	Tratar das condições de concessão do benefício saldado.
	<p>§3º - O valor de cada Benefício Saldado não poderá ser inferior ao que resultaria da aplicação da taxa de juros mensais de 0,5% (cinco décimos por cento) ao montante financeiro dos recolhimentos efetivados pelo participante, a título de joias e contribuições para o plano de custeio, atualizados monetariamente na forma do §2º do artigo 39.</p>	Tratar das condições de concessão do benefício saldado.
	<p>Art. 108 - Ao participante remido será concedido o Benefício Saldado Programado, que corresponderá ao valor resultante da conversão atuarial do DAP – direito acumulado do participante em renda mensal, nos termos do artigo 51 deste Regulamento, sendo devido quando cumpridas as elegibilidades previstas no artigo 50, mediante requerimento à FUNDAÇÃO.</p>	Tratar das condições de concessão do benefício saldado.

Texto Vigente	Texto Proposto	Justificativas
	<b>Parágrafo único - Na ocorrência de invalidez ou morte do participante remido antes da concessão do seu Benefício Saldado Programado, serão aplicadas as disposições previstas no artigo 49 deste Regulamento.</b>	Tratar das condições de concessão do benefício saldado.
	<b>Art. 109 - Aos assistidos em gozo de suplementação de auxílio-doença na Data Efetiva do Saldamento, prevista no inciso II do caput do artigo 103, será assegurada a manutenção da respectiva suplementação até a sua cessação, líquida das contribuições normais, respeitadas as disposições do artigo 103.</b>	Tratar das condições de manutenção do benefício saldado aos mencionados assistidos.
	<b>Art. 110 - Após concedido, o Benefício Saldado será reajustado anualmente em maio, de acordo com os critérios previstos no artigo 28, respeitadas as demais disposições do mencionado artigo.</b>	Tratar das condições de reajuste do benefício saldado.
	<b>Art. 111 – Os institutos da portabilidade e do resgate previstos, respectivamente, nas Seções II e V do Capítulo VI deste Regulamento, têm sua aplicação assegurada aos participantes-ativos, autopatrocinados ou remidos durante a fase de diferimento do Benefício Saldado, desde que atendidas às condições de elegibilidade para ter direito à opção em cada caso, previstas naquele Capítulo.</b>	Dispor dos institutos assegurados após aprovado o Saldamento do Plano.
	<b>CAPÍTULO XII DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS ACERCA DO PROCESSO DE TRANSAÇÃO E MIGRAÇÃO DESTA PLANO PARA O PLANO MGSPREV</b>	Incluído. Introduzir capítulo que trate de regras aplicáveis ao processo de migração de participantes e assistidos deste plano para o novo plano, na modalidade de contribuição definida, a ser implantado para a patrocinadora, pela proposta de entrada em extinção desse RP-4 a partir da aprovação desta versão regulamentar pelo órgão governamental competente.

Texto Vigente	Texto Proposto	Justificativa
	<b>Art. 112 - Este capítulo se aplica aos participantes e assistidos filiados neste PLANO que, até a data de encerramento do período de opção, optarem pelo ingresso no MGSPREV por meio de processo de migração específico.</b>	Aplicabilidade da transação e migração.
	<b>Parágrafo único - Para fins deste Regulamento, define-se Plano MGSPREV como o plano de benefícios de caráter previdenciário, estruturado na modalidade de contribuição definida e administrado pela FUNDAÇÃO, tendo por objetivo conceder benefícios de caráter previdenciário aos seus participantes e respectivos beneficiários e beneficiários designados, na forma de seu Regulamento.</b>	Definir o novo plano da patrocinadora, objeto do processo de migração.
	<b>Art. 113 – Os participantes e os assistidos filiados a este PLANO, observado o §1º deste artigo, terão o prazo de 90 (noventa) dias para optarem pela migração, por meio da assinatura do Termo Individual de Transação e Migração previsto neste Capítulo, contados da data de início do processo de migração que se dará em até 40 (quarenta) dias úteis após a Data do Cálculo da Migração, prevista no §4º do artigo 117.</b>	Definir prazos para o período de opção pela transação e migração.
	<b>§1º - Os assistidos deste PLANO em gozo de suplementação de auxílio-doença na Data Efetiva de Migração, prevista no §2º do artigo 117, terão o prazo de até 30 (trinta) dias, contados da cessação da suplementação, para optarem pela transação e migração ao MGSPREV.</b>	Definir critérios aplicáveis àqueles que estiverem em gozo de auxílio-doença, em vista da temporalidade desse tipo de benefício e suas implicações no processo de transação e migração.
	<b>§2º - Aplicam-se aos participantes e assistidos deste PLANO que optarem pelo ingresso no MGSPREV as regras constantes deste Capítulo, quanto aos direitos decorrentes do processo de migração.</b>	Disponer de regras acessórias do processo de transação e migração.

Texto Vigente	Texto Proposto	Justificativas
	<b>Art. 114 - O prazo estabelecido no artigo precedente somente poderá ser ampliado ou reaberto caso sejam obtidas autorizações por parte da PATROCINADORA, do Conselho Deliberativo e dos órgãos governamentais competentes.</b>	Dispor de regras de ampliação de prazo de migração.
	<b>Seção I DAS REGRAS DE ADESÃO AO PROCESSO MIGRATÓRIO</b>	Complementar o capítulo proposto sobre regras aplicáveis ao processo de migração.
	<b>Art. 115 – A opção do participante e do assistido deste PLANO para ingresso no MGSPREV será efetuada por meio de celebração de Termo Individual de Transação e Migração, e a manifestação pela migração, com a assinatura do referido Termo, tem caráter irrevogável e irretratável, extinguindo o direito do participante e do assistido de se beneficiar das regras previstas neste PLANO.</b>	Dispor do instrumento de formalização da transação e migração.
	<b>Art. 116 - Para aqueles que optarem pela filiação ao MGSPREV por meio do processo de migração, será computado o tempo de vinculação a este PLANO para fins de cumprimento de todas e quaisquer carências relativas a tempo de vinculação ao MGSPREV, exigidas nas disposições previstas em seu Regulamento.</b>	Dispor dos direitos complementares aplicáveis àqueles que aderirem ao processo de migração.
	<b>Parágrafo único - Uma vez manifestada a opção pela transação para o MGSPREV e ocorrendo qualquer evento que altere a condição de participante ou de assistido deste PLANO durante o prazo de opção previsto no artigo 113, eles deverão assinar novo Termo Individual de Transação e Migração considerando a nova condição, dentro do prazo estabelecido naquele artigo.</b>	Dispor de condições aplicáveis em caso de mudança de categoria dentro desse plano, antes de efetivada a migração.

Texto Vigente	Texto Proposto	Justificativas
	<p><b>Art. 117 - Os direitos assegurados aos participantes e assistidos deste PLANO que migrarem para o MGSPREV correspondem aos valores individualizados, destinados a cada participante e assistido decorrentes do processo de migração e posicionados na Data do Cálculo da Migração, estabelecida neste artigo, definindo sua Reserva Matemática de Transação Individual, sendo:</b></p> <ul style="list-style-type: none"> <li><b>I. Reserva Matemática Individual de Migração;</b></li> <li><b>II. Saldo da Conta de Recursos Portados – SCRP, se houver;</b></li> <li><b>III. Parcela Individual do Fundo de Destinação de Excedentes, se houver;</b></li> <li><b>IV. Parcela Individual decorrente de Reserva de Contingência, se houver;</b></li> <li><b>V. Parcela Individual decorrente de Reserva Especial, se houver.</b></li> </ul>	<p>Dispor dos direitos de quem aderir ao processo de migração.</p>
	<p><b>§1º - Considera-se Data-Base, para fins do disposto neste Capítulo, a data em que serão posicionados os cálculos referenciais e as informações cadastrais constantes da Nota Técnica da Avaliação Atuarial Específica de Migração, que definirá o direito acumulado de cada participante e assistido neste PLANO e valores referenciais de migração para o MGSPREV, que servirão para instrumentalização do requerimento ao órgão governamental competente.</b></p>	<p>Definir das datas parâmetro aplicáveis ao processo de migração.</p>

Texto Vigente	Texto Proposto	Justificativas
	<p>§ 2º - Considera-se Data Efetiva da Migração, para fins do disposto neste Capítulo, a data a ser formalmente acordada entre a FUNDAÇÃO e a PATROCINADORA em que deverá ocorrer a transferência da Reserva Matemática de Transação Individual devida a cada participante e assistido decorrente do processo de migração deste PLANO para o MGSPREV, concluindo a operação.</p>	<p>Definir das datas parâmetro aplicáveis ao processo de migração.</p>
	<p>§3º - Considera-se Data de Autorização, a data correspondente à publicação da portaria específica de aprovação deste Regulamento pelo órgão governamental competente, no Diário Oficial da União.</p>	<p>Definir das datas parâmetro aplicáveis ao processo de migração.</p>
	<p>§4º - Considera-se Data do Cálculo da Migração, para fins do disposto neste Capítulo, o último dia útil do mês da Data de Autorização quando os cálculos que instrumentalizaram o requerimento serão reposicionados, substituindo os valores calculados referencialmente na Data-Base, prevista no §1º deste artigo.</p>	<p>Definir das datas parâmetro aplicáveis ao processo de migração.</p>
	<p>§5º - Na eventualidade da existência neste PLANO de Reserva de Contingência na Data do Cálculo da Migração, o valor correspondente será destinado aos participantes e aos assistidos, observada a legislação vigente e aplicável a matéria.</p>	<p>Dispor de critérios aplicáveis à reserva de contingência, se existente, no processo de migração.</p>

Texto Vigente	Texto Proposto	Justificativas
	<p><b>§6º - Na eventualidade da existência neste PLANO de Reserva Especial na Data do Cálculo da Migração, essa será proporcionalizada na parcela da PATROCINADORA e na parcela de participantes e assistidos, sendo que em relação à parcela de participantes e assistidos serão aplicadas as mesmas proporções adotadas para a Reserva de Contingência.</b></p>	<p>Dispor de critérios aplicáveis à reserva especial, se existente, no processo de migração.</p>
	<p><b>§7º - Os valores previstos no caput desse artigo, se couber, serão atualizados entre a Data do Cálculo e a Data Efetiva da Migração, pela variação mensal do INPC, previsto no artigo 28 deste Regulamento, verificada no período.</b></p>	<p>Dispor dos critérios de atualização dos valores devidos a título de migração entre o cálculo e a conclusão da operação, pela efetiva transferência ao novo plano.</p>
	<p><b>Art. 118 – Entende-se por Reserva Matemática Individual de Migração de Assistido, o montante definido pelo valor presente atuarial do compromisso do PLANO com o seu assistido.</b></p>	<p>Dispor da reversa matemática de migração de assistido.</p>
	<p><b>§1º- O critério de apuração estabelecido no caput aplica-se aos assistidos em gozo de auxílio-doença neste PLANO há mais de 2 (dois) anos, tomando-se por referência a Data do Cálculo da Migração, início do processo migratório, e como se assistidos inválidos fossem.</b></p>	<p>Registrar tratamento a ser dado aos assistidos em gozo de auxílio doença.</p>
	<p><b>§2º - Em se tratando do assistido em gozo da renda mensal decorrente da opção pelo instituto do benefício proporcional diferido neste PLANO, a Reserva Matemática Individual de Migração de Assistido, referida neste artigo, equivalerá ao saldo remanescente do DAP - direito acumulado do participante previsto na Subseção I do Capítulo VI deste Regulamento, que deu origem à renda, tomando-se por referência a Data do Cálculo da Migração.</b></p>	<p>Dispor do valor da reserva matemática dos assistidos em gozo a renda decorrente do benefício proporcional diferido.</p>

Texto Vigente	Texto Proposto	Justificativas
	<p>§3º - O valor especificado no caput será determinado atuarialmente considerando as hipóteses, regimes financeiros e métodos de financiamento utilizados na avaliação atuarial do exercício imediatamente anterior ao processo de migração, conforme metodologia constante da Nota Técnica da Avaliação Atuarial Específica, que definirá o direito acumulado neste PLANO e os valores de migração para o MGSPREV, realizada com base nas informações cadastrais existentes na Data do Cálculo da Migração.</p>	<p>Disponibilizar regras acessórias para apuração dos valores de migração dos assistidos.</p>
	<p>Art. 119 – Entende-se por Reserva Matemática Individual de Migração de Ativo ou Autopatrocinado, o montante da sua respectiva reserva matemática individual do Saldamento, correspondente ao somatório das reservas matemáticas individuais dos seus Benefícios Saldados Programado, de Invalidez e de Auxílio-Doença, apurados nos termos do artigo 106 deste Regulamento.</p>	<p>Disponibilizar da reserva matemática de migração de ativo e autopatrocinado.</p>
	<p>§1º - O valor da Reserva Matemática Individual de Migração de Participante Ativo ou Autopatrocinado não poderá ser inferior ao valor do resgate a que teria direito, previsto no artigo 39 deste Regulamento, até o mês anterior ao da sua opção pela migração.</p>	<p>Disponibilizar da reserva matemática de migração de ativo e autopatrocinado.</p>

Texto Vigente	Texto Proposto	Justificativas
	<p>§2º - Os valores especificados no caput deste artigo serão determinados atuarialmente, considerando as hipóteses, regimes financeiros e métodos de financiamento utilizados na avaliação atuarial do exercício imediatamente anterior ao processo de migração, conforme metodologia constante da Nota Técnica da Avaliação Atuarial Específica, que definirá o direito acumulado neste PLANO e os valores de migração para o MGSPREV, realizada com base nas informações cadastrais existentes na Data do Cálculo da Migração.</p>	<p>Dispor de regras acessórias para apuração dos valores das reservas matemáticas de migração.</p>
	<p>§3º - Os critérios de apuração previstos neste artigo aplicam-se aos assistidos em gozo de auxílio-doença neste PLANO há menos de 2 (dois) anos, tomando-se por referência a Data do Cálculo da Migração.</p>	<p>Registrar tratamento a ser dado aos assistidos em gozo de auxílio doença.</p>
	<p>§4º - Em se tratando do participante remido neste PLANO, o valor de sua Reserva Matemática Individual de Migração corresponderá ao valor equivalente ao DAP - direito acumulado do participante, previsto no artigo 48 deste Regulamento, na Data do Cálculo da Migração.</p>	<p>Dispor do valor da reserva matemática dos participantes remidos em diferimento do benefício proporcional diferido.</p>
	<p>Art. 120 – Entende-se por Saldo de Conta de Recursos de Portados – SCRП, o valor previsto no artigo 56 deste Regulamento, na Data do Cálculo da Migração.</p>	<p>Dispor dos valores devidos na migração.</p>
	<p>Art. 121 – Entende-se por Parcela Individual do Fundo de Destinação de Excedentes, o valor existente na Conta Individual de Destinação de Excedentes – CDE em nome de cada participante ou assistido neste PLANO, posicionada na Data do Cálculo da Migração.</p>	<p>Dispor dos valores devidos na migração.</p>

Texto Vigente	Texto Proposto	Justificativas
	<b>Art. 122 - Entende-se por Parcela Individual decorrente de Reserva de Contingência, o valor individualizado em nome de cada participante e assistido deste PLANO posicionado na Data do Cálculo da Migração, respeitada a Nota Técnica Atuarial Específica de Migração do PLANO.</b>	Disponibilizar dos valores devidos na migração.
	<b>Art. 123 - Entende-se por Parcela Individual decorrente de Reserva Especial, o valor individualizado em nome de cada participante e assistido deste PLANO no Fundo Previdencial de Revisão do Plano – Participantes e Assistidos posicionado na Data do Cálculo da Migração, respeitada a Nota Técnica Atuarial Específica de Migração do PLANO.</b>	Disponibilizar dos valores devidos na migração.
	<b>Art. 124 - Os valores relativos à Patrocinadora correspondentes às parcelas do Fundo de Destinação de Excedentes e da Reserva Especial, que lhe for atribuída na Data do Cálculo da Migração, se houver, de cada participante e assistido que migrar para o MGSPREV, serão transferidos para a Conta Recursos Remanescentes – Patrocinadora no MGSPREV.</b>	Disponibilizar dos valores devidos na migração.
<b>CAPÍTULO XI DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS</b>	<b>CAPÍTULO XIII DAS DISPOSIÇÕES GERAIS</b>	Renumerado. Título alterado em vista do novo conteúdo proposto.
<b>Seção I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS</b>		Eliminada a separação em seções, em vista do novo conteúdo proposto.
Art. 102 - O direito às suplementações e aos demais benefícios assegurados por este PLANO é imprescritível, mas prescreverão as mensalidades respectivas não reclamadas no prazo de 5 (cinco) anos, contados da data em que forem devidas.	<b>Art.125</b> - O direito às suplementações e aos demais benefícios assegurados por este PLANO é imprescritível, mas prescreverão as mensalidades respectivas não reclamadas no prazo de 5 (cinco) anos, contados da data em que forem devidas.	Renumerado. Sem alteração.
Parágrafo Único - Não caberá prescrição contra menores, incapazes e ausentes, na forma da lei.	Parágrafo Único - Não caberá prescrição contra menores, incapazes e ausentes, na forma da lei.	Sem alteração.

Texto Vigente	Texto Proposto	Justificativas
Art. 103 – Para todos os efeitos deste Regulamento, entende-se por benefícios concedidos pelo regime geral de previdência social aqueles previstos no artigo 201 da Constituição Federal.	Art. <b>126</b> - Para todos os efeitos deste Regulamento, entende-se por benefícios concedidos pelo regime geral de previdência social aqueles previstos no artigo 201 da Constituição Federal.	Renumerado. Sem alteração.
Parágrafo Único - Mediante acordo com o órgão competente do Ministério da Previdência Social a FUNDAÇÃO poderá encarregar-se do pagamento dos benefícios previstos no caput do artigo, mediante ressarcimento.		Excluído. Perda de finalidade pela não aplicação na prática operacional do plano.
Art.104 - O participante, ao se inscrever neste PLANO, estará optando, automaticamente, pelos benefícios previstos neste Regulamento e renunciando a todos os benefícios e serviços similares que lhe tenham sido assegurados anteriormente, ressalvado o disposto no artigo 78.	Art. <b>127</b> - O participante, ao se inscrever neste PLANO <b>até a data prevista no § 4º do artigo 1º</b> , estará optando, automaticamente, pelos benefícios previstos neste Regulamento e renunciando a todos os benefícios e serviços similares que lhe tenham sido assegurados anteriormente, ressalvado o disposto no artigo 78.	Renumerado. Adequar redação à situação de entrada do plano em extinção após aprovação desta versão regulamentar pelo órgão governamental competente, quando serão vedadas novas inscrições, nos termos da legislação. Fundamento legal: artigo 16, § 3º, Lei Complementar nº 109/2001.
Art.105 - Os benefícios de prestação continuada assegurados por este regulamento serão pagos até o 4º (quarto) dia útil do mês subsequente ao de referência.	Art. <b>128</b> - Os benefícios de prestação continuada assegurados por este regulamento serão pagos até o 4º (quarto) dia útil do mês subsequente ao de referência.	Renumerado. Sem alteração.
Seção II DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS		Seção excluída. Texto transferido para o novo artigo final desta versão regulamentar, por ser o mais adequado ao novo conteúdo proposto.
Art.106 - Este Regulamento entra em vigor na data de publicação ou comunicação formal da aprovação pelo órgão governamental competente, sendo que a data específica de utilização do superávit do PLANO observará o prazo de até 90 (noventa) dias a contar da referida data, considerando que a data específica será fixada pelo Conselho Deliberativo da FUNDAÇÃO e posteriormente, devidamente registrado no Cartório de Registro Civil das Pessoas Jurídicas.		

Texto Vigente	Texto Proposto	Justificativas
	<b>CAPÍTULO XIV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS</b>	Incluído.
	<b>Art. 129 – O Plano de Custeio deste PLANO a partir da Data Efetiva do Saldamento, prevista no inciso II do caput do artigo 103, constará da Nota Técnica Atuarial Específica do Saldamento e será revisto anualmente com base em avaliações atuariais, nas quais serão fixadas a taxa de carregamento ou a taxa de administração ou ambas, vigentes em cada exercício, e demais fontes de custeio previstas na legislação vigente.</b>	Incluído. Dispor das alterações no plano de custeio, a partir da aprovação desta versão regulamentar que propõe o saldamento do plano.
	<b>Art. 130 - A partir da Data Efetiva do Saldamento, prevista no inciso II do caput do artigo 103, cessam todos os direitos do participante, do assistido e de seus dependentes, considerados beneficiários, a quaisquer benefícios previstos neste Regulamento, à exceção daqueles decorrentes do próprio Benefício Saldado e dos institutos do resgate e da portabilidade, conforme o caso.</b>	Incluído. Registrar regra acessória aplicável ao Saldamento do plano.
	<b>Art. 131 - Os casos omissos e as dúvidas relativas à aplicação do Saldamento neste Regulamento serão dirimidos pelo Conselho Deliberativo da FUNDAÇÃO, observadas, em especial, a legislação que rege as entidades fechadas de previdência complementar no que lhes for aplicável, bem como os princípios gerais do Direito Civil.</b>	Incluído. Registrar instância decisória para dirimir casos omissos no regulamento.
	<b>Art. 132 - Este Regulamento, com suas alterações, entrará em vigor após sua aprovação pelo órgão governamental competente, mediante publicação de portaria para tal fim, por ele divulgada no Diário Oficial da União e, posteriormente, devidamente registrado no Cartório de Registro Civil das Pessoas Jurídicas.</b>	Incluído. Conteúdo do atual artigo 106, transferido para esse local por ser o mais adequado ao novo conteúdo proposto, com adequação da redação à prática operacional do órgão competente para determinar entrada em vigor de regulamentos.